UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

# ESTADO E POPULAÇÃO CARCERÁRIA: CONFLITO EM TORNO DE UMA SOBERANIA PRECÁRIA

GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS

Goiânia
2019

sistema de bibliotecas ufg

PRPG
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

UFG

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:** **[x] Dissertação** **[ ] Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação:**

Nome completo do autor: Gabriel de Castro Borges Reis

Título do trabalho: ESTADO E POPULAÇÃO CARCERÁRIA: CONFLITO EM TORNO DE UMA SOBERANIA PRECÁRIA

**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento [ x ] SIM [ ] NÃO[1]

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

Assinatura do(a) autor(a)[2]

Ciente e de acordo:

Assinatura do(a) orientador(a)[2]

Data: 23 / 12 / 2019

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:
- Solicitação de registro de patente
- Submissão de artigo em revista científica
- Publicação como capítulo de livro
- Publicação da dissertação/tese em livro

[2] A assinatura deve ser escaneada.

GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS

# ESTADO E POPULAÇÃO CARCERÁRIA: CONFLITO EM TORNO DE UMA SOBERANIA PRECÁRIA

Dissertação apresentada para banca de defesa no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação da Prof.ª Drª Michele Cunha Franco.

Goiânia
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Castro Borges Reis, Gabriel de
Estado e População Carcerária [manuscrito] : Conflito em torno de uma soberania precária / Gabriel de Castro Borges Reis. - 2019.
CXXXI, 131 f.

Orientador: Prof. Dr. Michele Cunha Franco.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró reitoria de Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2019.
Bibliografia.
Inclui siglas, abreviaturas, tabelas.

1. Estado. 2. População Carcerária. 3. Grupo prisional. 4. Soberania. I. Cunha Franco, Michele , orient. II. Título.

CDU 342.7

UFG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

Ata nº **1** da sessão de Defesa de Dissertação de **GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS**, que confere o título de Mestre(a) em **DIREITOS HUMANOS** , na área de concentração INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS .

Aos **30 dias do mês de setembro de 2019**, a partir da(s) **14:30 h**, na Sala de Defesas da **Faculdade de Ciências Sociais** , realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada **"**ESTADO E POPULAÇÃO CARCERÁRIA: CONFLITO EM TORNO DE UMA SOBERANIA PRECÁRIA**"**. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), Professora Doutora **Michele Cunha Franco (FCS/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor **Alexandre Bernardino Costa (FD/UNB)**, membro titular externo; Professor Doutor **João da Cruz Gonçalves Neto (FD/UFG)**, membro titular interno. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho . A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) Professor(a) Doutor(a) **Michele Cunha Franco**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **30 dias do mês de setembro de 2019**

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

Documento assinado eletronicamente por **Michele Cunha Franco**, **Professora do Magistério Superior**, em 30/09/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Da Cruz Gonçalves Neto**, **Professor do Magistério Superior**, em 30/09/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Bernardino Costa**, **Usuário Externo**, em 30/09/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0916193** e o código CRC **3205FDDC**.

**Referência:** Processo nº 23070.035902/2019-57 SEI nº 0916193

Criado por mcfrancojur, versão 4 por mcfrancojur em 30/09/2019 17:25:17.

**DEDICATÓRIA**

Dedico à minha companheira de vida,
Lívia, e ao nosso filho.

Aos meus pais, irmãos e família.

E àqueles que em razão de sua cor e sua
classe agonizam nos cárceres de nosso
país.

## AGRADECIMENTOS

O caminho árduo do amadurecimento intelectual e pessoal pelo qual passamos durante a experiência de produzir conhecimento nunca é realizado sozinho. Acredito que mais importante do que aquilo que fazemos é com quem e para quem fazemos. Durante a realização deste percurso encontramos pessoas especiais que tornaram o caminho menos tortuoso, mais fácil e certamente mais feliz. Nesses últimos dois anos foram muitas as pessoas ao meu redor que tornaram essa caminhada possível e a finalização deste sonho. A fadiga do trabalho e a dor do crescimento foram recompensadas com o êxito, mas este somente foi alcançado graças aos amigos e a família que sempre me apoiam e me incentivam, mesmo quando eu imagino que não mereço ou não estou preparado, o apoio destas pessoas foi fundamental desde o processo de seleção até a conclusão desta dissertação. De maneira que agradeço imensamente a todo corpo técnico e docente do PPGIDH/UFG por ter me ensinado tanto sobre o mundo e a realidade a nossa volta, principalmente, por me ensinar o valor da empatia e da sensibilidade. Quero agradecer aos amigos e colegas de sala, que conheci durante essa trajetória e dividiram comigo tanto minhas tristezas, medos e conquistas como os seus próprios. Certamente, toda essa vivência nos fez tecer laços que não serão partidos. Agradeço também ao corpo docente, em especial, ao professor Mauro Machado do Prado, que iniciou comigo o trabalho de orientação, mas que não pode conclui-lo. Ao professor João da Cruz Gonçalves Neto que desde o seminário integrador avaliou meus trabalhos, me ensinou e indicou caminhos. À professora Luciana de Oliveira Dias que me ensinou o que realmente consiste a interdisciplinaridade. À professora Helena Esser que com tamanho conhecimento e paciência foi capaz de me mostrar que a dignidade humana não se limita a uma visão, conceito, ou maneira. À professora Vilma de Fátima Machado que mais do que nos dar aulas é a responsável por forjar os laços que fizemos durante este período, jamais esquecerei a maneira como ela abriu seu coração e sua casa. Por fim, à professora Michele Cunha Franco, minha orientadora, que durante todo esse período com sua paciência sem limites, me apoiou, ensinou e indicou os melhores caminhos. O programa, com toda certeza perde muito com a sua saída. Enfim, quero agradecer a todos que sempre estiveram presentes, torcendo, ouvindo e contribuindo para que eu pudesse amadurecer durante essa experiência.

*"Quanto mais miséria tem, mais urubu ameaça*
*Peguei um balaio fui na feira roubar tomate e cebola*
*Ia passando uma véia e pegou a minha cenoura*
*"Aê minha véia deixa a cenoura aqui*
*Com a barriga vazia não consigo dormir"*
*E com o bucho mais cheio comecei a pensar*
*Que eu me organizando posso desorganizar*
*Que eu desorganizando posso me organizar*
*Que eu me organizando posso desorganizar*
*Da lama ao caos, do caos a lama*
*Um homem roubado nunca se engana*
*(Da Lama Ao Caos - Chico Science)*

## RESUMO

Essa dissertação investiga as relações existentes entre o Estado brasileiro e sua população carcerária, propondo uma discussão teórica sobre o tema, utilizando-se a revisão de bibliografia e a análise documental. Por meio da criação e estudo das categorias Estado Idealizado (EI) e Estado Realizado (ER), analisa-se a categoria Estado Realizado brasileiro e a possibilidade de sua subsunção ao conceito de Estado de Exceção (AGAMBEM, 2004; 2007). A pesquisa estuda ainda as condições de encarceramento da Casa de Prisão Provisória (CPP) de Aparecida de Goiânia (GO), bem como apresenta reflexões sobre as convergências e divergências entre o EI e o ER brasileiro no tocante a promoção e proteção de direitos, abordando também as teorias relativistas e absolutas da pena. É analisado o grupo prisional Primeiro Comando da Capital (PCC), com foco em seus lemas (Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União), por meio da revisão bibliográfica buscando apontar divergências e convergências na atuação do grupo, a partir da cisão do objeto entre PCC-Idealizado (PCC-I) e PCC-Realizado (PCC-R). O estudo demonstra que os conceitos de Agambem não se aplicam as relações entre o Estado Realizado brasileiro e a sua população carcerária, uma vez que a discussão teórica realizada apontou para a ocorrência de uma soberania por consenso (GRAHAM, 2015).



Palavras-chave: Estado; População carcerária; Grupo prisional; Soberania.

**ABSTRACT**

This dissertation investigates the existing relations between the Brazilian State and its prison population, proposing a theoretical discussion on the theme, using the bibliography review and documentary analysis. Through the creation and study of the categories Idealized State (EI) and Realized State (ER), the Brazilian Realized State category and the possibility of its subsumption to the concept of State of Exception are analyzed (AGAMBEM, 2004; 2007). The research also studies the conditions of incarceration of the Provisional Prison House (CPP) of Aparecida de Goiânia (GO), as well as reflections on the convergences and divergences between the EI and the Brazilian RE regarding the promotion and protection of rights, addressing also the relativistic and absolute theories of punishment. The prison group Primeiro Comando da Capital (PCC) is analyzed, focusing on its motto (Peace, Justice, Freedom, Equality and Union), through a bibliographic review seeking to point out divergences and convergences in the group's performance, based on the split of the object between PCC-Idealized (PCC-I) and PCC-Realized (PCC-R). The study demonstrates that Agambem's concepts do not apply to the relations between the Brazilian Realized State and its prison population, since the theoretical discussion held pointed to the occurrence of consensus sovereignty (GRAHAM, 2015).

Keywords: State; Prison population; Prison group; Sovereignty.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---|---|
| BNMP | Banco Nacional de Monitoramento de Prisão |
| CF | Constituição Federal |
| CP | Código Penal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CV | Comando Vermelho |
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| DH | Direitos Humanos |
| DPE-GO | Defensoria Pública do Estado de Goiás |
| ER | Estado Realizado |
| EI | Estado Idealizado |
| Infopen | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias |
| PCC | Primeiro Comando da Capital |
| PCC-R | Primeiro Comando da Capital-Realizado |
| PCC-I | Primeiro Comando da Capital-Idealizado |
| LEP | Lei de Execuções Penais |
| MNPCT | Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura |

**SUMÁRIO**


| | | |
|---|---|---|
| | **INTRODUÇÃO** | 05 |
| **1** | **DE DENTRO DAS CELAS** | **07** |
| 1.1 | OS GRUPOS PRISIONAIS | 10 |
| 1.2 | ANÁLISE DOCUMENTAL: RELATÓRIO DE VISITA À UNIDADE PRISIONAL (DPE-GO) | 15 |
| 1.2.1 | O documento | 17 |
| 1.2.2 | O autor | 18 |
| 1.2.3 | Contexto Histórico | 19 |
| 1.2.4 | Análise | 21 |
| 1.2.4.1 | Capacidade e lotação das celas | 21 |
| 1.2.4.2 | Condições estruturais | 22 |
| 1.2.4.3 | Fornecimento de itens de uso pessoal e alimentícios | 25 |
| 1.2.4.4 | Serviços multidisciplinares | 27 |
| 1.2.4.5 | Recomendações | 28 |
| 1.2.5 | Conclusão | 32 |
| 1.3 | O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL NO ESTADO DE GOIÁS | 35 |
| **2** | **ESTADO, SOCIEDADE E CIDADANIA NO BRASIL** | **40** |
| 2.1 | ESTADO IDEALIZADO E ESTADO REALIZADO | 48 |
| 2.2 | O ESTADO DE EXCEÇÃO E O ESTADO REALIZADO BRASILEIRO | 58 |
| 2.2.1 | O presidiário brasileiro e o *homo sacer* | 69 |
| 2.3 | ESTADO IDEALIZADO E ESTADO REALIZADO, POR QUE PUNIR? | 73 |
| 2.3.1 | Das Teorias Retributivas | 77 |
| 2.3.2 | Das Teorias Preventivas | 80 |
| 2.3.2.1 | Da Teoria da Prevenção Geral Negativa | 81 |
| 2.3.2.2 | Da Teoria da Prevenção Especial Positiva | 84 |
| 2.4 | SOBERANIA EM CONFLITO | 88 |
| **3** | **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: O DISCURSO E A PRÁTICA** | **96** |
| 3.1 | PAZ | 106 |
| 3.2 | JUSTIÇA | 110 |
| 3.3 | LIBERDADE | 113 |
| 3.4 | IGUALDADE | 114 |
| 3.5 | UNIÃO | 116 |
| | **CONSIDERAÇÕES FINAIS** | **119** |

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação analisa as relações entre o Estado brasileiro e sua população carcerária, com foco no surgimento, fortalecimento e atuação de grupos organizados formados em presídios, especialmente o grupo prisional Primeiro Comando da Capital (PCC[1]). Busca-se refletir sobre esses grupos, a responsabilização estatal no surgimento e fortalecimento deles, bem como a forma de atuação estatal destinada ao sistema carcerário (ou penal).

Inicialmente, apresenta-se o *locus* da pesquisa, ou seja: o sistema carcerário brasileiro e mais especificadamente o goiano, por meio da Casa de Prisão Provisória (CPP), situada em Aparecida de Goiânia (Região Metropolitana da cidade de Goiânia, capital do estado de Goiás). O estudo não se restringe à população em situação de encarceramento masculina, uma vez que a referida unidade também tem mulheres encarceradas, mas o sexo masculino é predominante, representando a maioria dos internos. Para tanto, foram analisados relatórios oficiais e reportagens que evidenciam o cenário de violações de direitos vivenciado no sistema, e que auxiliam a compreensão acerca da forma de atuação do Estado brasileiro e dos grupos organizados em presídios, que alcançaram um protagonismo nas interações da população carcerária.

Para realização do estudo, foram estabelecidas categorias de análise formuladas pelo pesquisador. Sendo elas: Estado Idealizado (EI) e Estado Realizado (ER), buscando refletir acerca da atuação estatal destinada ao sistema carcerário. Ressalta-se, que essas categorias buscam evidenciar as diferenciações entre os direitos firmados em lei e a atuação estatal na promoção, proteção e garantia destes direitos seja dentro ou fora do sistema carcerário. Desse modo, se por um lado as referidas categorias foram elencadas para analisar a atuação estatal, por outro era necessário analisar o controle exercido no contexto intramuros pelos grupos prisionais. Assim, o grupo prisional Primeiro Comando da Capital foi escolhido em razão da produção acadêmica existente sobre o tema, bem como pela força e influência do grupo, sendo assim elencadas as categorias: Primeiro Comando da Capital Idealizado (PCC-I) e Primeiro Comando da Capital Realizado (PCC-R), com a finalidade de analisar as convergências e divergências entre o estabelecido pelo grupo de forma discursiva e o que de fato é realmente praticado.

O EI e o ER devem ser compreendidos enquanto categorias que visam demonstrar as diferenciações entre o estabelecido legalmente como direitos, principalmente da população

[1] Grupo Prisional Paulista, Primeiro Comando da Capital, surgiu em 1993 no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, conforme será abordado pormenorizadamente no decorrer da pesquisa.

carcerária, e a atuação estatal na promoção e proteção destes. Com base nessa compreensão, evita-se que as categorias elencadas referentes ao Estado brasileiro possam gerar equívocos teóricos em razão de sua nomenclatura. Principalmente, em virtude da impossibilidade de cisão completa entre o que seria o Estado estabelecido de forma idealizada e a sua realização, uma vez que tais categorias se confundem, já que o EI brasileiro – nos moldes como fixados nesta pesquisa – muitas vezes, principalmente por meio das leis penais, se instrumentaliza como forma de realizar a seleção e segregação de tipos "indesejáveis". Dessa maneira, o estudo tem como ponto de partida verificar se o Estado Realizado (ER) brasileiro se amolda aos conceitos de Estado de Exceção, *homo sacer* e vida nua, conforme estabelecidos por Agambem (2004; 2007). Para isso as chaves interpretativas elencadas são analisadas a partir das concepções teóricas, legais e institucionais do Estado brasileiro, principalmente, a partir da concepção de Estado Democrático de Direito, conforme firmado na Constituição Federal de 1988 (CF), definindo, desse modo, o Estado Idealizado (EI) brasileiro, que tem como seu ângulo de reflexão o Estado Realizado (ER), que por sua vez é abordado por meio da fundamentação teórica exposta pelas concepções de Estado de Exceção (AGAMBEM, 2004) e/ou Estado Penal (WACQUANT, 2014).

As outras duas chaves interpretativas para análise do fenômeno são o Primeiro Comando da Capital-Idealizado (PCC-I) e o Primeiro Comando da Capital-Realizado (PCC-R). O PCC-I é observado a partir do Estatuto do grupo, que apresenta seus lemas 'institucionais' Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União. Essa verificação é realizada pelo comparativo entre esses princípios que seriam 'orientadores' da atuação do grupo com a realidade (PCC-R). Sendo com base no PCC que se discutem as relações entre Estado, população carcerária e os grupos prisionais.

Nesse sentido, a dissertação é dividida em três capítulos. O primeiro (*De Dentro das Celas)* apresenta o cenário em que o tema está inserido, traz a análise documental do relatório da Defensoria Pública do Estado de Goiás acerca da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia e trata da presença do PCC em Goiás.

A fim de compreender o Estado e seu papel, o segundo capítulo (*Estado, Sociedade e Cidadania no Brasil*) aborda as questões históricas que envolvem a formação do Estado brasileiro, bem como o exercício da cidadania no país. É traçada uma confrontação entre Estado Realizado e Estado Idealizado. Assim é analisada a atuação estatal junto ao sistema carcerário por meio da divisão do objeto de estudo (Estado brasileiro) em Estado Idealizado (EI) e Estado Realizado (ER).

O EI é estabelecido por meio de suas legislações, instituições e com base no Estado

Democrático Direito conforme a Constituição Federal de 1988 (CF), enquanto o ER é analisado a partir das contribuições teóricas de Agambem (2003), Weber (2010), Wacquant (2001; 2014) entre outros. Desse modo, utilizando uma perspectiva interdisciplinar, que possibilita subsídios para uma reflexão crítica acerca das justificativas que envolvem os discursos estatais a respeito da punição, é feita a reflexão sobre a teoria da punição.

Em seguida, o Capítulo 3 trata do grupo prisional PCC, em um estudo teórico sobre a sua atuação, utilizando a cisão desse objeto em PCC-Idealizado (PCC-I) e PCC-Realizado (PCC-R). Em uma análise sobre o lema estatutário do grupo (Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União), buscou-se verificar as aproximações e distanciamentos existentes entre o que é (foi) idealizado pelo o grupo e o que é (foi) realizado pelo PCC em suas práticas.

## 1 DE DENTRO DAS CELAS

Os anos de 2017, 2018 e 2019 começaram com ações de grupos prisionais com amplo destaque no noticiário nacional. No início de janeiro de 2019, o Estado do Ceará presenciou uma série de ataques que, segundo a versão oficial, teriam sido provocados por membros de grupos organizados que atuam nos presídios, em represália ao aumento da rigidez da fiscalização das unidades prisionais do Estado[2]. Em 1º de janeiro de 2018, confronto ocorrido na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, dentro do Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães, em Aparecida de Goiânia (GO), deixou nove mortos e 14 feridos[3]. As investigações preliminares apontavam que os internos eram membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV), que entraram em conflito por disputa da hegemonia na unidade prisional, o que pressupõe a tentativa mútua de eliminação. Em 1º de janeiro de 2017, 56 detentos, entre eles membros do PCC, foram assassinados dentro do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus (AM). De acordo com a versão oficial veiculada pela imprensa nacional, as mortes teriam sido provocadas por aqueles ligados ao grupo organizado Família do Norte[4].

O Estado brasileiro é um dos que mais encarcera no mundo, segundo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Esse levantamento aponta que em 06 de agosto de 2018, havia 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade, incluídas as prisões civis e internações como medidas de segurança, distribuídas nas unidades da Federação. No entanto, essa estatística exclui os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, que não haviam atualizado o sistema a tempo[5]. Goiás, segundo a mesma publicação, possuía 17.775 pessoas privadas de liberdade.

O BNMP é um primeiro esforço no âmbito do Poder Judiciário para registrar de forma integrada uma listagem nominal e individualizada de todos os tribunais do país sobre as pessoas privadas de liberdade. Essa ferramenta permite criar um banco de dados, de forma sistematizada sobre as pessoas privadas de liberdade do Brasil, uma vez que todas e quaisquer

---

[2]O POVO. Retrospectiva: dez dias da maior série de ataques no Ceará. O Povo Online, 11 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/01/ataques-ceara-10-dias-saiba-tudo-onda-violencia-faccao-retrospectiva.html Acesso em: 15 de março de 2019.

[3]SANTOS, Altemar. Rebelião deixa 9 mortos em presídio semiaberto de Aparecida de Goiânia. **Mais Goiás**, 01 de jan. 2017. Disponível em: https://www.emaisgoias.com.br/rebeliao-deixa-9-detentos-mortos-e-17-feridos-em-presidio-de-aparecida-de-goiania/ Acesso em: 15 de março de 2019.

[4]HENRIQUES, Camila; et al. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. **Globo.com**, 02 de janeiro de 2017. Disponível em: http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html Acesso em: 15 de março de 2019.

[5]Os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul não haviam finalizado a alimentação do cadastro sobre a população carcerária. Os seus números foram contabilizados, posteriormente, com as informações existentes no cadastro do BNMP e, mesmo assim, de forma parcial.

prisões efetuadas no país devem ser objeto da atuação jurisdicional.

O relatório é produzido com informações inseridas por servidores e magistrados, a "partir de sua habilitação no SCA – sistema de controle de acesso" (BNMP 2.0, 2018, p. 19), sendo estes dados referentes ao dia 06 de agosto de 2018. Portanto, a inclusão dos dados de uma pessoa ou de um documento no sistema é de responsabilidade do servidor ou magistrado. Desse modo, os documentos incluídos no BNMP são oriundos de um determinado processo judicial, o que confere "extrema confiabilidade à informação" (BNMP 2.0, 2018, p. 19). Com isso, na data de divulgação do relatório é possível que os dados não estejam completamente atualizados, como foi o caso de São Paulo e Rio Grande do Sul. Esses dois estados, conforme dados complementares e parciais do BNMP, possuíam naquele período, respectivamente, 174.620 pessoas privadas de liberdade e 177 pessoas privadas de liberdade.

Outra fonte de dados carcerários é o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pelo Ministério da Justiça.[6] De acordo com ele, em junho de 2016, a população carcerária do Brasil atingiu a marca de 726,7 mil presos, colocando o país como a terceira maior população carcerária do mundo. O Infopen, enquanto sistema de informações estatísticas gerido pelo Poder Executivo, visa a apuração dessas informações para servir de indicativo e orientação para propositura, aperfeiçoamento e concretização de políticas públicas voltadas à população carcerária. É o Executivo que realiza a gestão do cumprimento da pena.

O Infopen foi criado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 2004, visando criar um sistema nacional de informações penitenciárias, com informações fornecidas pelos gestores das unidades prisionais. Em 2014 o sistema foi reformulado e ampliou o detalhamento de informações sobre a população encarcerada, possibilitando verificar, por exemplo, grau de escolaridade, tipo de crime, faixa etária e situação processual (provisório ou em execução penal).

O Infopen, por sua vez, apresenta em seu relatório informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que são produzidas desde 2014, por meio de uma plataforma que foi "programada a partir da estrutura dos instrumentos de coleta utilizados nos levantamentos de Dezembro e Junho de 2014, de modo a garantir a continuidade da série histórica dos dados" (INFOPEN, 2017, p. 6). A programação dessa plataforma foi uma parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Departamento Penitenciário Nacional. A coleta

[6]Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização - Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] -- Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

dos dados reflete" o retrato do sistema em 30/06/2016" (INFOPEN, 2017, p. 7), por meio de um formulário preenchido pelos gestores dos estabelecimentos prisionais do país, vinculados ao Poder Executivo (Estadual ou Federal) que, diferentemente do BNMP, tem a alimentação do sistema realizada por profissionais vinculados ao Poder Judiciário.

Ademais, cada unidade prisional, dentre as 1.460 cadastradas, contava com um responsável nomeado pela Secretaria Estadual (INFOPEN, 2017, p. 6), e, dentre elas, apenas 31 não concluíram o preenchimento dos formulários nos prazos estabelecidos. Dessa forma, embora não tenham sido todas as unidades prisionais do país contempladas pelo relatório, uma vez que existem mais de dois mil estabelecimentos penais no país (MANSO; DIAS, 2018, p. 243), o método utilizado pela eleição de pontos focais somado à série histórica que o INFOPEN dispõe, consegue entregar um panorama geral e detalhado do sistema carcerário brasileiro.

Assim, o BNMP e Infopen apresentam dados diferentes, uma vez que têm métodos de inclusão de dados diversos. Enquanto o Infopen é abastecido por membros do Executivo e refere-se ao efetivo cumprimento de pena, podendo ter subnotificações com base em unidades que não atualizaram o sistema, o BNMP é abastecido por servidores e magistrados do Judiciário, dependendo de todos esses atores para sua atualização diária (podendo não ser abastecido a tempo, conforme o caso de São Paulo) e reflete os documentos judiciais, dependendo assim de seu cumprimento. A data dos dois relatórios também é diferente, enquanto o levantamento do Infopen apresentado neste estudo refere-se a junho de 2016, o BNMP refere-se a agosto de 2018.

Apesar dessas divergências, esses números demonstram o encarceramento como, senão a principal, uma destacada resposta estatal ao crime. Baseado nos dados coletados pelo Ministério da Justiça (relatório do Infopen de junho de 2016), em 89% das unidades existe a superlotação[7]. No período entre 2005 e 2016, essa população mais que dobrou, de 360 mil para os 720 mil em números aproximados.

Além do hiperencarceramento[8] praticado pelo Estado brasileiro, as condições

[7]Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização - Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] -- Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 25.

[8] O termo hiperencarceramento ou 'encarceramento em massa' passou a ser utilizado por estudiosos da punição para descrever as mudanças referentes ao crescimento do encarceramento como medida estatal de resposta ao delito. O processo teria começado a partir da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos, com o declínio do perfil estatal de bem-estar social (WACQUANT, 2001). A terminologia, mais do que denunciar o crescimento do encarceramento, demonstra um processo de utilização desproporcional desta forma de punição que tem preferência racial, etária e de gênero, com altos custos e questionável capacidade de redução da violência. O hiperencarceramento combina três distintos fatores que compõem o aumento desse modo de punição, quais sejam: "sua escala, a aplicação categórica da pena de prisão em situações em que poderiam ser

materiais e operacionais dos presídios combinadas com a superlotação tornam a situação ainda mais crítica, neste cenário marcado pela violação de direitos fundamentais, constitucionais e humanos.

Acerca da situação do sistema carcerário goiano, de suas condições de cumprimento de pena e de violação de direitos, cumpre destacar a tentativa de implementação pelo governo do Estado de Goiás de uma medida de encarceramento que demonstra que as violações de direitos constitucionais e humanos são tratadas como aceitáveis pelo ente estatal. Em maio de 2018[9], o governo estadual anunciou que pretendia utilizar celas modulares feitas em concreto, com 14,25 m² e 'aptas' ao alojamento de até 12 pessoas em cada. No anúncio ainda informou que seriam adquiridas 200unidades ao custo de R$ 28 milhões, sendo que cada cela custaria aos goianos o valor de R$ 140 mil. A medida pretendida pelo Poder Público era colocada como resposta à superlotação dos presídios, mesmo se tratando de um encaixotamento de seres humanos, que ficariam presos em um espaço de aproximadamente 1 m², sob altas temperaturas, o que seria uma flagrante violação à dignidade humana.

## 1.1 OS GRUPOS PRISIONAIS

Desde meados da década de 1970 se tem notícias do surgimento de coletivos dentro do sistema prisional, sobretudo no Rio de Janeiro, o fenômeno tem intensificado o conturbado cenário prisional, expondo as fragilidades estruturais na atuação do Poder Público. Apesar destes grupos serem genericamente tratados como "organizações criminosas" e ou "facções", optou-se pela utilização da nomenclatura grupos organizados em presídios, grupos organizados ou grupos prisionais, diante das complicações de origem teórica e prática que envolvem a atuação destes coletivos.

Neste sentido, Shimizu (2011):

> Note-se que ainda não há, quer no seio da dogmática jurídica, quer no seio da criminologia, um conceito consensual de organização criminosa ou de facção criminosa. A lei supracitada trata de igual maneira organizações e associações criminosas, quadrilhas e bandos, entes sociais de natureza certamente diferente. Tal equivocidade faz com que Zaffaroni vislumbre na categoria da organização criminosa uma categorização frustrada, afirmando que o "*organized crime*[10] não é um conceito criminológico, mas uma tarefa que o poder impôs aos criminólogos". (SHIMIZU, 2011, p. 19).

Ao analisar as consequências práticas do que aparentemente seria apenas conceitual, o

---

aplicadas outras medidas e a substituição da função correcional da prisão por uma função de gerenciamento de pessoas, como um depósito de indivíduos 'indesejáveis'" (SILVESTRE; MELO, 2017). Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira

[9]https://www.seap.go.gov.br/noticias/dgap-apresenta-prototipo-de-celas-modulares-que-serao-utilizadas-para-ampliacao-de-vagas-em-presidios.html

[10]Tradução livre: crime organizado

mesmo autor conclui que:

> A definição de organização criminosa, portanto, constitui tarefa inexequível imposta ao criminólogo por uma política criminal orientada pelo discurso da lei e da ordem, tendo como escopo garantir a plena aplicabilidade dos institutos penais e processuais constritores de direitos e liberdades. Não gozando o conceito de organização criminosa de cientificidade, o especialista que aceita a tarefa de o definir normalmente acaba fazendo-o por meio da reprodução de concepções policialescas inconsistentes, aderindo à ideologia autoritária que se vale da disseminação do medo para autorizar a hipertrofia das instâncias de controle. (SHIMIZU, 2011, p. 79-80).

A ausência de um conceito definido acerca do fenômeno do crime organizado, teria como obstáculo, segundo Zafaroni (1996, p. 62-63), a falta de uma definição objetiva expressa ou "aproximado que permita distinguir, entre uma empresa ‘legal’ e outra ‘ilegal’, porque atividades se combinam, devido inclusive às operações de empresas ‘lícitas’ que incorram em alguma atividade ilegal". Assim, é perfeitamente possível, que empresas “lícitas” façam parte da cadeia de circulação e lavagem de dinheiro advindos, justamente, das operações de grupos envolvidos com atividades consideradas criminosas.

O autor coaduna com a análise de Shimizu (2011), pois afirma que categorizar uma atividade criminosa como crime organizado fracassou também sob a ótica científica, uma vez que se verifica a existência de um fenômeno de mercado" (ZAFARONI, 1996). Para Zafaroni (1996), o esforço científico visando a conceituação desta categoria criminosa (crime organizado ou organização criminosa) foi uma tarefa imposta pelo Poder à criminologia, na tentativa de encontrar critérios jurídicos objetivos para coibir a prática do suposto fenômeno.

No caso dos agrupamentos surgidos nos presídios brasileiros, a subsunção da nomenclatura crime organizado ou organização criminosa ganha contornos ainda mais complexos. Afinal, não "se pode afirmar, em defesa da legitimidade de uma definição essencial científica de facção criminosa ou de crime organizado, que tais grupos teriam surgido finalisticamente orientados à prática de delitos" (SHIMIZU, 2011, p. 77), conforme impõe a legislação como prática estabelecida no artigo 288, do Código Penal (CP[11]) que dispõe a necessidade do "fim específico de cometer crimes".

Os grupos organizados, como o CV (AMORIM, 2006) e o PCC (DIAS, 2013), por exemplo, tiveram como primeiros alvos o enfrentamento às severas condições de encarceramento dos estabelecimentos penais em que surgiram, sendo estes locais tidos pela população prisional como um estabelecimento de práticas rotineiras de atos de tortura e de

[11] Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

violação de direitos. Assim, esses grupos não surgiram com a finalidade de cometer crimes, mas visando, paradoxalmente, a garantia de direitos (SHIMIZU, 2011, p. 77-78).

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT)[12], integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, tem a finalidade de constatar as violações de direitos. De acordo com a Lei nº 12.847/2013, é formado por 11 especialistas independentes (peritos), com acesso às instalações de privação de liberdade, como os estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, abrigos de pessoas idosas, instituições socioeducativas e centros militares de detenção disciplinar.

Os peritos elaboram relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão usá-los para adotar as devidas providências. A instituição do órgão é fruto do compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro pela ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seu *Relatório de Monitoramento de Recomendações: Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima*, o MNPCT optou pela adoção do termo:

> **"grupos prisionais"** para designar agrupamentos atuantes no sistema prisional, formados dentro ou fora das prisões, e que compõe no contexto de agravamento da violação sistemática de direitos e o fenômeno de encarceramento em massa das últimas décadas. Tais grupos tendem a fazer uso da necessidade de defesa da massa carcerária diante da violência perpetrada pelo Estado como bandeira e estratégia de organização interna. Alguns deles transitam entre discursos e práticas de organização e o recrutamento das pessoas presas para atividades criminosas, por vezes por meio do uso de violência que reproduzem, podendo agravar as violações rotineiras do Estado. (MNPCT, 2018, p. 10 - grifo nosso)

Neste sentido:

> O termo **"grupos prisionais"** será usado em substituição ao termo "facções", o qual tem sido empregado para simplificar o contexto de fortalecimento daqueles agrupamentos, e que tem gerado, por consequência: a) a adoção de uma perspectiva generalizante e criminalizadora de todas as formas de organização no sistema prisional; e b) a desresponsabilização estatal pelos problemas, conflitos e até mortes no interior das prisões. (MNPCT, 2018, p. 10 - grifo nosso)

Diante das complexidades de cunho científico e prático acerca da definição do fenômeno dos grupos organizados em presídios, nesta dissertação optou se pela utilização da nomenclatura 'grupos prisionais' ou 'grupos organizados em presídios', em harmonia com o estabelecido no referido *Relatório de Monitoramento de Recomendações* do MNPCT.

---

[12] No dia 11 de junho de 2019, o presidente Jair Bolsonaro publicou decreto exonerando os 11 peritos que faziam parte do MNPCT, extinguindo seus cargos. Em 9 de agosto de 2019, a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro suspendeu o decreto, em caráter liminar, em resposta à ação movida pela Defensoria Pública da União. O processo continua em andamento. PRAZERES, Leandro. Justiça revoga decisão de Bolsonaro que exonerou integrantes de grupo de combate à tortura. **O Globo**, 12 de agosto de 2019. Disponível em https://oglobo.globo.com/brasil/justica-revoga-decisao-de-bolsonaro-que-exonerou-integrantes-de-grupo-de-combate-tortura-23871353 . Acesso em 19 de setembro de 2019.

Esta opção de nomenclatura faz se, principalmente, em virtude das questões destacadas pelo órgão estarem em sintonia com as reflexões propostas na presente pesquisa, quais sejam: (i) os grupos atuantes no sistema prisional comporem o cenário de agravamento das violações sistemáticas de direitos e do encarceramento em massa das últimas décadas praticados pelo Estado brasileiro; (ii) a utilização da nomenclatura afastar aplicação da terminologia 'facção criminosa', que segundo o MNPCT (2018) tem sido utilizada como forma de simplificar o contexto de fortalecimento dos grupos prisionais, gerando a falsa ideia de que todas as formas de organização no sistema prisional são criminosas e, sobretudo, (iii) por possibilitar um distanciamento do grau de responsabilização do Estado pelos problemas, conflitos e mortes no interior das prisões, que é justamente o nexo que aqui se pretende abordar. Neste sentido, cabe também a consideração contida no *Relatório Anual do MNPCT*:

> A presença de grupos organizados nas unidades prisionais (ditas "facções") é fenômeno extremamente complexo, muitas vezes, tratado de forma superficial ou equivocada pelas autoridades públicas. Geralmente, o uso do termo, sobretudo nos casos de amotinamentos e rebeliões, retira a responsabilidade do Estado por mortes ou outros episódios de violência verificados dentro dos estabelecimentos prisionais. (MNPCT, 2018, p. 51)

Considerando tanto o ponto destacado no referido relatório, como também o fato de que esses grupos se organizam em um cenário de violação de direitos, no qual a organização formada nasce visando estratégias capazes de promover a autoproteção e resistência às sistemáticas violações estatais, a solução metodológica foi evitar a abordagem da temática partindo da generalização e criminalização destes grupos, por mais que atualmente existem robustas comprovações de que o grupo PCC, por exemplo, atue como uma organização criminosa propriamente dita. Assim, a nomenclatura utilizada pelo MNPCT (2018) apresenta maior grau de similaridade com as questões objeto da presente pesquisa, uma vez que as nomenclaturas 'organização criminosa' ou 'facções criminosas' podem induzir a uma análise limitada, autoritária, parcial e/ou seletiva do fenômeno.

As relações existentes entre o Estado brasileiro e a população carcerária fazem com que seja necessário refletir sobre a sociedade da qual emerge essa estrutura, e que não raro, termina por legitimar uma forma de atuação estatal baseada na violação de direitos elementares. A sociedade brasileira por suas próprias características intrínsecas, que serão melhor abordadas no capítulo seguinte, mas que merecem aqui ser elencadas: o racismo, a desigualdade social e o autoritarismo culminam em uma forma de atuar estatal que promove a violação de direitos desta população carcerária e também dos principais clientes do sistema punitivo brasileiro, ainda que não encarcerados, ou seja, jovens, sobretudo do sexo masculino e dar cor negra , residentes das periferias empobrecidas das cidades.

A relação histórica existente entre o Estado brasileiro e seus presidiários demonstra responsabilidade da atuação estatal na formação/nascimento de grupos organizados no interior dos presídios. Conforme apresentado por Amorim (2006), o Estado Ditatorial (1964-1985) teve atuação central no surgimento do Comando Vermelho (CV), grupo organizado que teve origem no Presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande (RJ), a partir do convívio entre os presos comuns e os presos políticos que atuavam contra a ditadura civil-militar instaurada em 1964. A referida instituição prisional era apelidada como 'Caldeirão do Diabo', principalmente, em razão da violência e das condições subumanas de encarceramento.

> A Ilha Grande ficou conhecida como "Caldeirão do Diabo", numa alusão ao presídio francês de Caiena, na Ilha do Diabo, extremo norte do continente sul-americano. Ali se tratava o ser humano como bicho, no meio da selva e do calor amazônicos. O 'Caldeirão' da Guiana Francesa foi desativado em 1946, depois que um preso mundialmente famoso denunciou as miseráveis condições da colônia penal. A história de Henry Charrière - o Papillon - virou *bestseller* internacional, com quatorze milhões de livros vendidos, e sucesso de Hollywood com o ato Steve McQueen no papel principal. Quando o livro foi publicado, o governo francês teve vergonha de manter a cadeia. **Aqui, até momento em que se dá a origem do Comando Vermelho, o nosso 'Caldeirão' resistia à fama de ser uma das mais injustas penas jamais impostas a um sentenciado. O presídio da Ilha grande era por si mesmo uma condenação adicional.** (AMORIM, 2006, p. 52 - grifo nosso)

No caso supracitado, a ditadura instaurada a partir de 1964 não diferenciava o encarceramento de presos comuns de presos políticos, que embora muitas vezes praticassem os mesmos crimes, o faziam com finalidades distintas. O convívio entre os dois tipos de apenados teria sido relevante na formação intelectual dos presos comuns e ponto nodal para surgimento do grupo[13].

De acordo com Dias (2016), outros indícios acerca da atuação estatal contribuindo para o surgimento de grupos desta natureza tratam do surgimento dos grupos prisionais Comando Democrático da Liberdade (CDL), criado em 1996 na Penitenciária I de Avaré (SP), e Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), criado em 1999 na Penitenciária de Parada Neto em Guarulhos (SP). Ambos teriam surgido com apoio e a conivência de agentes e autoridades do Estado com o objetivo de tentar impedir o crescimento do PCC entre a população carcerária. No caso do CRBC, existem relatos do envolvimento direto das autoridades da penitenciária onde surgiu o grupo. A comprovação seria em razão da perícia realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, que concluiu que a redação do estatuto do grupo teria sido realizada em uma sala de um dos diretores da Penitenciária Parada Neto (DIAS, 2013, p. 206-207).

[13] Embora seja certo que a formação do CV tenha ocorrido devido à convivência entre presos comuns e presos políticos, não existe "consenso entre os estudiosos a respeito do quanto e como a convivência com presos políticos teria propiciado a formação de organizações criminosas nas prisões" (DIAS, 2013, p. 100).

A ocorrência dos grupos prisionais que dominam a população carcerária, surge, justamente, neste contexto de violações de direitos, hiperencarceramento, superlotação e violência, entre uma população de presidiários que possui um determinado perfil, qual seja: o de pertencente a uma parcela da população mais suscetível à seletividade do sistema penal, os negros e pobres deste país que, historicamente, tiveram sua cidadania negada desde antes da sua condenação criminal e que agora, condenados, têm outros de seus direitos constitucionais e humanos violados pela atuação estatal e dos grupos prisionais que dominam as unidades prisionais do país.

O debate acerca da atuação dos grupos organizados, mesmo em uma perspectiva teórica, precisa ter como foco crítico as relações formadas entre a população carcerária e o ER brasileiro. A manifestação dos grupos prisionais é um fenômeno humano, decorrente da convivência social e da necessidade de sobrevivência que se impõem no contexto de condições precárias de sobrevivência. As dinâmicas introduzidas no cenário pelo surgimento destes grupos, afetam a atuação estatal e, para enfrentar as consequências produzidas é necessária uma percepção crítica sobre as contradições existentes entre EI e ER brasileiro, principalmente, para que a discussão e não resulte apenas em apoio a maior repressão, controle e violência institucional como resposta e demonstração de presença de Estado.

De forma a ilustrar essas violações, com relação à precariedade das condições materiais de cumprimento de pena nos presídios brasileiros, o presente estudo traz como um de seus objetos de análise relatório sobre da Casa de Prisão Provisória (CPP), unidade parte do Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães em Aparecida de Goiânia. Situada na região metropolitana de Goiânia é destinada a privação de liberdade de presos provisórios.

## 1.2 ANÁLISE DOCUMENTAL: RELATÓRIO DE VISITA À UNIDADE PRISIONAL (DPE-GO)

As unidades de internação provisória são os locais onde pessoas acusadas de cometerem crimes aguardam julgamento em privação de liberdade. Em Goiás, em janeiro de 2017, 58% das pessoas em situação de encarceramento ainda não tinham sua sentença transitada julgada, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça[14]. Na maioria das unidades da federação essa taxa supera os 40%, chegando a 82,34% em Sergipe. Sendo a primeira experiência no cárcere de longo prazo para muitas pessoas, esse também pode ser o

[14]CNJ. Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais. Portal CNJ, 23 de fev de 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais Acesso em: 10 de jul de 2019

primeiro ponto de contato com grupos prisionais organizados. Com base nisso, a fim de verificar a realidade intramuros, é realizada a análise do Relatório de Visita à Unidade Prisional, produzido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), sobre a Casa de Prisão Provisória (CPP) de Aparecida de Goiânia.

A CPP integra o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, composto ainda pela Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), Núcleo de Custódia, Penitenciária Feminina Consuelo Nasser e Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, para cumprimento de pena, respectivamente dos internos masculinos de regime fechado, internos masculinos de segurança máxima, internas femininas de regime fechado e internos masculinos do regime semiaberto. A Casa de Prisão Provisória, por sua vez, abriga homens e mulheres em situação de internação provisória. Na data da inspeção realizada pela Defensoria Pública a fim de elaborar o documento em análise havia 3.013 (total que engloba homens e mulheres), em um espaço idealizado para atender 800 pessoas (710 homens e 90 mulheres). Embora esta unidade prisional possa se caracterizar como mista, não será realizada a análise do documento sob uma perspectiva de gênero, uma vez que o documento original não apresenta as informações neste enfoque (trata de maneira geral a unidade).

A opção por este documento ocorreu após diálogo do pesquisador junto às instituições do sistema de justiça e à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, em busca de informações oficiais sobre o Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães. Após contato com Ministério Público do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Defensoria Pública do Estado de Goiás, presencialmente e por e-mail, foi feita a análise de forma exploratória dos dados existentes, mas Ministério Público e Judiciário não apresentaram relatórios de informações detalhados. A disponibilização do documento foi viabilizada por meio de requerimento via Lei de Acesso a Informação.

A Defensoria Pública, por sua vez, devido ao seu perfil institucional de assistência jurídica integral e gratuita à população em situação de vulnerabilidade, demonstrou maior contato com a realidade intramuros. Assim, o Relatório de Visita à Unidade Prisional, relativo à CPP, contém informações e recomendações que dizem respeito tanto à parte de estrutura física (inclusive com laudo arquitetônico), tanto à assistência médica, superlotação, alimentação e à presença de grupos organizados dentro da unidade. Esses pontos serão detalhados abaixo.

Para a análise documental são utilizados critérios propostos por Cellard (2008):

> Existe, de fato, uma multiplicidade de fontes documentais, cuja variedade não se compara à informação que elas contêm. Isso porque a pesquisa documental exige, desde o início, um esforço firme e inventivo, quanto ao reconhecimento dos

> depósitos de arquivos ou das fontes potenciais de informação, e isto não apenas em função do objeto de pesquisa, mas também em função do questionamento. (CELLARD, 2008, p. 298)

Assim, a seleção deste documento para análise visa exemplificar as condições materiais de pena, para, posteriormente, relacionar como estas se ajustam aos conceitos abordados por AGAMBEM (2004; 2007). Segundo Cellard (2008, p. 304), o pesquisador "deve se empenhar em descobrir as ligações entre os fatos acumulados, entre os elementos de informação que parecem, imediatamente, estranhos uns aos outros". Afinal, o objetivo é o encadeamento de ligações entre o problema de pesquisa e as inúmeras verificações retiradas da análise da documentação, "que lhe possibilita formular explicações plausíveis, produzir uma interpretação coerente, e realizar uma reconstrução de um aspecto qualquer de uma dada sociedade, neste ou naquele momento." (CELLARD, 2008, p. 304).

Nesse sentido, as definições das categorias de análise contemplaram as informações presentes na obra de Cellard (2008). No item 1.1.1 (O documento) é apresentado o documento, sua natureza e linguagem. No item 1.1.2 (O autor) é delimitada a autoria e apresentados detalhes de sua atuação, bem como o que justifica a credibilidade do documento. No item 1.1.3 (Contexto histórico) é apresentado, de forma superficial, o histórico do ambiente alvo da inspeção (CPP). No item 1.1.4 (Análise) é trazido o detalhamento do documento. Embora seja público, o acesso ao documento é limitado, e por isso, dedicou-se de forma mais extensa o detalhamento do relatório a fim de que o leitor possa compreendê-lo mesmo sem conseguir acessá-lo. No item 1.1.5 são traçadas as conclusões acerca do texto estudado. Tais subitens correspondem às categorias de análise de Cellard (2008), apresentadas de forma a facilitar a compreensão.

### 1.2.1 O documento

O Relatório de Relatório de Visita à Unidade Prisional, sobre a Casa de Prisão Provisória (CPP) de Aparecida de Goiânia, foi elaborado por defensores públicos e servidores dos Núcleos de Defensorias Especializadas Criminais e de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado de Goiás. O documento, assinado em 28 de março de 2019, possui 84 páginas, sendo dividido em duas partes: o relatório geral (54 páginas) e o relatório de vistoria elaborado pelo Departamento de Arquitetura e Obras (30 páginas). Ele contém, além de informação textual, fotografias e plantas arquitetônicas.

Para acessá-lo é necessária a autorização do defensor público-geral do Estado de Goiás, pois este não está disponibilizado nos canais de comunicação da instituição. Há

somente notícias que tratam do relatório no *website* institucional, mas não há link para acessá-lo integralmente.

Trata-se de um documento oficial. É resultante de inspeção realizada na Casa de Prisão Provisória entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2018, período em que defensores públicos, coordenadores de núcleo especializados e uma arquiteta da instituição, fizeram análises técnicas referentes às diversas questões envolvendo desde as práticas das autoridades responsáveis ao espaço destinado aos presos para cumprimento de pena nesta unidade prisional. Optou-se pela análise conjunta das duas partes do relatório, uma vez que ambas se complementam.

Além das informações técnicas, com linguagem majoritariamente jurídica, o texto apresenta avaliações dos defensores públicos e servidores que criam a correlação entre o cenário identificado e as violações legais detectadas. São detalhadas as condições materiais de cumprimento de pena, bem como as diferenças entre o realizado pelo Estado de Goiás e o definido pela Constituição Federal e as legislações penais pertinentes[15], buscando ainda apontar 'recomendações' a serem cumpridas pelo Poder Executivo com objetivo de melhorar as condições de aprisionamento da unidade prisional.

### 1.2.2 O autor

O documento é elaborado por defensores públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Embora com previsão legal na Constituição Federal de 1988, em território goiano a Defensoria Pública somente foi criada no ano de 2005, sendo instituída em 2011 e empossados os primeiros defensores públicos concursados em 2015[16]. Em virtude de seu histórico recente, a instituição está instalada em Goiás somente em Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis, mesmo com a determinação da Emenda Constitucional nº 80 que determina sua presença em todas as comarcas do estado até 2022.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, define que:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV

[15] Código Penal; Código de Processo Penal; Regras de Mandela; Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 – Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social; entre outras.

[16] http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=3&Itemid=104

> do art. 5º desta Constituição Federal. (CF, 1988, art. 134).

Dessa forma, cabe à instituição prestação de assistência jurídica gratuita a população carente do Estado. Ademais, entre as suas atribuições legais e constitucionais, bem como uma atuação voltada a promoção e garantia dos direitos humanos e constitucionais estabelecidos pelo Estado brasileiro.

Além do atendimento jurídico em suas unidades, no exercício dessas atribuições a instituição também é responsável pela realização de visitas e fiscalizações nas unidades prisionais de todo Estado buscando fiscalizar o modo de cumprimento de pena em harmonia com o estabelecido pela legislação brasileira e os tratados internacionais. Assim, além de realizar a visita à unidade em caráter fiscalizatório, a instituição tem o dever de emitir seu parecer e exigir o cumprimento de determinadas recomendações, visando a melhoria do sistema carcerário do Estado.

A responsabilidade sobre a fiscalização do sistema prisional envolve prioritariamente outros membros do sistema de justiça, como Poder Judiciário e Ministério Público[17]. No entanto, devido à sua atuação em defesa dos apenados é possível que a Defensoria Pública identifique de forma mais frequente a existência de violações dentro do ambiente carcerário. Ademais, os defensores públicos realizam visitas periódicas às unidades, a fim de atender os presos e verificar as condições de cumprimento de pena.

### 1.2.3 Contexto histórico

A Casa de Prisão Provisória, localizada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia foi inaugurada no ano de 1999, conforme relato da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás[18]. Até então, era subordinada à Diretoria-Geral da Policia Civil e era denominada Casa de Detenção.

> A Casa de Prisão Provisória, que até então, era subordinada à Diretoria Geral da Policia Civil, – antigamente denominada de Casa de Detenção -, abrigava não só os presos provisórios, como também os condenados, as prostitutas, menores infratores e bêbados encontrados nas ruas. Até 1999 esse estabelecimento foi administrado pela Policia Civil e, mesmo após a criação do CEPAIGO em 1962, funcionava como um sistema prisional independente, não havendo troca de informações entre as suas administrações. Mas, em 1999, o Governo do Estado inaugurou um novo prédio – localizado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia – que abriga até hoje os presos provisórios que estavam na antiga Casa de Detenção, sendo esta desativada. (DGAP).

Desse modo, no atual formato, a CPP possui 20 anos de funcionamento. De acordo com Soares (2015, p. 22), em 1733 foi construída em Goiás, na Vila das Minas de Nossa

[17] http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro
[18] https://www.dgap.go.gov.br/historico

Senhora do Rosário de Meia Ponte (que viria a se tornar a cidade de Pirenópolis em 1890). Em Goiânia, a "primeira instituição do Estado de Goiás destinada à execução penal, da era contemporânea, foi à Casa de Detenção da Rua 68 no Centro de Goiânia" (SOARES, 2015, p. 22). Sendo que em 1962 é criado o Centro de Atividade Industriais do Estado de Goiás (Cepaigo), "autarquia criada pela Lei nº 4.191, de 22 de outubro de 1.962, até então, o único estabelecimento penitenciário construído no Estado para esse fim" (SOARES, 2015, p. 23). Esse novo espaço foi construído na antiga propriedade pertencente à Fazenda Anto Antônio, que possuía 100 hectares, o primeiro prédio a ser construído foi o do Cepaigo.

> Em 1985 foi construída e inaugurada a Penitenciária feminina em frente ao CEPAIGO, e anos mais tarde foi nomeada de Penitenciária Consuelo Nasser. Foi inaugurada em 1988 no Governo Henrique Santillo, a Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, destinado a penas privativas de liberdade em regime Aberto e pena de limitação de finais de semana. (SOARES, 2015, p. 23)

Com isso, o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia iria ganhando forma. Em 1998 foi iniciada a construção da Casa de Prisão Provisória, sendo inaugurados os Blocos I, II e III. "O projeto previa quatro blocos com duas alas cada, sendo que cada ala continha dez celas de convívio, três celas de isolamento e cinco celas destinadas a visitas íntimas" (SOARES, 2015, p. 24). Em 1999 é inaugurado o Bloco IV da CPP. Com essa etapa de inaugurações, todos os presos provisórios foram transferidos à nova unidade e a Casa de Detenção foi totalmente desativada.

Em 2002 há a mudança da nomenclatura do Cepaigo para Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG). Em 2003 é inaugurada a Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto (em área do Complexo Prisional, mas um pouco mais afastada), que começa a operar somente em 2005.

A fragilidade das estruturas que compõem o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia se demonstra no histórico de fugas, rebeliões e mortes ocorridas intramuros. Por exemplo, na rebelião ocorrida no então Cepaigo em 1996[19], 'comandada' pelo interno Leonardo Pareja, que durou seis dias e fez 40 reféns, entre eles o então diretor da unidade, o presidente do Tribunal de Justiça de Goiás à época e secretário de Segurança; na rebelião ocorrida em 1º de janeiro de 2018 na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, em que foram mortos nove internos e feridos outros 15[20]; e na fuga de detentos da Casa de Prisão Provisória, em 24 de abril de 2019, em que 24 internos fugiram e um foi morto[21].

[19] https://www.youtube.com/watch?v=P3m2T5fgu7c
[20] https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-em-aparecida-de-goiania.ghtml
[21] https://diaonline.com.br/2019/04/24/rebeliao-na-cpp-teve-24-fugas-e-um-morto-em-tiroteio-em-aparecida-de-goiania/?utm_source=Yago+Sales&utm_campaign=diaonline-author

### 1.2.4 Análise

O Relatório de Visita à Unidade Prisional da Defensoria Pública do Estado de Goiás apresenta um panorama da forma de cumprimento de pena na Casa de Prisão Provisória localizada em Aparecida de Goiânia e o contexto de violações de direitos constitucionais e humanos são apontados durante todo o relatório. Os presidiários sobrevivem em um local insalubre, superlotado e sem quaisquer acessos a atividades laborais ou educativas.

Segundo o documento, as instalações da referida unidade contrariam a Lei de Execução Penal (LEP), sobretudo a CF, além dos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Ademais, "qualquer outro princípio democrático que tente ser usado" (DPE-GO, 2019, p. 49) na tentativa de interpretar ou legitimar o disposto sobre a pena privativa de liberdade nesta unidade, não pode ser aplicado. O ambiente é insalubre, e a superlotação e a violência são cotidianas, fazendo com que "os presos fiquem privados não só de sua liberdade, mas também, e sobretudo, de sua dignidade, que muitas vezes, com certeza, eles sequer se recordam de possuí-la, apesar de imanente à condição humana, que não se desnatura por eventual imputação/condenação criminal" (DPE-GO, 2019, p. 49).

#### 1.2.4.1 Capacidade e lotação das celas

Conforme descrito no documento, a capacidade total da unidade é de 800 vagas, sendo 710 para homens e 90 para mulheres. O número de vagas é estabelecido em razão do número de leitos existentes na unidade (DPE-GO, 2019, p. 07). Entretanto, em 19 de dezembro de 2018, segundo informações prestadas pela a administração do estabelecimento prisional a DPE-GO:

> a CPP contava com 3013 (três mil e treze) presos. Esta lotação configura um percentual de 376,625% em relação à capacidade declarada, situando a CPP como mais um exemplo da sintomática - e assustadora - superlotação carcerária do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. (DPE-GO, 2019, p. 07)

A superlotação é um dos principais problemas da unidade. Em razão do elevado número de presos as condições estruturais e materiais de cumprimento de pena naquele espaço ficam comprometidas, uma vez que o local não pode atender ao confinamento de tantas pessoas. Assim, os direitos deste grupo social passam a ser violados pela própria atuação estatal. Isto porque, a elevada superlotação da unidade é mais um entrave na promoção de direitos e de condições minimamente dignas para o encarceramento destes cidadãos, o que potencializa a rotina de violações e violências.

O relatório reporta que as celas possuem em média 35 internos, mas foram construídas

para abrigar oito pessoas no máximo. Mesmo as celas que deveriam ser ‘especiais’, abrigando somente um interno, possuem em média nove pessoas. Caso semelhante do “isolamento”, que possui de dez a 13 presos e a cela destinada aos presos por suspeita de envolvimento em delitos contra a dignidade social abriga 27 pessoas, ainda que possua somente uma cama.

Ainda sobre a superlotação da unidade, o relatório traz o relato dos presos:

> todas as celas das alas propriamente ditas estão em média com 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) presos (havendo celas com 44 pessoas, conforme nos foi informado no Bloco 01, Ala A), o que configura aproximadamente 05 (cinco) vezes mais que a capacidade, tornando o ambiente sufocante, foco de proliferação de doenças, o que foi fonte de inúmeras reclamações. Relatos unânimes de pessoas dormindo no chão, “valetando”, de modo apertado e com calor excessivo. A integralidade dos efeitos (ou sintomas) advindos da superlotação são sentidos por toda a unidade (trata-se de uma infeliz constância na CPP). (DPE-GO, 2019, p. 46)

Assim, com lotação cinco vezes maior do que a capacidade da unidade, este problema que ameaça a segurança de outros internos e dos servidores da unidade prisional, uma vez que pode ampliar o ‘mal-estar’ durante o cumprimento de pena (ambiente sufocante) e proliferar doenças.

#### 1.2.4.2 Condições estruturais

O relatório ao tratar sobre as condições estruturais, mostra que conforme se adentra na unidade essas condições pioram gradativamente. Segundo o documento, o aspecto externo da CPP "aparenta possuir regular estado de conservação" (DPE-GO, 2019, p.02). Contudo, os aspectos internos da unidade demonstram a existência de graves problemas.

Nesse sentido, "quanto mais se adentra ao estabelecimento (tendo como referencial de início a parte Administrativa) pior fica o aspecto, indo de uma condição regular nos setores administrativos e técnicos até condições intoleráveis nos blocos, alas e celas" (DPE-GO, 2019, p. 05).

Após acessara parte interna da unidade, depois de passar pelo detector de metal, raio-x e escâner corporal, tem-se acesso a fiscalização, em seguida, ao Cartório e a Administração da unidade, sendo adiante os locais destinados à reclusão dos internos. De frente a porta de acesso ao Cartório existe uma cela, "chamada vulgarmente de 'corró', local onde os internos ficam no instante em que chegam da Central de Triagem. Na citada cela, os presos são triados para irem para os blocos/alas" (DPE-GO, 2019, p. 05). Em seguida, depois da área administrativa estão os blocos, módulos e enfermaria.

O relatório apresenta cada ala e bloco da unidade. Assim, todos os blocos são divididos em duas alas, possuindo um espaço denominado isolamento, um outro chamado de especial ou íntima, "outro que possui as celas da ala propriamente dita e um local destinado ao

recebimento de visita (há mesas de concreto e locais improvisados pelos próprios detentos para a realização de visita íntima)" (DPE-GO, 2019, p. 09).

O chamado isolamento é composto por três celas e "destina-se, em regra, àqueles presos que receberam alguma punição disciplinar, ao passo que a íntima/especial é composta por cinco celas e destina-se aos internos que 'perderam o convívio[22]'" (DPE-GO, 2019, p. 09).

O espaço da ala é composto de 10 celas e pátio, "em que os presos fazem o banho de sol (há quadra de futebol, local para lavar as roupas e banheiros)" (DPE-GO, 2019, p. 09), sendo essa a disposição padronizada da estrutura da unidade.

Entretanto, alguns blocos possuem peculiaridades próprias:

> O bloco 03 possui três particularidades: 1) há, na ala B, um espaço a mais que os outros blocos: o local chamado vulgarmente no ambiente prisional de "caverna", o qual é composto de três celas, que possuem apenas uma cama, em que ficam alojados "internos sem convívio total"; 2) a cela íntima/especial na ala B abriga todos os presos que são processados/condenados por crime contra a dignidade sexual (são cinco celas com uma média de 27 pessoas em cada uma); 3) a ala A abriga as mulheres encarceradas, local que possui 05 (cinco) celas de isolamento e 13 (treze) celas da ala propriamente dita, sendo 10 (dez) comuns e 03 (três) berçários. (DPE-GO, 2019, p. 09)

Nota-se, do trecho acima que o relatório, embora não faça destaque sobre a quantidade de presos na condição de não provisórios, aponta que na CPP não possui apenas presos provisórios como deveria, mas também tem presos condenados definitivamente, que deveriam cumprir sua pena em outros estabelecimentos penais.

Sobre as disposições das celas, destaca-se que o "banho de sol" fica prejudicado para aqueles que estão nas alas denominadas íntima/especial, isolamento e "caverna", uma vez que dado o reduzido espaço e o escasso acesso na parte superior, os presos dessas localidades apenas conseguem acesso a frestas que permitem a entrada de luz, o que acabam por não ser o ideal. Já para aqueles que ficam na ala propriamente dita, não é um empecilho, uma vez que são "liberados às 9h e retornam para as celas às 17h30min, em um espaço relativamente suficiente" (DPE-GO, 2019, p. 32), o que demonstra as vantagens do presidiário que consegue manter o convívio com os demais presos.

O documento aponta também para a precariedade das instalações elétricas da unidade:

> Em todos os espaços, deparou-se com as tradicionais "gambiarras" – soluções extremamente criativas diante do trágico cenário oferecido aos internos – como fios expostos (alguns confeccionados pelos próprios presos com o recipiente, metálico em que é fornecida a alimentação – "marmitex") e tomadas improvisadas, oferecendo risco de choque elétrico e de incêndio. Tal cenário se agrava diante do déficit de extintores na unidade prisional e da inoperância dos hidrantes. (DPE-GO, 2019, p. 17-18)

[22] Presos que em razão de desavenças com outros presos não podem conviver normalmente na unidade, inclusive sob risco de perderem a vida.

A unidade desse modo oferece risco a incolumidade física do preso, ao invés de proteção, violando o estabelecido no artigo 5º, inciso XLIX, da CF, aumentando as chances de morte do custodiado.

Quanto às instalações hidráulicas, estas também estão comprometidas. Existem vazamentos e infiltrações que podem ser vistas facilmente, o que contribui com a absoluta insalubridade do ambiente, aumentando os riscos à saúde dos internos. Sobre as infiltrações, "os internos novamente se socorrem à criatividade para tentar contornar o problema: fixam lona plástica ou 'colam' sabonetes nos locais de goteiras, que pingam justamente sobre o local destinado a deitar, a fim de 'impermeabilizar' e evitar, assim, o gotejamento." (DPE-GO, 2019, p. 18).

O documento aponta também para existência - em todos os blocos de um local entre as alas - "denominado 'galeria de instalação', no qual, conforme dito por um agente, 'nem rato gostaria de viver'". Segundo o relatório, o local recebe todo o esgoto das celas, sendo ainda relatados pelos reclusos que "não raras vezes, principalmente em época de chuva, ocorre o entupimento e consequente alagamento do local, que mais se assemelha a um brejo, consoante nos foi relatado." (DPE-GO, 2019, p. 18).

As condições estruturais apresentadas no relatório descrevem o aspecto das celas, que:

> de um modo geral, é terrível. Certamente agravado pela superlotação da unidade, o ambiente é sujo e úmido por conta das infiltrações. Para piorar, a falta de materiais básicos de higiene e limpeza e a total ausência de colchões fornecidos pelo estado (os que existem são provenientes dos familiares) completam o cenário caótico e insalubre, absolutamente inadequado para abrigar pessoas. No bloco 03, ala B, constatamos, inclusive, a existência de ratos (conseguimos até mesmo filmar um deles se alojando em um buraco no teto). Na enfermaria constatamos a existência de larvas (vulgarmente chamadas de "coró"), o que se revela totalmente incompatível com um ambiente destinado ao tratamento de pessoas com problema de saúde (DPE-GO, 2019, p. 18).

Essas condições de cumprimento de pena, desse modo, violam completamente qualquer sentido mínimo de dignidade humana, os direitos constitucionais e humanos dessa população são completamente ignorados pelo atuar Estado.

O documento apresenta as alas nominadas de Módulo Respeito, Múltipla "Roxinhas" e Múltiplas "Verdinhos", que por sua vez atendem, parcialmente, a realidade almejada pela Lei de Execuções Penais. Em tais localidades não existe superlotação, o ambiente apresenta salubridade adequada, bem como conta com uma biblioteca, sendo o Módulo Respeito o local destinado para aqueles que trabalham na fábrica que oferece a atividade aos presos no complexo prisional.

O relatório também escutou os presos sobre as condições estruturais de cumprimento de pena, sendo relatado por eles sobre as celas que são:

> Sujas, úmidas, com infiltrações, goteiras no teto, lotadas de insetos como pernilongos, moscas, baratas em excesso. Em resumo: as celas são verdadeiros espaços de pesadelo. A situação se agrava ainda mais, para além da superlotação, ao se considerar que o estado nunca forneceu itens de higiene básica. (DPE-GO, 2019, p. 47)

Os presos ainda relatam sobre as condições em que são obrigados a dormirem:

> Camas e colchões: a periclitante taxa de superlotação da unidade é o bastante para tornar o número de camas insuficiente, forçando muitos presos a dormirem no chão e até mesmo sobre a prateleira, conforme registro fotográfico capturado no Bloco 04, Ala A. “Valetar” é uma constante, tanto na cama quanto no chão, havendo até a instalação de redes em lugares inusitados. Os colchões e lençóis nunca foram fornecidos pelo estado, motivo pelo qual os existentes decorrem do fornecimento pelos familiares; diante disso, a grande maioria dos internos não possui acesso a esses bens. (DPE-GO, 2019, p. 47)

Na entrevista os presos ainda trataram sobre o cotidiano de violência institucional vivenciado na unidade. Segundo eles o GEP "grupo de escolta da gerência de escolta prisional é sempre citado como inaceitável fonte de práticas de violência e maus tratos contra os custodiados quando do transporte dos presos" (DPE-GO, 2019, p. 48). Por fim, os custodiados apontaram ainda sobre a ausência de oportunidades de trabalho, estudo e lazer, uma vez que não há biblioteca, atividades laborais educativas, por exemplo" (DPE-GO, 2019, p. 48) na unidade.

Segundo o documento, a unidade prisional sequer possui laudos de "visita e vistoria elaborado pela Defesa Civil, tampouco pela Vigilância Sanitária. Além disso, inexiste projeto técnico elaborado e aprovado junto ao Corpo de Bombeiros" (DPE-GO, 2019, p. 05). Ao que parece, pode ser impossível a unidade prisional receber esse tipo de aval estatal conferidos por esses laudos, podendo ser essas razões do por que esses não são concedidos ou realizados. Contudo, é justamente, por meio destes laudos que a unidade pode tecnicamente melhorar suas condições estruturais e materiais de cumprimento de pena.

#### 1.2.4.3 Fornecimento de itens de uso pessoal e alimentícios

Os problemas estruturais da unidade, aliado a superlotação, bem como a ausência de fornecimento de materiais necessários a manutenção da higiene no ambiente torna a CPP um local insalubre. Sobre os materiais necessários para limpeza do ambiente da unidade e para higiene pessoal "os internos relataram de forma unânime que nunca receberam tais itens do Estado. Diante disso, a segregação torna-se quase um martírio – não há água suficiente, há sujeira acumulada e não há sequer itens de limpeza." (DPE-GO, 2019, p. 49). O não fornecimento desses itens aos presos constitui violação dos artigos da Lei de Execução Penal.

Não há fornecimento de água potável dentro da unidade de forma contínua. “A mesma

água oferecida para uso cotidiano é aquela a ser utilizada para consumo (alguns recorrem à cantina). A água é fornecida aos presos durante mais ou menos 40 (quarenta) minutos, 03 (três) vezes ao dia, motivo por que os custodiados estocam água em recipientes plásticos. (DPE-GO, 2019, p. 46). Diante do fornecimento insuficiente, os presos ignoram sua qualidade e se submetem ao uso, sendo que devido à superlotação a disputa pelo produto é maior (DPE-GO, 2019, p. 47).

Sobre a alimentação, a unidade não tem local para o preparo dos alimentos. Dessa forma, o serviço é prestado por uma empresa contratada que fornece as alimentações do café da manhã, almoço e jantar, portanto, três vezes ao dia. Aproximadamente às 9horas, o café da manhã é servido e consiste em um pão e achocolatado de caixinha. Almoço e jantar são servidos em marmitex, por volta das 11horase das 17horas, respectivamente. Na inspeção foi identificada a inexistência de padrão nesse fornecimento, pois o peso da marmita chegou a variar de 489 a 648 gramas.

Para os defensores públicos, os internos reclamaram ser comum a comida estar estragada (azeda) e o frango sempre está cru, sendo ainda assim a melhor opção de carne. Os presos relataram também a existência de uma carne que eles "apelidaram de 'monstro', já que parece resto de carne, possui cheiro horrível e o molho dela acaba por estragar toda a comida. Outro relato comum foi de que várias vezes são encontradas pedras junto ao feijão e alguns insetos às vezes." (DPE-GO, 2019, p. 41).

Assim, os internos informaram que como a carne dos frangos chega crua, sempre é necessário fritá-lo antes que possa ser ingerido, o que fomenta excesso de descarte de comida. Além disso, segundo os custodiados, a comida servida na maioria das vezes vem "em número inferior à quantidade de presos, fazendo com que alguns fiquem sem alimentação. Estes, possuindo recurso, recorrem à cantina; não possuindo, dividem a comida com algum colega de cela/ala." (DPE-GO, 2019, p. 41).

Ademais, o relatório aponta a inexistência de qualquer padrão nas refeições, uma vez que o peso da comida, no dia 07/12/2018 era "489g; já no dia 10/12/2018, possuía 648g" (DPE-GO, 2019, p. 41). Nesse sentido, o relatório apontou que no dia 07/12/2018, a massa estava em desconformidade com o item 5.3 do Termo de Referência do contrato de fornecimento de alimentação celebrado entre a empresa contratada e o Estado de Goiás, uma vez que no documento consta a pesagem mínima de 600g para a refeição.

O item 5.3 do Termo de Referência do contrato de fornecimento de alimentação à CPP estabelece que as refeições deverão ser compostas por dois acompanhamentos, um prato proteico, uma guarnição e uma salada, conforme tabela a seguir:

| Especificação | Nº de porções | Peso (g) |
|---|---|---|
| Acompanhamento (Arroz branco): tipo 1 | 1 | 250 |
| Acompanhamento (Feijão): tipo 1 | 1 | 100 |
| Prato proteico (proteína animal): carne cozida, frita ou em tiras (paleta bovina, peito bovino, músculo bovino, costela ponta de agulha, linguiça toscana, coxa e sobre coxa de frango, peixe e suína com osso e sem osso) | 1 | 100 |
| Guarnição:<br>Opção 1 – vegetal grupo A: abobrinha verde, chuchu, brócolis.<br>Opção 2 – vegetal grupo B: abóbora kabutiá, cenoura, beterraba, quiabo, vagem, jiló.<br>Opção 3 – vegetal grupo C: batata doce, batata inglesa, milho verde, mandioca, cará. | 1 | 100 |
| Salada (pelo menos 02 ingredientes): alface, tomate, repolho, acelga, pepino, agrião, cenoura, beterraba. | 1 | 50 |

Fonte: DPE-GO, 2019, p. 42

O relatório concluiu que além do desrespeito quanto à pesagem, não houve observância da obrigatoriedade do fornecimento da “guarnição” e da “salada”. Assim, existe claras distinções entre o que foi contratado pelo Estado e o que de fato é entregue pela empresa. Desse modo, o documento reporta sobre os prejuízos concretos ao erário, sem contar a violação da dignidade humana dos presos pelo fornecimento de alimentação, nos moldes como realizado pelo Estado de Goiás.

1.2.4.4 Serviços multidisciplinares

A CPP possui uma enfermaria formada por oito celas, que segundo a DPE-GO estão em péssimo estado e onde foram encontradas, inclusive, larvas. A unidade possui também um consultório odontológico que, segundo o relatório:

> realiza tão somente a extração de dentes, curativos e medicações, em razão da insuficiência das instalações, já que a 'cuspideira' está estragada, não há aparelho de resina, tampouco de limpeza. Além disso, foi-nos relatada a existência de uma cadeira odontológica nova e mais moderna, encaixotada desde mais ou menos dezembro de 2018, que não fora instalada até o momento (informação confirmada em meados de fevereiro de 2019). (DPE-GO, 2019, p. 15)

Ou seja, as condições estruturais da unidade estão em uma situação degradante, o que aumenta a possibilidade de proliferação de doenças causando riscos à saúde dos internos, e os espaços que seriam destinados ao tratamento dessas enfermidades estão em pior estado de conservação/manutenção.

Serviços técnicos, como psiquiatria, psicologia, assistência social, médicos, enfermeiros e dentistas não são prestados em um volume quantitativo que supra a demanda. Segundo o relatório, a direção da unidade informou sobre a existência de médico psiquiatra na unidade. Porém, não informou o quantitativo mesmo tendo sido solicitado pela DPE-GO. Em entrevistas com os presos foi informado que há na unidade apenas um médico psiquiatra. Sobre o atendimento para prestação de serviços psicológicos, a direção informou a existência de um psicólogo na CPP.

A respeito dos serviços de assistência social, a direção informou a existência de assistente social no local. Entretanto, não informou o quantitativo de profissionais. Em entrevistas com os presos houve reclamações no sentido de que a assistente social não se desloca até as alas a fim de verificar eventuais demandas, o que aumenta o silenciamento das demandas do grupo social perante a administração da unidade.

A respeito dos médicos, enfermeiros e dentistas, a direção informou a existência de médico clínico-geral, enfermeiro e dentista no local. Porém, não foi informado o quantitativo. Os internos alegaram em entrevista sobre a existência de dois médicos clínicos gerais, os "reclusos disseram que o número existente é insuficiente, mormente em vista da superlotação; afirmaram ainda que o serviço dentário limita-se à extração de dente." (DPE-GO, 2019, p. 37).

Os presos apresentaram na entrevista "reclamações sobre a deficiência no atendimento médico. Há, inclusive, presos acometidos de câncer que nunca foram atendidos, nem sequer tem acesso a tratamento." (DPE-GO, 2019, p. 48). Nesse contexto, merece destaque as reclamações das mulheres encarceradas na unidade, que destacaram o acesso à profissional especializado em ginecologia, bem como a determinados medicamentos.

De forma geral, todos internos disseram que as únicas opções de medicamento são ibuprofeno, dipirona e soro, sendo que vários presos que necessitam de "remédios controlados (controle de ansiedade e de pressão, por exemplo) não possuem acesso a eles, contando com a sorte para permanecerem vivos". (DPE-GO, 2019, p. 48). Por fim, todos relataram ainda, sobre a quantidade de profissionais da área da saúde existente na CPP e como são insuficientes para atender a demanda, principalmente em razão da superlotação da unidade.

#### 1.2.4.5 Recomendações

Neste sentido, a DPE-GO apresentou 40 recomendações ao governo do Estado para adequar o cumprimento de pena na unidade prisional.

Embora algumas possam não gerar efeitos práticos, como por exemplo, a

recomendação nº 1, que trata sobre a:

> Redução do número de presos privados de liberdade na unidade até o limite máximo comportado, qual seja, 800 (oitocentos) internos como orienta o Princípio XVII dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução n. 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para isso, recomenda-se que a Casa de Prisão Provisória não permita a entrada de mais nenhum interno até atingir a sua capacidade declarada e que, superada essa etapa, só entre novo interno após a saída de outro; (DPE-GO, 2019, p. 49)

Ao menos serve de alerta ao Poder Executivo estatal que outras esferas da atuação do ER brasileiro não coadunam com o cenário de violação de direitos da unidade. Por outro lado, outras recomendações podem ser cumpridas sem demandar grande esforço do Estado, como por exemplo, a recomendação nº 2 e 3, que trata do:

> 2. Fornecimento de água potável aos presos de forma CONTÍNUA e ININTERRUPTA, inclusive nos horários das refeições, de acordo com o item 20.2 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XI.1 dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução n. 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e art. 13 da Resolução n. 14, de 11.11.94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com a instalação de bebedores em todos os blocos e alas para viabilizar acesso permanente à água potável a todos, independentemente do local em que estejam segregados (ala propriamente dita, isolamento ou íntima/especial);
> 3. Ampliação dos dias de visitação íntima para que tal direito alcance efetivamente todos os internos, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que não deve ser suprimido em nenhuma hipótese; art. 41, X, Lei de Execução Penal, e a resolução n. 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada em 30 de março de1999 e resolução n. 4, de 29 de junho de 2011, que recomendam aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais; (DPE-GO, 2019, p. 50)

Nesse sentido, a recomendação nº 4 é de uma importância vital para os internos, uma vez que recomenda ao Poder Executivo Estadual que faça a reformas de "de todos os banheiros das celas, com instalação de torneiras e chuveiros em todos eles, e instalação de filtros em cada cela" (DPE-GO, 2019, p. 50). Ainda nessa linha, buscando promover um ambiente salubre para o internos, a recomendação nº 5 e 6 recomendam o fornecimento de material de limpeza entre as celas, bem como o acesso a insumos de higiene pessoal, nos termos do artigo 11, inciso I c/c. art. 12 e 41,inciso VII, todos previstos da LEP, além do item 15 estabelecido nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU, o Princípio XII.2, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução n. 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Somente o atendimento dessas últimas cinco recomendações citadas, certamente, promoveriam a dignidade humana desses internos de forma que o cenário atual parecia extremamente distante.

As recomendações 7 e 8 tratam do acesso a saúde na unidade e recomendam ao Poder

Executivo Estadual o que promova esse acesso, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 01/09 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte critério: "Médico Clínico – 1; Enfermeiro – 1; Auxiliar de Enfermagem – 1; Odontólogo – 1; Auxiliar de Consultório Dentário– 1; Psicólogo – 1; Assistente Social – 1; Advogado – 3; Estagiário de Direito – 6; Terapeuta Ocupacional – 9; Pedagogo – 1." (DPE-GO, 2019, p. 50).

As recomendações nº 9, 10 e 11 dizem respeito ao reestabelecimento do consultório odontológico. Enquanto a nº 12 trata do fornecimento de medicamentos de forma regular, adequada e suficiente aos internos.

A recomendação nº 13 estabelece a necessidade de aquisição de ambulância para o transporte dos presos para as consultas médicas e emergenciais. Enquanto a nº 14 trata do

> Fornecimento de colchões, camas e roupas de cama em número suficiente, para cessar o desrespeito do Estado ao disposto na Regra 21 das Regras de Mandela11; Princípio XII.112, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução n. 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e art. 8º, § 2º 13, da Resolução 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; (DPE-GO, 2019, p. 51)

A recomendação nº 15 aborda a aquisição de cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas em número compatível com os internos que delas necessitam. Enquanto a nº 16 recomenda a imediata desratização e dedetização de toda a unidade, principalmente da enfermaria. A recomendação nº 17 aborda sobre a instalação de lâmpadas em todas as celas em respeito do que determina o §2º do art. 45 da Lei de Execuções Penais e a nº 18 a troca imediata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como luvas, botas, pás, visando à segurança e à manutenção do bem-estar dos que trabalham com lixo e reciclagem na unidade.

A recomendação nº 19 determina a reforma emergencial nas instalações elétricas e hidráulicas de maneira que estas, respectivamente, evitem o recurso das perigosas improvisações de instalações elétricas e regularizem o fluxo de água em torneiras e chuveiros.

A recomendação nº 20 estabelece a necessidade de observância do direito dos internos presos:

> nas "celas de isolamento e aquelas denominadas íntima/especial e caverna ao BANHO DE SOL DIÁRIO, por no mínimo 1 (uma) HORA, em local aberto e adequado à prática de atividade física e recreativa em observância ao art. 21 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 – Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social; (DPE-GO, 2019, p. 51-52)

A recomendação nº 21 trata sobre a adoção de medidas junto à empresa fornecedora

de alimentação visando a melhoria na qualidade dos alimentos fornecidos aos presos, bem como a observância do contrato de fornecimento deste serviço celebrado entre a empresa contratada e o Estado de Goiás, com a finalidade de que a alimentação seja fornecida na forma em que foi contratada, em respeito à "probidade administrativa e com base no direito humano à alimentação adequada, em especial o art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 14/94 do CNPCP".

A recomendação nº 22 trata da "abertura da grade das celas para os solários também no período noturno, reduzindo o confinamento dos presos em local pequeno e inapropriado, atenuando assim os danos causados pela superlotação".

A nº 23 aborda a implementação de atividades para a ocupação útil do período prisional pelos presos, em conformidade com os artigos 17, 21, 41, inciso II, V e VI, todos da LEP; item 21.2 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU; Princípios XIII e XIV dos Princípios e Boas Práticas para Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução n. 1/08da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, inclusive com o oferecimento de cursos profissionalizantes;

A nº 24 busca a implementação de meios que possibilitem a concretização do direito de remição pela leitura, como a instalação de bibliotecas, em observância à recomendação nº 44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Enquanto a nº 25 pleiteia a melhoria da prestação de serviços técnicos, principalmente de assistência social e psicologia, nos termos do art. 19 da Resolução n. 14/94 do CNPCP.

A recomendação nº 26 quer a revisão da regulamentação que disciplina o procedimento de visitação às pessoas privadas de liberdade, suprimindo exigências excessivas e inconstitucionais e procedimentos morosos que impedem a convivência com familiares e amigos e prejudicam a ressocialização. A nº 27 quer o aumento do número de senhas disponíveis para visitantes ou dos dias de visitação, tendo em vista que em decorrência da superlotação vários internos estão privados também da convivência semanal com as suas visitas.

A recomendação nº 28 busca a vedação da utilização da chamada “revista íntima vexatória” na hipótese de não funcionamento dos equipamentos de fiscalização (escaneamento corporal), em razão da sua absoluta proibição, nos termos do art. 11 da Portaria n. 435-GAB/AGSEP e a possibilidade de utilização de métodos alternativos e não invasivos, como por exemplo: cães farejadores.

A nº 29 determina reformas para a melhorias do “parlatório”, onde os presos se comunicam com seus advogados para garantir privacidade e dignidade tanto para os presos

quanto aos advogados.

A recomendação nº 30 busca a reformados alojamentos utilizados pelos servidores da unidade para garantir condições minimamente dignas para o descanso e melhor cumprimento de suas funções. Enquanto a nº 31 quer a troca dos computadores utilizados na CPP por máquinas mais modernas e que viabilizem uma melhoria nas condições de trabalho dos servidores. A nº 32 quer o aumento do número de servidores na unidade (agentes prisionais e servidores no cartório, haja vista a defasagem demonstrada pelo relatório.

A recomendação nº 33 quer a instalação de escola e biblioteca na unidade, garantindo-se a todos os internos o acesso à educação, como forma de viabilizar a ressocialização. Enquanto a nº 34 pretende a implementação de programas de educação e atividades educacionais, em observância aos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Execução Penal.

A nº 35 busca implementar um programa de combate a incêndio com a colocação de extintores e hidrantes em perfeito estado em toda a Unidade Prisional. A recomendação nº 36quer a obrigação dos Agentes Prisionais usarem identificação nominal ou numeral nos Uniformes na tentativa de coibir abusos e a violência institucional. A nº 37 quer a criação de ouvidorias externas no âmbito da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Além, da (nº 38) instalação de câmeras de monitoramento em todas as viaturas utilizadas pelo Grupo de Escolta Prisional (GEP), em face das denúncias relatadas pelos internos.

A recomendação nº 39 pretende o oferecimento de cursos de capacitação, com regularidade e com participação da Defensoria Pública do Estado de Goiás, aos agentes penitenciários com o intuito de prevenir e combater a tortura em estabelecimentos prisionais. Por fim, a nº 40 quer o estabelecimento de regras claras quanto às punições disciplinares, de acordo com o disposto no art. 45 da LEP.

### 1.2.5. Conclusão

O documento reporta de graves violações a direitos e o descumprimento de normas legais. Entre as transgressões de normas legais, destaca-se, o descumprimento da LEP pelo Estado de Goiás, principalmente, nas questões envolvendo o não fornecimento de água, de materiais de higiene, bem como de colchões para camas aos presos. Além disso, é demonstrado as diferenças entre os serviços contratados e o que é de fato destinado aos presos no tocante à alimentação, demonstrando a possibilidade de prejuízos concretos aos cofres públicos e a dignidade dos custodiados, uma vez que o relatório comprova possíveis ilegalidades praticadas pela empresa contratada para fornecimento da alimentação aos presos.

Devido a essa ilegalidade, os presos são forçados a depender da ajuda de seus familiares ("Cobal"[23]) e da compra de alimentos nas cantinas (comandadas por presos).

Especificamente sobre os grupos prisionais, o relatório constata a atuação destes na unidade em questão. O documento aponta ainda, certa leniência estatal com a atuação dos grupos, na medida em que segundo "a direção, cada ala, dentro dos respectivos blocos, segue a rotina de uma determinada 'facção', sendo estas ou PCC (primeiro comando da capital) ou Comando Vermelho" (DPE-GO, 2019, p. 07).

Ademais, o relatório afirma ainda, que a direção da unidade prisional considera a CPP como "disciplinada" e "segura", o que aumenta os indicativos da leniência estatal com a atuação dos grupos, na medida em que o Estado se beneficia da atuação desses grupos no estabelecimento da ordem interna da unidade, uma vez que 'terceiriza' essa sua responsabilidade aos grupos prisionais.

Entretanto, a disciplina não é garantida pelo Estado na medida em que no interior das alas quem estabelece as regras e as faz serem cumpridas são os grupos prisionais e não os agentes carcerários, que são um recurso extremamente escasso no sistema, uma vez que a proporção de presos por agente prisional é de "377 internos por agente", o que é uma afronta a "Resolução n.º 01 de 09 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece em seu art. 1º uma proporção de 05 presos por agentes" (DPE-GO, 2019, p. 39). Assim, segundo o relatório, a crença na segurança da unidade decorre mais da existência do aparato estatal (equipamentos, armamentos, etc.) para repressão, do que de fato na estrutura da unidade prisional, uma vez que a superlotação é uma constante preocupação.

Ainda são abordadas importantes questões sobre a atuação estatal, quando da oitiva (entrevista) dos presos, que relatam a existência de uma rotina de violação de direitos, abusos e violência, às quais estão submetidos os presos e as pessoas que vão visita-los. Essa relação aumenta a tensão entre os presos e os agentes prisionais, principalmente, pelo uso da chamada "revista íntima vexatória". Tal procedimento é ilegal, havendo manifestação do STF nesse sentido. Representa violação aos direitos do preso e aos seus visitantes. Ainda assim, ele continua sendo praticado, mesmo a CPP possuindo equipamentos de raio-x para investigar a entrada de alimentação e demais materiais que são levados pela família do preso, sem necessidade de realização de procedimentos desta natureza. Isto sem se levar em consideração

[23]Prática realizada de forma generalizada no Estado de Goiás, concernente a autorização institucional das famílias dos presos levarem comida, roupas e medicamentos a população prisional. O nome é derivado da antiga sigla da Companhia Brasileira de Alimentos. Veja mais em: Relatório de Missão a Unidades.

que o número de visitas na unidade é limitado pelo fornecimento de senhas, que torna o sistema ainda mais autoritário e violador de direitos na medida em que receber visitas é um direito do preso.

O documento, aponta ainda, sobre a violação do princípio constitucional da individualização da pena, uma vez que "na unidade prisional não é realizada a separação de presos em razão da natureza do delito imputado." (DPE-GO, 2019, p. 15).

O relatório foi produzido no final do ano de 2018, quase um ano depois dos eventos ocorridos no presídio agroindustrial do semiaberto quando internos foram assassinados em conflitos decorrentes dos grupos PCC e CV. Assim, o atual contexto de conflito entre grupos prisionais gerou a necessidade de conhecer melhor o sistema prisional goiano. Ademais, praticamente na mesma época a unidade também foi fiscalizada pelo MNPCT.

Ao estudar o Relatório de Visita à Unidade Prisional elaborado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás foi possível verificar as condições de aprisionamento da CPP. Conforme será oportunamente apresentado no próximo capítulo deste trabalho, os já citados conceitos tratados por Agambem (2004; 2007) servem para ilustrar as condições dos presidiários brasileiros, e podem ser utilizados para compreender a condição do sistema carcerário do país, principalmente, em razão da forma de atuação do Estado brasileiro. Neste sentido, o próprio relatório apresenta sérias questões envolvendo a atuação estatal, bem como a existência de grupos prisionais na unidade prisional em debate.

Esse documento trata sobre vários assuntos importantes do sistema prisional goiano, por evidenciar o alto nível das violações de direitos às quais os presos são submetidos apresentando de forma detalhada as condições de cumprimento de pena ou a existência de grupos prisionais na unidade.

Além do propósito de apresentar a qualidade e a forma de cumprimento de pena na unidade, o documento é importante para mostrar outras maneiras de atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás, voltadas à promoção e proteção de direitos constitucionais e humanos dos custodiados, entre elas a solicitação de "recomendações" (DPE-GO, 2019, p. 49) ao Poder Executivo ao tratar a unidade.

Assim, as recomendações realizadas pela instituição, certamente, buscam a garantia dos direitos humanos e constitucionais dos custodiados da unidade. Contudo, até o presente momento, muitas das inúmeras recomendações realizadas não foram cumpridas e ao que parece dificilmente serão. Principalmente, em razão do atual período vivenciado na segurança pública do país e do mundo, no qual é cada vez mais crescente um modelo de encarceramento apresentado neste relatório, qual seja: a superlotação e a violação de direitos, sintomas cruéis

do sistema carcerário, enquanto instrumento de gestão da pobreza, da miséria e do encarceramento em massa, conforme será melhor abordado ao longo do capítulo segundo.

O relatório permite verificar na prática os conceitos abordados por Agambem (2004; 2007), como Estado de Exceção, *homo sacer* e vida nua, que serão melhor analisados e explicados ao longo do segundo capítulo desta pesquisa.

## 1.3 O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL E O ESTADO DE GOIÁS

Para analisar a relação entre a atuação estatal e o surgimento/fortalecimento dos grupos organizados em presídios, o presente estudo tem como recorte a atuação crescente do PCC em Goiás, por meio de uma contextualização referente ao grupo prisional PCC, bem como sobre sua situação no sistema carcerário goiano.

Segundo Dias (2013), o grupo organizado denominado PCC teria surgido em 1993, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté, Região do Vale do Paraíba, no estado de São Paulo, no presídio conhecido como 'Piranhão', que se tratava de um estabelecimento carcerário utilizada como uma espécie 'unidade castigo', destinada a presos indisciplinados, com banho de sol e direito de visitas restritos. "O local era conhecido pela crueldade e arbitrariedade no trato com os presos, sistematicamente espancados e expostos a todo sorte de maus-tratos" (DIAS, 2013, p. 211), o que demonstra a repetição de padrões anteriormente observados.

Sobre as condições de encarceramento desta unidade prisional, Dias (2013) acrescenta:

> O Anexo tornou-se uma das mais obscuras instituições do sistema prisional paulista, funcionando como presídio masmorra durante mais de uma década, à revelia de qualquer formalização ou regulamentação, livre de qualquer procedimento de controle, seja do Judiciário, seja do Executivo.
> Esta unidade funcionava nos moldes de uma cela-forte, onde vigorava feroz disciplina em que os presos permaneciam 23 horas trancados em celas individuais e quando saíam para o banho de sol era em pequenos grupos, sendo vedada a comunicação entre eles, assim como eram restritas as visitas. Para além deste rol de procedimentos, que seriam toleráveis caso a unidade fosse claramente definida em seus objetivos e em suas características especiais em termos disciplinares, o Anexo ficou conhecido nacionalmente por ser também um núcleo de práticas violentas e arbitrárias por parte dos funcionários, os maus-tratos sendo parte da rotina da instituição.
> Dentre os abusos cometidos pelos funcionários - e, ao que indicam os depoimentos de presos que lá estiveram, com a colaboração direta da direção da unidade - estão espancamento com barras de ferro; distribuição insuficiente de alimentação ou introdução de dejetos e insetos nas refeições; manutenção de válvulas de descarga do vaso sanitário do lado de fora da cela, podendo ser acionada somente pelo funcionário, que o fazia a seu bel-prazer, ausência de limpeza das dependências da unidade, na qual se acumulavam lixo, resto de comida, dejetos etc., configurando as condições sanitárias higiênicas e de habitabilidade que colidiam fortemente com o respeito mínimo aos direitos básicos da pessoa humana. (DIAS, 2013, p. 133-134)

O grupo organizado paulista surge em um contexto de violações de direitos,

endurecimento das condições materiais de cumprimento de pena que desrespeitam qualquer sentido mínimo de dignidade humana e elevada opressão e violência institucional[24].

Dias (2013) analisa a evolução do grupo prisional paulista fazendo uma reconstrução sociológica do processo social, por meio do qual a figuração social constituída no universo prisional foi consolidada com a liderança dominante da população carcerária paulista pelo PCC. De acordo com Elias (1994), processo social é um conceito sociológico pelo qual uma determinada figuração social pode se transformar em uma de duas direções opostas, seja pelo declínio ou ascensão de determinada figuração social, que por se encontrarem tensionadas e em conflitos ligados a monopolização das oportunidades de poder por um determinado grupo podem gerar a transformações em uma figuração social. De forma complementar, a figuração social delimitada por Elias (1994) seria uma determinada conformação social variável, formada por seres humanos que estejam ligados uns aos outros por relações de dependências bilaterais, sendo necessário um equilíbrio móvel das tensões entre essas relações.

Assim, foi necessário identificar uma figuração social 'Pré-PCC', caracterizada principalmente pela violência pulverizada e ausência de uma instância centralizadora de regulação e mediação de conflitos, até o momento em que o grupo organizado alcança hegemonia no domínio da população encarcerada.

Para realizar esta análise, Dias (2013) divide a história do grupo prisional em três momentos: o primeiro, de 1993 a 2001, que retrata sua expansão violenta; o segundo, de 2001 a 2006, quando o grupo se torna publicamente e nacionalmente conhecido se disseminando pelo sistema carcerário do país; e o terceiro, a partir de 2006, que retrata a hegemonia do grupo e a consolidação de uma nova figuração social nas prisões.

O PCC continua a escrever sua história marcada pela violência, mas a partir de dezembro de 2016 um novo capítulo passou a ser escrito. Isto porque, os grupos prisionais PCC e CV são inimigos declarados e disputam dentro e fora dos presídios[25] o domínio nacional do 'mundo do crime'[26] no Brasil (MANSO e DIAS, 2018, p. 8). Com o início do conflito entre os dois maiores grupos prisionais do país, um clima de 'guerra' tomou os

[24] Para mais informações sobre o contexto político social e administrativo, ver DIAS (2013) que no item "As crises do sistema carcerário: rumo uma nova figuração social na prisão" trata ainda, sobre as flutuações e tendências dos governos do Estado de São Paulo ao longo tempo, seja na promoção ou violação de direitos da população carcerária. Para mais informações sobre o contexto do surgimento do grupo carioca, ver AMORIM (2003).

[25] MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. A Guerra: A ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

[26] A definição de 'mundo do crime' utilizada nesta pesquisa é mesma tratada por Dias (2013, p. 37 *apud* FELTRAN, 2008) que a "designa como 'conjunto de códigos e sociabilidades estabelecidas (...) em torno dos negócios ilícitos do narcotráfico, dos roubos e furtos'. O pertencimento ao 'mundo do crime' 'produz a sensação de que os pares são 'iguais', e igualmente 'outros' frente aos 'de fora do crime' (FELTRAN, 2008, p. 106)".

presídios, estado por estado da Federação tiveram mudanças nas relações entre os presidiários, os grupos organizados e a administração prisional.

Conforme narrado anteriormente, em 1º de janeiro de 2018, o confronto ocorrido na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, dentro do Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães, em Aparecida de Goiânia (GO), deixou nove mortos e 14 feridos. A repercussão do episódio revelou para o público que o estado também é um território em disputa por esses grupos, forçando o governo estadual a reconhecer a atuação desses grupos organizados em presídios. Apesar disso, as versões oficiais se resumem a entrevistas concedidas a jornais, pois ao classificar a informação como 'sigilosa' esta permanece inacessível à população, conforme verificado pelo pesquisador. De acordo com relato apresentado no jornal de maior circulação no estado, O Popular[27], os confrontos não se limitam ao interior das unidades prisionais, os índices de homicídios da capital goiana cresceram em decorrência do conflito entre esses grupos prisionais, disputando nas ruas o controle do tráfico de drogas em Goiás. Ainda segundo o citado jornal, com base em entrevista coletiva do procurador-geral de Justiça à época, Benedito Torres, em Goiás, foram mapeados 11 grupos prisionais com atuação no sistema carcerário de todo o Estado[28],sendo eles: PCC, CV, Família do Norte (FDN), Família Monstro (FM), K2, PCO, Primeiro Comando de Anápolis (PCA),Primeiro Comando de Jataí (PCJ), Primeiro Comando da Baixada (PCB), Matar, Vingar e Libertar (MVL) e Bonde dos 40 (B40).Alguns destes grupos tiveram membros encontrados no Estado de Goiás. Contudo, sua origem e atuação são de outros Estados do país. Como, por exemplo: o PCC que surgiu no Estado de São Paulo e atualmente domina outros estados dentro e fora dos presídios; o CV, que surgiu no Estado do Rio de Janeiro; a Família do Norte (FDN) que atua no Estado do Amazonas e outros da região norte do país e o grupo Bonde dos 40 (B40) que surgiu no Estado do Maranhão e possui maior atuação no nordeste do Brasil.

Embora esse mapeamento tenha sido publicado com base em informação obtida em entrevista à imprensa, ao ser procurado pelo pesquisador a fim de confirmar tais dados, o Ministério Público do Estado de Goiás não soube apontar a fonte dessa informação repassada por Benedito Torres aos jornalistas. Essa solicitação foi realizada via e-mail, com base na Lei de Acesso à Informação, no dia 18 de junho de 2019.

MANSO; DIAS (2018), afirmam que os grupos prisionais se tornaram aliados dos

[27]MELO, Rosana. PCC e Comando Vermelho travam guerra em Goiás pelo controle do tráfico. **O Popular,** 25 de nov 2017. Disponível em: https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/pcc-e-comando-vermelho-travam-guerra-em-goi%C3%A1s-pelo-controle-do-tr%C3%A1fico-1.1354374 Acesso em: 10 de junho de 2018.
[28]TEÓFILO, Sarah. Onze facções detectadas em Goiás. **O Popular**, 22 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.opopular.com.br/editorias/cidades/onze-fac%C3%A7%C3%B5es-detectadas-em-goi%C3%A1s-1.1466490 Acesso: 10 de junho de 2018.

grupos principais (PCC e CV) definindo uma posição neste conflito. Os grupos nomeados como "Primeiro Comando da (cidade local)" são grupos normalmente vinculados e aliados ao PCC.O grupo tem atuação "alta" no estado (MANSO; DIAS, 2018, p. 333). Sabe-se de sua presença, mais proeminente em cidades como: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Goianésia, Goiatuba, Morrinhos, Rio Verde, Catalão, Jataí, Itumbiara e Mineiros. Até 15 de janeiro de 2017, o grupo teria presença em ao menos 17 unidades prisionais goianas[29].

Ressalta-se que a unidade prisional do Estado de Goiás, segundo o Monitor da Violência, revelou que se tratam de unidades prisionais superlotadas. Em números, a superlotação seria de: 118,4% acima da capacidade. O número de presos: 20.208 e o número de vagas de: 9.254, colocando o Estado como o quinto mais superlotado do país.

A situação do sistema carcerário se agrava, quando se verifica os números de agentes prisionais do país em relação aos números de presos. O quadro geral no país, de acordo com o mesmo Monitor da Violência, revela que a relação entre agente prisional/preso é de 1 agente prisional para cada 7 presos no Brasil, o considerado ideal pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece uma relação de 1 agente prisional para cada 5 presos.

No Estado de Goiás, segundo a fonte, a relação seria de 1 agente para quase 11 presos (10,9), colocando o estado como o segundo lugar em que a relação está mais problemática perdendo apenas para o Estado do Pernambuco, como uma das maiores defasagens entre o número de presos e o número de agentes prisionais. A deficiência desses números se reflete na incapacidade estatal de garantir as relações sociais e os direitos dessa população prisional, o que possibilita às lideranças entre os presidiários exercerem por meio da violência, somadas a outras condições o domínio no território/área, impedindo o exercício da soberania do Estado. Ademais, como já destacado, o Relatório de Visita à Unidade Prisional (CPP) elaborado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, apontou um quadro ainda mais preocupante na unidade, na qual a proporção seria de "377 internos por agente" (DPE-GO, 2018, p. 39).

O cenário goiano é diferente para o grupo prisional paulista, se comparado com base nos trabalhos de pesquisadores como Dias (2013), Biondi (2014) Feltran (2018) que traçam suas análises a partir do contexto do grupo prisional nos presídios e cidades do Estado de São Paulo, na qual segundo Dias (2013) o grupo organizado encontra-se em um cenário de poder consolidado, onde sua hegemonia não é contestada. Somente no Estado de São Paulo, o PCC,

[29]ALMEIDA, Cleomar. PCC está em 17 unidades prisionais goianas. **O Popular,** 15 de janeiro de 2017. Disponível em: https://www.opopular.com.br/pcc-est%C3%A1-em-17-unidades-prisionais-goianas-1.1210090 Acesso em: 13 de março de 2019.

domina em torno de 90% dos presídios paulistas (DIAS, 2013), sem contar sua influência em bairros e periferias das cidades sob a área de atuação do grupo.

Por outro lado, outras formas de atuação guardam similaridade, como por exemplo: o estado de alerta, que a segurança pública goiana entrou em razão de um 'salve' realizado pelo PCC determinando ataques contra as forças de segurança pública do Estado[30]. O 'salve' pode ser explicado como mensagens, normalmente enviadas pela cúpula do grupo, que servem de determinação ou orientação, devendo ser cumpridas pelos demais membros. São utilizados para cientificar membros quanto a organização interna e novas normas do grupo, ou para determinar ações e atividades, que podem ser, por exemplo, uma 'decretação' (torna um indivíduo como jurado de morte) ou organizar ataques a órgãos e agentes do Poder Público.

[30]Relatório alerta para possíveis ataques de facções criminosas contra PMs no fim de semana em Goiás. **Jornal O Popular,** 24 de nov de 2017. Disponível em: https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/relat%C3%B3rio-alerta-para-poss%C3%ADveis-ataques-de-fac%C3%A7%C3%B5es-criminosas-contra-pms-no-fim-de-semana-em-goi%C3%A1s-1.1353825.

## 2 ESTADO, SOCIEDADE E CIDADANIA NO BRASIL:

Antes de aprofundar a análise sobre as relações entre o Estado Idealizado e o Estado Realizado brasileiro, necessário se faz refletir acerca da sociedade civil que compõe esta estrutura política. As concepções de Estado e sociedade civil foram construídas no contexto iluminista, "na medida em que a razão foi possibilitando questionar os dogmas fundados na imobilidade social e no poder enquanto algo que decorria da divindade." (KOLODY; ROSA; LUIZ, 2011, p. 35). Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 1.206), alocução sociedade civil teve suas definições alteradas durante os últimos séculos do pensamento político. A última e a mais recorrente definição em linguagem política é diferente da primeira definição cunhada. Para os autores, a sociedade civil:

> Em sua acepção original, corrente na doutrina política tradicional e, em particular, na doutrina jusnaturalista. Sociedade civil (societas civilis) contrapõe-se a "sociedade natural" (societas naturalis), sendo sinônimo de "sociedade política" (em correspondência, respectivamente, com a derivação de "civitas" e de "pólis") e, portanto, de "Estado". (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1206)

A primeira definição de um conceito acerca do que seria a sociedade civil não tratou de diferenciá-la do ente estatal, isto porque, para os jusnaturalistas "o Estado ou sociedade civil nasce por contraste com um estado primitivo da humanidade em que o homem vivia sem outras leis senão as naturais" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1206). Assim, tanto a sociedade civil como o Estado nascem com a instituição de um poder comum dotado de capacidade de garantir aos indivíduos a proteção de bens jurídicos fundamentais como paz, liberdade, propriedade e segurança, constituindo o direito a ser garantido aos indivíduos, que na vigência de um ‘Estado natural’ encontrar-se-iam ameaçados e estariam garantidos por meio da autotutela.

Entretanto, segundo os mesmos autores, o pensamento político atual acerca da sociedade civil a entende como sendo:

> a esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais. Em outras palavras, Sociedade civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como o campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impelem à conquista do poder político. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1210)

A sociedade civil, portanto, se contrapõe ao Estado na medida em que corresponde a esfera dos interesses privados, sendo o *locus* no qual os indivíduos organizam como sujeitos coletivos pautando os conflitos e reivindicações que devem ser atendidas pelo Estado. Nesse

sentido, o Estado torna-se a expressão da sociedade civil (SIQUEIRA, 2005, p. 15) e o direito seria a expressão da política praticada pelo Estado.

Dessa forma, cabe à sociedade civil avalizar o atuar estatal, esperando-se dela "a crítica capaz de orientar o Estado e impedir que este infringisse seus limites." (KOLODY; ROSA; LUIZ, 2011, p. 36). Contudo, a sociedade civil brasileira tem ratificado uma forma de atuação estatal baseada na violação de direitos constitucionais e humanos. A construção histórica do Brasil, que perpetua o racismo e a desigualdade social, não favorece à sociedade uma análise crítica, quanto maneira de agir do Estado. E, consequentemente, não se estabelecem as limitações que devem ser respeitadas pela atuação estatal.

O regime escravocrata, que vigorou no país por mais de três séculos, marcou a história do Brasil. O modelo escravagista consolidou e naturalizou as desigualdades da sociedade brasileira, sendo determinante na formação de uma cultura que fez imperar no Brasil "uma grande bastardia jurídica, a total falta de direitos de alguns ante a imensa concentração de poderes nas mãos de outros" (SCHWARCZ, 2019, p. 27).

O processo de escravização praticado no Brasil foi capaz, portanto, de "originar uma sociedade violenta e consolidar uma desigualdade estrutural no país" (SCHWARCZ, 2019, p. 29). A consequência é a formação de uma sociedade que legitima o atuar do Estado brasileiro, confirmando um *modus operandi* baseado na violação dos direitos de alguns de seus cidadãos.

Desde o "período colonial, passando pelo Império e chegando à República, temos praticado uma cidadania incompleta e falha, marcada por políticas de mandonismo, muito patrimonialismo, várias formas de racismo, sexismo, discriminação e violência." (SCHAWARCZ, 2019, p. 24). Desse modo, extinto tardiamente, de forma lenta e conservadora, o modelo escravocrata ainda estava sob a vigência durante o Brasil Império. Os seus reflexos ainda hoje permeiam as relações sociais e políticas no país (CARVALHO, 2002, p. 17). A abolição da escravidão não trouxe a promoção de igualdade ou cidadania almejada pelos escravos recém libertados.

Com a abolição do regime escravocrata, a ciência passa a exercer um papel fundamental para classificação e categorização dos seres humanos. O surgimento das teorias do determinismo social e racial, durante o século XIX, passam a respaldar discursos que, segundo tais modelos ‘científicos’, permitiriam os seres humanos ser considerados inferiores com base em critérios de raça/cor. Sendo esse conhecimento utilizado com a finalidade de justificar, com aval ‘científico’, "o domínio 'natural' dos senhores brancos sobre as demais populações. Visava, ainda, substituir a desigualdade criada pela escravidão por outra, agora justificada pela biologia." (SCHWARCZ, 2019, p. 30). Assim:

> paradoxalmente, o racismo é filho da liberdade, pairando ainda hoje, um grande interdito no que se refere à expansão de direitos para tais populações, que são as mais vitimizadas no país relação aos direitos à saúde, educação, trabalho, moradia, transporte e segurança. (SCHWARCZ, 2019, p. 32)

Nesse sentido, e com base nas teorias do determinismo social e racial Alvarez (2002) trata sobre como durante o século XIX esse pensamento foi importado ao Brasil e influenciou fortemente os intelectuais da época. A antropologia criminal (ou criminologia como seria posteriormente conhecida) fundamentada na teoria lambrosiana do criminoso nato estabelecia o homem criminoso simplesmente em razão de suas características físicas, pela aparência de atávica (primitiva). Assim, "Lombroso construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, ou seja, como indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem" (ALVAREZ, 2002, p. 679). Desse modo, era possível valendo-se de sinais anatômicos determinar os indivíduos que estariam geneticamente destinados a serem criminosos.

Nesse sentido, no Brasil a:

> criminologia, como conhecimento voltado para a compreensão do homem criminoso e para o estabelecimento de uma política "científica" de combate à criminalidade, será vista como um instrumento essencial para a viabilização dos mecanismos de controle social necessários à contenção da criminalidade local. Mas, com a Proclamação da República, os desafios colocados para as elites republicanas não irão limitar-se ao estabelecimento de novas formas de controle social, mas incluirão especialmente o problema ainda maior de como consolidar os ideais de igualdade política e social do novo regime ante as particularidades históricas e sociais da situação nacional. (ALVAREZ, 2002, P. 693)

A comprovação das violações dos direitos destas populações se destaca quando se verifica, por exemplo, dados estatísticos que permitem atribuir ao Estado brasileiro um "genocídio" praticado contra essa população carente e negra. Em 2019, o Atlas da Violência[31]apontou que aproximadamente 75% das vítimas de homicídio no Brasil são pessoas negras e pobres, cuja violação do seu direito à vida não é capaz de gerar comoção social ou mobilização política de forma massificada pela sociedade brasileira, em busca de reparação ou ao menos, como já citado anteriormente, para imposição de limites a atuação estatal.

Dessa maneira, se de um lado, atualmente, as teorias deterministas foram refutadas, bem como o conceito biológico de raça, por outro lado utiliza-se a noção de 'raça social'. Conforme Schwarcz (2019, p. 32), trata-se daquela "que é criada pela cultura e pela sociedade no nosso cotidiano". Assim, independentemente da abolição da escravatura no Brasil, da

[31]Atlas da violência 2019. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. p. 49.

desacreditação do conceito biológico de raça e/ou substituição de regimes/sistemas de governo, essa discriminação permanece "nas práticas, costumes e crenças sociais, produzindo novas formas de racismo e de estratificação" (SCHWARCZ, 2019, p. 32). O resultado disso é uma parcela da população sem acesso aos mesmos direitos dos demais cidadãos brasileiros.

> Em resumo, os números traduzem condições muito desiguais de acesso e manutenção de direitos, dados de violência elevados e com alvo claro. Revelam mais: padrões de mortandade, que evocam questões históricas de longa, média e curta duração. (SCHWARCZ, 2019, p. 33)

O Estado e a sociedade brasileira, mesmo após a abolição do regime escravocrata não contribuíram para a construção de um país equânime ou igualitário. A inclusão na Constituição Federal de 1988 do crime de racismo, como sendo inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII) foi uma conquista alcançada por meio da atuação de uma parcela da sociedade civil brasileira, via movimentos sociais e políticos, protagonizados pela própria população negra, utilizando mecanismos e canais de participação democrática instituídos com a CF (AVRITZER, 2012).

Apesar disso, o racismo ainda é a tônica, mesmo sendo sua conduta criminalizada. Afinal, “o racismo à brasileira” fruto deste "preconceito reativo" (FERNANDES, 1972, p. 42) ainda faz com que os melhores postos de trabalho sejam dominados por brasileiros brancos, enquanto "os negros acabam sistematicamente discriminados. Simetricamente, nossas prisões e manicômios são ainda tomados por uma majoritária cor negra em seus mais diferentes tons." (SCHWARCZ, 2019, p. 39).

Além do racismo, no contexto da relação entre a sociedade brasileira e o Estado, é possível somar-se o autoritarismo e a forma paternalista com que as relações sociais e políticas ocorrem no país, e em especial a confusão de limites entre esfera pública e privada. O início dessas relações autoritárias se dá ainda no século XVI quando a Coroa Portuguesa, diante da dificuldade de povoar o enorme território brasileiro, define sua forma de governo pela delegação poderes a determinados colonos, que se transformaram em senhores destas extensas áreas de terra (WOLKMER, 2003).Este foi o "espírito e a base da colonização do Brasil; poucos homens concentrando grandes latifúndios, em geral monocultores" (SCHWARCZ, 2019, p. 41), reproduzindo e reforçando o autoritarismo brasileiro.

> Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores independentes entre si, e que distantes da Coroa possuíam ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes. (BITENCOURT, 2017, p. 100)

Neste sentido:

> O modelo colonial brasileiro combinava, portanto, e majoritariamente, mão de obra escrava com a grande propriedade monocultora, o personalismo dos mandos privados e a (quase) ausência da esfera pública e do Estado. É no contexto setecentista que "se inventa" uma nova aristocracia nas Américas, porque transplantada para os trópicos. Simbolizados, nesses primeiros momentos, pelos grandes engenhos localizados no litoral de Pernambuco e da Bahia, os novos chefes locais procuraram se transformar em ícones de sua posição econômica, social e política. (SCHWARCZ, 2019, p. 42)

Com base nesta configuração político-social (escravização/latifúndio/personalismo) surge uma sociedade marcada pela autoridade do senhor de engenho. Sendo esta conformação social, o embrião para o desenvolvimento das oligarquias rurais, que apareceriam mais tarde nas Regiões Sul e Sudeste do país, já na época do Brasil Império. Desta vez, enriquecidas pela cultura do café ao invés da cana-de-açúcar e substituindo o senhor de engenho, desponta a figura dos coronéis, que manteriam seus poderes políticos intactos até ao menos o fim da Primeira República por volta de 1930 (WOLKMER, 2003).

> O certo é que as relações de poder se desenvolviam a partir do município e que na ponta desse relacionamento consolidado estava o fenômeno do coronelismo. Coronel era o posto mais alto na hierarquia da Guarda Nacional, a instituição do Império que ligou os proprietários rurais ao governo. Com a República, porém se a Guarda perdeu sua natureza militar, os assim chamados coronéis deixaram de participar da corporação, mas conservaram o poder políticos nos municípios onde viviam, recriando em novas bases a mística dos grandes mandonismos locais. O coronelismo passou a significar, então, um complexo sistema de negociação entre esses chefes e os governadores dos estados, e destes, com o presidente da República. O coronel corporificava um dos elementos formadores da estrutura oligárquica tradicional baseada em poderes personalizados e nucleados, geralmente, nas grandes fazendas e latifúndios brasileiros. (SCHWARCZ, 2019, p. 54)

Assim, no Brasil a associação entre a concentração de renda e o poder político enraizou o autoritarismo em seu cotidiano, fomentando na mesma medida a utilização abusiva do Estado para fins privados (paternalismo). Como já citado, mesmo com a mudança de Império para República, as práticas autoritárias e paternalistas não foram extintas e continuaram a "imperar no interior do nosso sistema político e no coração de nossas instituições públicas" (SCHWARCZ, 2019, p. 64). Essas características do Estado e da sociedade brasileira legitimam a forma de atuar estatal em que o exercício da cidadania de determinados grupos sociais é inviabilizado, na contramão do que estabelece a Constituição Federal de 1988, tornando a promoção de um Estado Democrático de Direito, da cidadania e da proteção dessas garantias constitucionais excetuadas para essas parcelas mais vulneráveis da população brasileira.

> Diante desses impedimentos, ficam expostas a cidadania precarizada de certos grupos sociais brasileiros e as práticas de segregação a que continuam sujeitos. **Sobretudo para os setores vulneráveis da sociedade, a regra democrática permanece muitas vezes suspensa no país**, e nosso presente, ainda muito marcado pelo passado escravocrata, autoritário e controlado pelos mandonismos locais. (SCHWARCZ, 2019, p. 65 - grifo nosso)

A convergência dessas características (racismo, autoritarismo, paternalismo) gera outros problemas de natureza estruturais no país, como a violência e a desigualdade social. Para tratar sobre a desigualdade na sociedade brasileira, primeiramente, deve-se compreender o fenômeno para além da desigualdade econômica, abordando as suas "várias faces: desigualdade econômica e de renda, a desigualdade de oportunidades, a desigualdade racial, a desigualdade regional, a desigualdade de gênero, a desigualdade de geração e a desigualdade social, presente nos diferentes acessos à saúde, à educação" (SCHWARCZ, 2019, p. 126).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece entre os direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988). Contudo, parcelas da população brasileira mais vulneráveis continuam com seu acesso restrito a esses direitos, o que demonstra como o Estado brasileiro na *práxis* ainda não enfrenta as suas desigualdades crônicas.

Quando se analisa a atuação do Estado brasileiro em garantir, promover e efetivamente fornecer, por exemplo, o acesso ao direito social à educação, conforme estabelece a Constituição brasileira, percebe-se que essa atuação continua a promover suas desigualdades se revela.

Libâneo (2012) destaca que o agravamento desta desigualdade de acesso à educação, constitui a dualidade do sistema educacional brasileiro. Para o autor, a educação no Brasil é caracterizada pela promoção do conhecimento aos ricos (ensino privado), em contraponto a educação pública, cujo objetivo é fornecer acolhimento social para os pobres, atribuindo a esse dualismo, em associação a outros fatores, a responsabilidade pela reprodução e manutenção destas desigualdades sociais.

Ao comparar a parcela do PIB destinada a educação no Brasil coma de países vizinhos como Argentina, Chile, Bolívia, Colômbia, Paraguai, Uruguai, Peru e Equador, verifica-se, que os investimentos realizados pelos outros países são sensivelmente maiores que os realizados pelo Brasil. Ademais, no Brasil esses investimentos não são consistentes e proporcionais como ocorrem em outros países (SCHWARCZ, 2019, p. 143-145).

Assim, embora a Carta Magna garanta o direito à educação, o atuar estatal continua a não promover o acesso a esse direito de seus cidadãos, principalmente, aos mais vulneráveis. Ademais, o direito social a educação "tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão dos outros direitos"(CARVALHO, 2002, p. 11). É por meio da educação que a

cidadania se aprimora, fazendo com que as pessoas passem a buscar direitos e a organizar na luta política sua conquista e efetivação, uma vez que a "ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política" (CARVALHO, 2002, p. 11).

Schwarcz (2019, p. 150), defende que enquanto o Estado brasileiro "escolarizar mal as crianças e jovens menos favorecidos, ao não efetivar uma política mais agressiva de diminuição do analfabetismo", por exemplo, estará colaborando "para preservar e até acirrar desigualdades econômicas, sociais e culturais"(SCHWARCZ, 2019, p. 150).Segundo a autora, somente "o combate intensivo e efetivo às desigualdades estruturais do Brasil terá a capacidade de criar uma sociedade mais justa e uma democracia mais estável" (SCHWARCZ, 2019, p. 150), uma vez que a perpetuação destas desigualdades não é produtiva para a promoção da cidadania e garantia dos direitos sociais que deveriam ser tutelados pelo Estado brasileiro.

Os problemas estruturais do país (violência, má qualidade da educação, oferta inadequada dos serviços de saúde e as grandes desigualdades sociais e econômicas) fizeram com que o brasileiro tenha uma cidadania limitada, parcial e deficiente. O acesso aos direitos sociais e, consequentemente, ao exercício da cidadania, constituem desafios a serem vencidos pela sociedade brasileira. Apenas determinadas parcelas da população conseguem acessar esses direitos (que deveriam ser garantidos pelo Poder Público a todos os seus cidadãos) e isso ocorre em decorrência da construção histórica de seus privilégios (de classe, gênero e raça).

Sem uma análise crítica dessa historicidade de privilégios, reforça-se o mito da meritocracia, em que esse grupo que efetivamente exerce sua cidadania acredita que suas conquistas são, exclusivamente, fruto de sua conduta e trabalho pessoal. Assim, exime-se a responsabilidade estatal como ponte entre os cidadãos e os seus direitos, e valoriza-se o ‘esforço individual’. Por exemplo, ao eximir o Estado de sua responsabilidade, naturaliza-se a ideia de que o acesso aos direitos é resultado desse esforço do cidadão. Nesse contexto, no Brasil, o exercício da cidadania e a garantia dos direitos sociais se tornam bens de consumo a serem adquiridos pelo cidadão de forma privada.

Neste sentido, cumpre destacar a contribuição de Marshall (1967) que ao tratar sobre a cidadania esclarece que esta não é inconsistente com uma sociedade com desigualdades econômicas. A existência de classes sociais desiguais, "Em outras palavras pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida" (MARSHALL, 1967, p. 62).

Carvalho (2002, p. 9), ao tratar sobre a cidadania e seguindo o caminho trilhado por Marshall (1967), destaca que se costumou desdobra-la em direitos civis, políticos e sociais. A cidadania, assim, "inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras" (CARVALHO, 2002, p. 9). A cidadania plena, tornou-se um "ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico" (CARVALHO, 2002, p. 9). Dessa maneira, segundo o autor, o cidadão pleno seria aquele titular dos três direitos (civis, políticos e sociais), enquanto cidadãos incompletos seriamos que possuem apenas parte destes direitos, já os que não se beneficiam de nenhum destes são os não-cidadãos.

Os direitos civis são os direitos fundamentais, como o direito vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade. São desdobramentos destes, por exemplo, a garantia de ir e vir, de livre manifestação do pensamento, de livre associação, de não ser condenado sem o devido processo legal entre outros. Os direitos civis são as garantias que fundamentam a "existência de uma justiça independente e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual" (CARVALHO, 2002, p. 9).

Os direitos políticos, por sua vez, "se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado" (CARVALHO, 2002, p. 9). Geralmente, direitos políticos dizem respeito ao direito ao voto, mas não se resumem apenas à capacidade de votar e ser votado, se desdobrando também no exercício político do cidadão, que atua na melhoria e aperfeiçoamento estatal, por meio da interação entre o Estado e a sociedade civil organizada.

Assim, é possível que uma determinada sociedade e organização política conceda direitos civis a seus cidadãos, sem, contudo, lhes garantir direitos políticos. Isto porque, na ausência dos direitos civis, os direitos políticos passam a existir apenas no campo formal, tornando seu conteúdo vazio e justificador (legitimador) da atuação do governo, não se prestando mais a representação coletiva e indireta dos cidadãos. "Os direitos políticos têm como instituição principal os partidos e um parlamento livre e representativo. São eles que conferem legitimidade à organização política da sociedade." (CARVALHO, 2002, p. 10).

Os direitos civis correspondem à garantia da ordem social e os políticos à garantia da participação política desta ordem, enquanto "os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria. A garantia de sua vigência depende da existência" eficiente do atuar estatal. Na

ausência de direitos civis e políticos, os direitos sociais tendem a se tornar arbitrários, uma vez que são estes direitos que permitem às sociedades "politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social" (CARVALHO, 2002, p. 10).

Conforme Carvalho (2002, p. 45), a formação da sociedade brasileira foi baseada amplamente no processo de escravização, "que negava a condição humana do escravo", bem como pelo autoritarismo gerado nas grandes propriedades rurais, que por sua vez eram fechadas à ação do poder público. Segundo o autor, analisando essa parte da história do país verifica-se como a sociedade brasileira formou um "Estado comprometido com o poder privado", cujo exercício da esfera pública se atrofiou, gerando obstáculos ao exercício da cidadania e a promoção de uma atuação estatal voltada a garantia de direitos.

## 2.1 ESTADO IDEALIZADO E ESTADO REALIZADO

Para realizar as reflexões acerca das relações entre Estado e a população carcerária é fundamental a apresentação do conceito de Estado que, conforme tratado por Santos (2017), apresenta três características: plenitude, entendida como a totalidade de competência para tratar das questões da vida social; autonomia, que se funda na rejeição a todas as influências externas; e exclusividade, tratada como o monopólio do poder estatal nos limites de seu território, sendo melhor abordado, enquanto monopólio legítimo do uso da força ou violência, nos moldes das concepções weberianas.

Conforme Weber (2010), a soberania do Estado moderno se caracteriza por meio do uso da força, enquanto coerção resultante do exercício legítimo dos poderes estatais constituídos. Assim, o Estado possuidor do dever-direito de punir (*ius puniendi*), gera relações de simetria entre a constituição do poder político e a violência da punição imposta. O projeto político de justificação de legitimidade dos Estados modernos, são fundamentados na centralização do poder e, consequentemente, na imposição de sanções.

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) conceituam a legitimidade estatal como:

> Podemos definir Legitimidade como sendo um atributo do Estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos. É por esta razão que todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão. A crença na Legitimidade é, pois, o elemento integrador na relação de poder que se verifica no âmbito do Estado. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 675)

Neste sentido, analisando o Estado sociologicamente e não juridicamente, constata-se que a sua legitimidade é formada por meio de um processo, que por sua vez é construído pelos "seus diversos aspectos: a comunidade política, o regime, o Governo e, não sendo o Estado independente, o Estado hegemônico a quem o mesmo se acha subordinado"(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 675-676).Assim, a legitimação estatal é o resultado decorrente da interação concomitante dessas variáveis, na qual cada uma delas reage de forma "relativamente independente, para sua determinação"(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 675-676).

A comunidade política entendida como grupo social, com base territorial, que por meio de um processo de definição de uma "identidade comum a todos os grupos étnicos, linguísticos, religiosos e regionais"(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 633) que se sentem parte de uma mesma comunidade. Sendo, formada pelo processo de integração entendido como a "superação das divisões e rupturas e a união orgânica entre os membros de uma organização"(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 632). Assim, comunidade política é o "objeto da crença na Legitimidade, quando encontramos na população sentimentos difusos de identificação com a comunidade política" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676).

Outro aspecto importante na formação da legitimidade estatal é o regime, entendido como "o conjunto de instituições que regulam a luta pelo poder e o exercício do poder e o conjunto dos valores que animam a vida destas instituições" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676). Destaca-se, que o regime e o Governo são aspectos independentes que podem ou não estar em harmonia, uma vez que o regime é o *locus* comum da "luta entre os grupos políticos, visto estes o considerarem como uma situação que apresenta condições favoráveis para a manutenção de seu poder, para a conquista do Governo e para a concretização parcial ou total de seus objetivos políticos" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676). Consequentemente, os grupos políticos atuantes neste cenário, mesmo, eventualmente, sendo contra o regime instaurado, terminam por legitimá-lo, uma vez que o Governo formado a partir deste regime, de suas normas e de seus valores, torna os grupos políticos dependentes das instituições que regulam a luta pelo poder.

Sendo o regime o conjunto das instituições estatais que regulam o poder, o Governo é "o conjunto dos papéis em que se concretiza o exercício do poder político"(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676). Para ser definido como legítimo basta que tenha sido alcançado o poder estruturado em "conformidade com as normas do regime e que exerça o poder de acordo com os mesmos, de tal forma que se achem respeitados determinados

valores fundamentais da vida política" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676). Entretanto, quando a chefia do Governo é o objeto da crença na Legitimidade, em razão dos únicos fundamentos da Legitimidade do poder estarem depositados na superioridade, no prestígio e nas qualidades pessoais "de quem se encontra no vértice da hierarquia do Estado"(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676), tem-se a ocorrência da personalização do poder, que embora seja comum em todos os regimes, em diferentes medidas podem desdobrar em crises políticas, em razão deste tipo de Legitimidade, formada pela ligação com a pessoa do chefe, ter existência "efêmera, por não resolver o problema fundamental para a continuidade das instituições políticas, isto é, o problema da transmissão do poder" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676).

Quanto ao exame do Estado, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), destacam, que, quando este Estado não é independente, não caberá a ele cumprir sua missão primordial de garantir a segurança dos cidadãos ou seu desenvolvimento econômico.

> Não temos, neste caso, um Estado no sentido pleno da palavra, e sim um país conquistado, uma colônia, um protetorado ou um satélite de uma potência imperial ou hegemônica. Uma comunidade política que se acha nesta situação encontra grandes dificuldades para despertar a lealdade dos cidadãos por não ser um centro de decisões autônomas. Consequentemente, sua Legitimidade encontrará suas bases de apoio, inteira ou parcialmente, na Legitimidade do sistema hegemônico ou imperial em que se acha inserida. O ponto de referência da crença na Legitimidade será, neste caso, inteira ou parcialmente, a potência hegemônica ou imperial. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 676).

O processo de legitimação estatal, enquanto resultado decorrente da interação conjunta dessas variáveis (comunidade política; regime; Governo; Estado), se desenvolve em diferentes níveis, determinando esses elementos como o "ponto de referência obrigatório para a orientação de indivíduos e grupos, no contexto político".

Neste sentido, os grupos e indivíduos podem, segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 677), terem dois tipos de comportamentos. O primeiro comportamento pode ser compreendido quando "o fundamento e os fins do poder são percebidos como compatíveis ou de acordo com o próprio sistema de crenças e quando o agir é orientado para a manutenção dos aspectos básicos da vida política"(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 677), neste caso, o comportamento dos indivíduos e grupos podem ser definidos como legitimação, e, portanto, decorrentes da legitimidade estatal. Do contrário, o quando o Estado é percebido, em sua estrutura e fins, como em contradição com seu sistema de crenças, este julgamento negativo pode transformar-se em uma ação que busque modificar aspectos básicos da vida política, sendo este comportamento definido como contestação a Legitimidade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 677).

Contudo, a limitação do que seja legitimidade estatal apenas a de um Estado "cujos valores e estruturas fundamentais são aceitos", engloba em sua concepção o contrário do que se entende por consenso, uma vez que o poder influencia ao menos parcialmente, o conteúdo do consenso, consequentemente, não parece correto como legítimo, um Estado democrático ou tirânico, "pelo simples fato de que em ambos se manifesta a aceitação do sistema" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 678).

Assim, pode-se concluir que:

> a Legitimidade do Estado é uma situação nunca plenamente concretizada na história, a não ser como aspiração, e que um Estado será mais ou menos legítimo na medida em que torna real o valor de um consenso livremente manifestado por parte de uma comunidade de homens autônomos e conscientes, isto é, na medida em que consegue se aproximar à ideia-limite da eliminação do poder e da ideologia nas relações sociais. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 679)

Com fundamento nesta breve concepção de legitimidade, pode-se traçar um paralelo sobre a atuação dos grupos prisionais, enquanto membros da comunidade política deste cenário. O processo de desumanização sofrido pela população carcerária, evidenciado pelas péssimas condições para cumprimento de pena e a deficiência da soberania política do Estado no contexto intramuros que fosse capaz de garantir direitos a essa população, faz com que os grupos prisionais passem a ser uma das forças que se contrapõem às forças legítimas e politicamente impostas, causando impactos políticos e sociais dentro e fora do sistema carcerário. Portanto, são representantes do dissenso manifestado por parte desta comunidade de seres humanos privados de liberdade. A afirmação é válida ao menos para o contexto do surgimento de grupos como o PCC e o CV, ambos os grupos surgem exatamente em um cenário com essas marcantes variáveis, quais sejam: repressão, violência institucional e péssimas condições de cumprimento de pena, que viola um sentido mínimo do que seja dignidade humana (AMORIM, 2006; DIAS, 2013.

Os processos de adesão de legitimidade em torno dos grupos prisionais se realizam em uma circunstância fática de penúria, aliado a ausência de políticas públicas efetivas do Estado na garantia de direitos a essa população. Como já abordado anteriormente, a atuação estatal se faz presente, porém, apenas se concretiza na repressão, na violência institucional e na violação de direitos humanos e constitucionais deste grupo social. Assim, a atuação também violenta dos grupos prisionais forma novos ciclos de violência e morte que se produz e reproduz no sistema carcerário brasileiro.

A adesão por parte da população prisional aos grupos, não é fundamentada apenas pelo domínio do monopólio legítimo da força. A formação desta adesão de "legitimidade" dos grupos prisionais pela população carcerária perpassa outros processos. Estudiosas/os do grupo

prisional PCC, especificamente, apontam para existência de inúmeras formas de atuação, que visam manter seu poder nesse conflito político e social com o Estado. Assim, esses grupos se organizam e impõem seu domínio sobre essa população e esse campo de atuação estatal.

Além do uso da violência, que marca a atuação do PCC, o grupo também consegue manter sua força de coesão e o domínio neste *locus* por meio de outros processos. Desse modo, conforme será melhor abordado na presente pesquisa quando for tratado a respeito do PCC-R, aspectos como filiação, identificação, reconhecimento, proteção, entre outros, somam se ao uso da violência pelo grupo para manutenção de seu poder ou, como trata Dias (2013), de sua hegemonia, nos contextos dos cárceres paulistas.

A história do nascimento de grupos prisionais como o PCC e o CV, confirma o surgimento desses grupos nesse contexto repressão institucional e violação de direitos. O fenômeno dos grupos prisionais, atualmente, evoluiu para o conflito entre esses grupos que têm realizado confrontos dentro e fora do sistema penitenciário pela hegemonia do tráfico de entorpecentes no país (MANSO; DIAS, 2018).

O Estado brasileiro (EI) é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promulgada em 1948, que em seu artigo 2º estabelece que todos os seres humanos devem ser tratados como sujeitos dignos de direitos, idealizando-se a posição do Estado brasileiro, enquanto provedor e garantidor dos direitos, em especial, da dignidade humana. A afirmação, logicamente, inclui a população carcerária, mesmo a contragosto de visões sectárias.

No Brasil, a privação da liberdade e as penas de mesma natureza são disciplinadas pela CF, pelo Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), e pela Lei nº 7.210/84, a Lei de Execuções Penais (LEP). As referidas legislações estabelecem inúmeros direitos e deveres, que envolvem o Estado e o cidadão destinado ao cárcere. Assim, ao menos legalmente, o Estado brasileiro se alinha a uma perspectiva que postula a garantia de direitos, visando promover e garantir ao condenado, inclusive condições materiais como forma de concretizar o status do indivíduo enquanto sujeito de direitos, garantindo-lhe um mínimo material e jurídico de dignidade humana.

A finalidade desta idealização de um Estado garantidor teria como objetivo alcançar o caráter mais elevado da punição, qual seja: o retorno do cidadão ao convívio em sociedade, a falaciosa ‘ressocialização’. Assim, deverá o Estado cingir sua atuação neste momento não apenas para punição (função retributiva), mas reeducar o preso, com objetivo de conduzi-lo à sociedade sem que volte a delinquir (função preventiva).

Neste sentido, oportuna se faz a análise sobre a função social da pena, que segundo

Gomes (2000):

> A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito (...) um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa)**.** Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal. (GOMES, 2000, p. 40)

Verifica-se, desse modo, que o argumento moral utilizado pelo Estado como justificador da adoção da pena é devido a sua função social, que seria a 'ressocialização' do apenado, buscando-se sempre o retorno deste ao convívio em sociedade. Nos termos do artigo 1º, da LEP, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Contudo, nos termos do artigo 1º desta lei, a chamada "harmônica integração social do condenado e do internado" não é alcançada. O Estado como idealizado não se realiza. Embora estabeleça teorias e discursos que visam justificar a punição e determinar uma função social para pena. A Lei de Execução Penal determina o dever estatal de assistência material ao apenado, visando garantir condições mínimas de dignidade humana para efetivar a função social da pena. Em seus artigos 11 e 12, essa legislação prevê como dever estatal a garantia à assistência material, entre elas, a assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material ao condenado e/ou interno consistirá também "no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas" (BRASIL, LEP, 1984, artigo 12). O artigo 41, inciso I, da LEP é mais detalhista, estabelecendo a responsabilização estatal acerca do fornecimento de vestes, alimentação e instalação higiênica.

As condições de cumprimento destas atribuições estatais refletem nas reais situações de arbitrariedades vivenciadas pelos presos. Isto porque, embora nos termos da lei os custos para manutenção da segregação destes cidadãos sejam arcados pelo ente estatal, na prática esta assistência material aos presos não se concretiza, demonstrando as incongruências entre o EI e o ER. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Relatório de Gestão revela que nos presídios e unidades socioeducativas, em 2013 "foram gastos 4,9 bilhões de reais com o sistema prisional, segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, algo que indica que uma pessoa em privação de liberdade custa, em média, R$ 3.000,00 (três mil reais)" (DMF, 2017, p. 53), por

mês para o bolso do contribuinte.

Ainda que tais gastos sejam elevados, a ineficiência na gestão e destinação destes valores se concretiza como instrumento de violação de direitos destas pessoas privadas de liberdade. A unidade prisional CPP mostra-se como a materialização desta lesão de direitos. Conforme narrado, a referida unidade prisional possui péssimas condições de encarceramento, sendo a assistência material básica, como alimentação insuficiente, o que estimula e institucionaliza a prática irregular denominada de 'Cobal', que fomenta o ingresso de objetos e dinheiro no interior da unidade prisional, impulsionando a corrupção e a insegurança na gestão da penitenciária[32].

Nota-se que os problemas envolvidos na administração prisional não se limitam à questão financeira. Embora a privatização do setor seja apontada por alguns como uma solução para tais questões, a experiência brasileira de terceirização da gestão penitenciária tem demonstrado o aumento dos custos de manutenção do sistema[33], bem como tem fomentado um discurso por parte dos gestores públicos que visam se eximir de responsabilidades pela gestão da população encarcerada (SILVESTRE; MELO, 2017[34]).

Ainda sob a ótica legal, destaca-se o concebido pelo EI no artigo 1º, III, da CF, que estabelece entre suas garantias constitucionais pétreas, a dignidade da pessoa humana como fundamento republicano do Estado brasileiro (BRASIL, 1988, artigo 1º, III, da CF).

O EI brasileiro, conforme sua Constituição Federal, estabelece a ilegalidade da tortura, veda o tratamento desumano ou degradante, preconiza a individualização da pena e a proibição de penas de caráter perpétuo. Pela CF também é vedada a exploração do trabalho forçado, o banimento e a adoção de penas cruéis. Os incisos XLVIII e XLIX do artigo 5º do mesmo diploma legal, que tratam respectivamente sobre os estabelecimentos penais e a individualização do regime de cumprimento da reprimenda, asseguram aos presos respeito a sua integridade física e moral.

Cumpre destacar, que o idealizado princípio constitucional da individualização da pena[35] não é concretizado, embora, nos termos do artigo 5º, XLVI, da CF e artigo 5º, da LEP,

---

[32]CNJ. Alimentação é insuficiente nos presídios e estimula a prática "Cobal". Portal CNJ, 30 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57679-alimentacao-e-insuficiente-nos-presidios-e-estimula-a-pratica-cobal Acesso em 04 de abril de 2019.

[33]DA REDAÇÃO. Governo pagou em 2016 63,2% a mais para empresa que administra presídio. Amazonas Atual, 2 de janeiro de 2017. Disponível em: https://amazonasatual.com.br/governo-pagou-em-2016-632-a-mais-para-empresa-que-administra-presidios-no-amazonas/ Acesso em: 15 de maio de 2018.

[34]SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe A. Encarceramento em massa e tragédia prisional brasileira. Boletim IBCCRIM, nº 293, abril/2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira Acesso em 04 de abril de 2019.

[35] A definição do princípio constitucional, segundo Nucci (2014, p. 29-30) tem como significado eleger a justa adequação da "sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado,

a classificação dos condenados dar se ia "segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal" (BRASIL, LEP, 1984). O próprio relatório analisado no primeiro capítulo dessa pesquisa confirma a violação do princípio constitucional da individualização da pena, quando trata que na "na unidade prisional não é realizada a separação de presos em razão da natureza do delito imputado." (DPE-GO, 2019, p. 15).

Como o referido princípio não é efetivado pelo ER, o cidadão privado de sua liberdade é colocado em situação risco, uma vez que o referido princípio é peça chave para alcançar a esperada 'ressocialização' que a legislação prevê. Contudo, a superlotação do sistema prisional, aliada à ineficiência estatal na promoção desta garantia fundamental, torna ineficaz o referido princípio constitucional, o que constata a existência de uma grave divergência entre estabelecido pelo EI e o praticado pelo ER.

Assim, todo o arsenal jurídico citado visa promover a dignidade humana do cidadão, em especial do cidadão privado de liberdade. Nesta linha, cabe destacar as palavras de Sarlet (2012, p. 73):

> (...) temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 73)

Como supracitado, a dignidade humana, sob o prisma essencialmente jurídico, pode ser interpretada como este complexo de direitos e deveres que devem ser garantidos pelo Estado, incluindo condições existenciais mínimas para uma vida saudável, o que não se confirma nas penitenciárias brasileiras, ou ao menos de forma específica na Casa de Prisão Provisória (CPP) em Aparecida de Goiânia, em razão dos seus altos níveis de insalubridade e em consequência das condições de encarceramento. Dessa forma, todo o arsenal legislativo vigente no país, visa garantir à pessoa encarcerada o mínimo de dignidade humana no cárcere. Porém, essas garantias não são concretizadas, mostrando o abismo existente entre o que está idealizado como papel do Estado brasileiro (EI) e o que se concretiza como realizado (ER).

Os condenados, ou mesmo aqueles que cumprem pena provisoriamente são, portanto, compreendidos e como dignos de direitos pelo EI. Contudo, diante da deficiência de políticas públicas pelo ER neste contexto, representado também pela ausência de mecanismos e canais

---

tornando-o único e distinto dos demais infratores", inclusive quanto ao local e modo de execução do cumprimento de pena.

legítimos para a promoção de direitos à população carcerária, o Estado brasileiro acaba por violar os direitos constitucionais e humanos de seus cidadãos. Neste sentido, Alves (2013, p. 3) explica que a desumanização ideológica de "certas categorias de indivíduos como integrantes verdadeiros da espécie", torna-se justificativa para a prática de todo tipo de violações e arbítrios:

> Era, portanto, a desumanização ideológica das vítimas que permitia aos europeus, em plena fase do humanismo renascentista, equiparar a animais os indígenas de nosso continente e os africanos trazidos de terras transatlânticas, ou já nascidos no Novo Mundo. Transformavam-nos, dentro dessa lógica, em bens semoventes comercializáveis, juridicamente apropriáveis para qualquer uso, sem ferir a consciência cristã da época, tal como então postulada (ALVES, 2013, p. 6).

No passado, a desumanização ideológica possibilitou a equiparação de indígenas e africanos a seres que não possuíam *status* de seres humanos, e, então, eram tratados como propriedade pelo regime escravocrata vigente. No Brasil, o contexto histórico escravocrata (CARVALHO, 2002), perpetua essa forma de desumanização, continuam a ser fundamento para criminalização destes grupos, que são historicamente mais vulneráveis à seletividade do sistema penal (negros e pobres). Isso tem possibilitado a violação de direitos humanos e fundamentais pelo ER, mesmo que contrariamente ao estabelecido pelo EI.

Assim, o ER brasileiro pode ser considerado o responsável pelas mazelas e crises de seu sistema carcerário, como também delineia a deficiente soberania política do Estado para tratar o problema, o que confirma o diagnóstico que se investiga nesta pesquisa: a situação do sistema carcerário, enquanto parte deste campo político do ER brasileiro, que se coaduna com o estado de exceção, nas configurações tratadas por Agambem (2003).

O estado de exceção, conforme abordado por Agambem (2003), seria esta condição fática que determinada organização social pode sofrer, na qual a atuação estatal encontra-se situada, neste 'limbo' entre o jurídico e o político, ou seja, em determinados campos os aspectos jurídico e político do Estado encontram-se indefinidos —o que faz com que a proteção de direitos não possa ser considerada plenamente garantida. Essa forma de atuação estatal não se limita ao campo do sistema carcerário. O estado de exceção passa a ser a técnica de governo que será utilizada de maneira a incluir pela exclusão, o paradigma que se impõe, eliminando os chamados indesejáveis e marginalizados, sendo utilizada como ferramenta de gestão de crises.

Assim, essa é ferramenta usual dos Estados contemporâneos, "inclusive dos chamados democráticos" (AGAMBEM, 2004, p. 13), no qual ocorre uma usurpação do poder soberano pelo Poder Executivo, como resposta institucional às crises estatais situadas entre o jurídico e o político. A medida, antes excepcional, excetuada, tornar-se a regra e o meio comum de

atuação estatal para a tentativa de resolução de crises, por meio da imposição da "solução" pelo Poder Executivo, evidenciando-se, como uma resposta estatal autoritária e não democrática.

Assim, a forma de atuação deste aspecto político do Estado no contexto intramuros, poderia ter como consequência a maneira de operar do ER brasileiro. Isso daria forma a um campo no qual a promoção e proteção do Estado Democrático de Direito, nos termos da CF, encontrar-se-ia suspenso, assim como a atuação deste Estado na promoção e proteção de direitos, o que torna o ER brasileiro, contrariamente ao fixado pelo EI, o violador desses direitos constitucionais e humanos, conforme será tratado a seguir.

A precariedade da soberania política do EI brasileiro, na promoção deste Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido na CF pode ser verificada pelas experiências realizadas pelo ER brasileiro na tentativa de efetivação deste modelo estatal. As denominadas Comissões de Solidariedade (ALVAREZ; SALLA e DIAS, 2013) foram tentativas do Estado de São Paulo, durante o governo de André Franco Montoro na década de 1980, de criar um canal de exercício de representação política pelos próprios presos no contexto intramuros. Assim, as comissões eram a tentativa de aproximar a administração prisional e, consequentemente ao Poder Executivo Estadual, das reivindicações e das necessidades do grupo social para garantia de seus direitos.

Pode-se afirmar que no contexto das penitenciárias brasileiras persiste uma deficiência da presença política do poder estatal, no sentido democrático do termo, presença essa que seria necessária à regulação e garantia das relações sociais intramuros e isso, somado à falta de mecanismos e canais legítimos. Ressalva-se que houve tentativas estatais de democratização do convívio prisional, representatividade e de promoção de direitos a população carcerária, como, por exemplo, as Comissões de Solidariedade, o que demonstra que a carência do aspecto político estatal pela ausência destes instrumentos legítimos do Estado na promoção de direitos aos presos.

Em face da extinção e não substituição de medidas desta natureza, tem ocorrido o aumento das tensões neste cenário de condições desumanas, de hiperencarceramento e degradação, que levam o indivíduo encarcerado à condição de um ser ‘menos humano’, em razão, principalmente, da mutilação de seus direitos pela atuação do ER brasileiro, enquanto responsável pela promoção destes direitos e garantias individuais que não são promovidas. A pessoa presa é, assim, reduzida a esta categoria desumanizada que, portanto, não é considerado protagonista de suas reivindicações de forma legítima ou ao menos endossada pelo Estado, pois que lhe é negada qualquer forma de participação democrática na busca de

seus interesses individuais e coletivos.

O perfil destes indesejáveis, presidiários ou não, é em sua maioria formado por negros e pobres (MONTEIRO; CARDOSO, 2013), que compõem determinadas faixas da população vitimadas por esta técnica de governo que visa a inclusão destes grupos aos planos do Estado, pela sua exclusão, com finalidade de segregar e eliminar esses indivíduos, para realização da gestão destes miseráveis (GARLAND, 2014).

Para Wacquant (2001), o sistema carcerário brasileiro configura se como um verdadeiro campo de concentração para os pobres, sendo que as unidades prisionais mais parecem depósitos industriais de dejetos sociais do que instituições que serviriam a alguma finalidade social ou penalógica, no caso a reinserção social, ou o oficial desejo estabelecido pelo EI de "ressocialização" destes indivíduos, nos termos do artigo 1º da LEP.

Assim, as divergências entre o EI e o ER brasileiro aponta para existência de uma determinada forma de atuação prática do Estado brasileiro que não parece se harmonizar com os princípios e ditames do estabelecido de forma idealizada por este ente estatal. Desse modo, a seguir será tratado de forma específica sobre como o ER se instrumentaliza na prática buscando compreender sua atuação e os conceitos abordados por Agambem (2004; 2007).

## 2.2 O ESTADO DE EXCEÇÃO E O ESTADO REALIZADO BRASILEIRO

O estado de exceção proposto por Agambem (2004) pressupõe, justamente, esta calamidade fática que uma determinada organização social sofre, em que determinadas áreas de atuação do Estado encontram-se situadas nestas margens de indefinição entre o jurídico e o político.

Marcos César Alvarez, Fernando Salla e Camila Nunes Dias (2013), ao tratarem das Comissões de Solidariedade, que existiam no sistema penitenciário paulista antes da ascensão do PCC e que tinham como objetivo a busca pela efetivação de direitos e orientações de políticas públicas no âmbito prisional, por meio de uma tratativa harmônica e democrática entre administração penitenciária e população carcerária, firmaram o entendimento de que a impossibilidade da população carcerária de se constituir como ator legítimo na esfera política para suas reivindicações foi uma experiência frustrada, na medida que a formação das Comissões de Solidariedade eram pensadas como canais para a defesa de direitos e interesses em torno das políticas a serem destinadas ao sistema prisional. Ademais, as comissões se mostravam como uma relevante experiência de convergência entre o EI e o ER brasileiro, uma vez que permitia aos presidiários o exercício de sua cidadania no âmbito carcerário.

Assim, a extinção das comissões foi o bloqueio dessa tentativa de democratização política no campo prisional que terminou por acarretar no "represamento de demandas legítimas que não puderam ser legalizadas, legitimadas ou institucionalizadas diante da sociedade. Tais demandas foram, em contrapartida, apropriadas pelo PCC e formaram a base de apoio ideológico" (ALVAREZ; SALLA e DIAS, 2013, p. 77) que deu sustentação ao grupo se estabelecer enquanto instância de representação da população carcerária.

A formação das referidas Comissões de Solidariedade (ALVAREZ; SALLA e DIAS, 2013) visavam promover protagonismo aos presidiários, por meio da criação de comissões formadas por agentes estatais e presos, buscava, portanto, fomentar a criação de mecanismos legítimos vinculados ao poder estatal, para regulação das relações sociais pelo Estado, o que por sua vez, estaria legalizando, legitimando e institucionalizando um canal de representação para atendimento das demandas da população prisional de forma coletiva ou individual. Assim, as Comissões de Solidariedade teriam potencial de garantir direitos e concretizar uma atuação democrática pelo Estado brasileiro (EI), porém, seu tempo de existência foi curto, sendo a experiência extinta com o fim da administração do Governador André Franco Montoro ainda na década de 1980, e a sua extinção precoce não deixou legados tangíveis.

As Comissões de Solidariedade foram uma tentativa do Estado de São Paulo de criar um canal de atuação política no contexto intramuros. Desse modo, o que se tentava era, justamente, impedir a deficiência do aspecto político do Estado na garantia de direitos a essa população. O que, consequentemente, afastaria a aproximação do estado de exceção agambeniano, uma vez que este se caracteriza pela crise política e, no âmbito deste estudo, também pela "crise de políticas públicas" destinadas ao sistema carcerário, sobretudo daquelas que visam a promoção de garantia de direitos aos presos.

Neste sentido:

> É como se o direito tivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (AGAMBEM, 2004, p. 49)

A subsunção ou aproximação teórica que se busca do estado de exceção ao sistema carcerário brasileiro assume um caráter legitimador do Estado para o exercício de seu *ius puniendi.* Afinal, é o aspecto jurídico deste estado de exceção à brasileira, que torna possível lançar às penitenciárias estes indivíduos marginalizados e indesejáveis, buscando excluí-los, ao mesmo tempo em que são incluídos perversamente[36] neste cenário de incivilidade.

[36] Martins (2002, p. 46) afirma que a exclusão "é uma concepção que nega a História, que nega a práxis e que nega à vítima a possibilidade de construir historicamente seu próprio destino, a partir de sua própria vivência e

O surgimento destes grupos organizados em um campo político, no qual poder-se-ia dizer, que a concepção de modelo estatal vigente é fundada na violação de direitos, fomentada pela deficiência do aspecto político do Estado que, legalmente, atua pela letra morta da lei, apenas como fundamento para o encarceramento desses tidos indesejáveis se aproxima da concepção de Agambem (2003), uma vez que situação fática do ER brasileiro, enquanto Estado de exceção pode ser colocada em perspectiva, por meio de uma análise dos direitos que efetivamente são garantidos pelo Estado brasileiro em favor de seus presidiários.

Não bastasse a atuação estatal no interior do cárcere se limitar à prática da repressão e da violência institucional, os direitos dos presidiários não são garantidos, ao menos não os direitos voltados a proteção do cidadão encarcerado. Com isso, pode-se definir as espécies de direitos dos presidiários, que poderiam ser classificados como direitos intramuros e extramuros. Os direitos intramuros seriam aqueles voltados a proteção do presidiário, a título de exemplo: o direito a incolumidade física e psicológica do preso (artigo 5º, XLIX, da CF), a assistência material e jurídica (artigo 11, I e III, da LEP). Enquanto que os direitos extramuros poderiam ser entendidos como os voltados a retirada do encarcerado do cárcere, como o livramento condicional (artigo 83, do CP), a progressão de regime (artigo 66, III, b, da LEP) e a saída temporária (artigo 122, da LEP), por exemplo.

Verifica-se, que os direitos estabelecidos na CF, no CP e na LEP, no que se refere ao contexto intramuros, não são efetivados pela atuação estatal. Contudo, no que tange aos direitos aqui classificados como extramuros, ou seja, aqueles direitos que são ou deveriam ser exercidos do lado exterior ao sistema carcerário, o Estado é capaz de efetivá-los, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente. Nesta linha de raciocínio, o ER brasileiro se coaduna com o estado de exceção, por meio de seu sistema penitenciário, que se mostra concretamente, delimitado. Na medida em que os direitos estabelecidos a este grupo social somente são (e quando são) efetivados pelo Estado, com a finalidade de retirar o indivíduo (cidadão) do lugar físico estabelecido enquanto campo de exceção: o interior dos presídios em suas galerias e alas.

Dessa forma, não existe a atuação de um Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela CF (EI). De outra maneira, no contexto intramuros, conforme abordado anteriormente, permanece a deficiência do aspecto político do Estado e sendo este o aspecto que garante direitos, o grupo social (presidiários) por meio de suas lideranças se estabelecem

---

não a partir da vivência privilegiada de outrem". Dessa forma, o autor considera que a ideia de exclusão "pressupõe uma sociedade acabada, cujo acabamento não é por inteiro acessível a todos. Os que sofrem essa privação seriam os 'excluídos'" (MARTINS, 2002, p. 46).

como ‘instituição’ que passará a ditar os direitos e seus portadores.

Destaca-se ainda que, mesmo diante da dificuldade estatal em garantir de forma universal os direitos destes presidiários, existem análises que criticam os únicos direitos destinados à população carcerária, que o ER brasileiro efetivamente é capaz de garantir em algum nível, quais sejam os direitos aqui classificados como extramuros, que são constantemente atacados pela mídia e a população em geral, quando algum evento criminoso envolve a atuação de presidiários beneficiados por exemplo, por uma saída temporária.

A análise do *Relatório de Visita a Unidade da Defensoria Pública do Estado de Goiás*, apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, exibe a situação de ausência de dignidade humana e de sistemáticas violações de direitos. O que confirma o cenário como violento, diante da forma de atuação política do ER brasileiro, subsumindo a configuração do estado de exceção, como campo no qual atuação política se faz presente como letra morta da lei, em seu aspecto jurídico, para determinar a segregação destes indivíduos.

Nessa linha, Das e Poole (2008, p. 30 - tradução livre) apontam como essa forma de atuação estatal representa simultaneamente o desvanecimento da jurisdição estatal, enquanto refunda sua apropriação da justiça e da violência privada. Assim, ao ocupar-se deste dilema sobre a origem do Estado e do direito, como um problema etnográfico, Das e Poole deixam claro que o problema da origem da 'lei' não é um espectro fantasmagórico do passado — como pretende Agambem e sua concepção da figura do *homo sacer* no direito romano, sendo mais o resultado de práticas concretas em que a vida e o trabalho estão entrelaçados" (DAS; POOLE, 2008, p. 30 - tradução livre[37]).

Neste campo/cenário, no qual a teoria política do estado de exceção se materializa para eliminação de determinadas parcelas da população, atuando de forma seletiva, contra estes segmentos possuidores de determinados marcadores sociais, como raça, gênero e classe (WACQUANT, 2014). Essa parcela da população, quando consideradas suas mercadorias políticas, são deficitárias. Isto porque, segundo Misse (2008, p. 382-384) mercadorias políticas se referem a apropriação de bens públicos por agentes do Estado, tornando-os bens privados, o que aumenta a vulnerabilidade dessas pessoas, uma vez que as mesmas são as principais afetadas nesse 'mercado político'.

> A abrangência dessas práticas no Brasil, em vários níveis institucionais, levou-me a desenvolver o conceito de “mercadoria política”, que se propõe a dar conta de uma

[37] Al ocuparse de este dilema filosófico en el origen del estado y el derecho como un problema etnográfico, los autores de este libro dejan en claro que este problema del origen de la ley no es un espectro fantasmagórico del pasado —como lo es en Agamben y su apropiación de la figura de homo sacer del derecho romano—, sino más bien el resultado de prácticas concretas en las que la vida y el trabajo están entrelazados (DAS; POOLE, 2019, p. 30)

> forma de troca que envolve custos e negociação estratégica (política, mas não necessariamente estatal) e não apenas dimensões econômicas stricto sensu na conformação do valor de troca desse tipo de mercadoria. É uma modalidade de troca que, no caso limite inferior confunde-se com o clientelismo, nos casos intermediários convêm à oferta de proteção nos mercados ilegais e que, no limite superior, confunde-se com a extorsão (MISSE, 2008, p. 382)

A atuação estatal, avalizada por parte da sociedade brasileira permite que os possuidores destes marcadores sociais, como os negros e pobres, e deficitários dessas mercadorias políticas possam ser tratados "como alguém 'que pode ser morto', como no Homo Sacer de que nos fala Agambem" (MISSE, 2008, p. 384).

Assim, estes indivíduos são incluídos sob a atuação do Estado que, por meio do seu aspecto jurídico legítima sua atuação e o exercício de seu *ius puniendi*, lançam às penitenciárias parcelas da população mais vulneráveis à seletividade do sistema penal, para dessa maneira, serem estes indivíduos excluídos do convívio social, ao mesmo tempo em que passam a ser incluídos às políticas públicas prisionais do ER brasileiro, neste cenário degradante.

Na mesma linha, o Relatório Anual do MNPCT, destaca:

> (...) o contexto de violência institucional e desrespeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade propicia a organização dos presos como forma de constituir estratégias capazes de promover a autoproteção e resistência frente às violações perpetradas pelo Estado, culminando, inclusive, nos agrupamentos hoje conhecidos como as ‘facções’. (MNPCT, 2018, p. 51-52)

A deficiente atuação do Estado em seu caráter político, na promoção de direitos aos presidiários no contexto intramuros, faz surgir à necessidade humana de organização, de criação de regras, de princípios, de valores, sendo estes estabelecidos e impostos por aqueles que dominam a população carcerária, visando – ao menos, inicialmente – garantir direitos e sobrevivência entre os presidiários. Contudo, posteriormente, a atuação destes grupos pode ser nociva à promoção de direitos desta população carcerária, que se vê rendida uma vez que, de um lado, tem-se atuação violadora de direitos por parte do Estado e de outro, as violações e violências praticadas pelos grupos prisionais, seja em conflitos entre grupos antagonistas, seja em medidas correcionais em relação a seus próprios membros.

Neste cenário, no qual grupos organizados impõem suas práticas e dominam esse campo de poder, sendo estes grupos soberanos, cabem a eles, parafraseando Carl Schmitt[38] (2009), decidirem sobre o ambiente de exceção em que vivem. Dessa forma, tem-se o estado de exceção como o *locus* no qual existe uma ruptura do tecido estatal, sendo esta ruptura a zona limítrofe do Estado brasileiro, na qual sua atuação se torna desastrosa do ponto de vista

[38] "Soberano es quien decide sobre el estado de excepción.", Schmitt (2009, p. 13). Tradução livre: Soberano é quem decide sobre o estado de exceção.

social, político e da garantia de direitos constitucionais e humanos aos encarcerados.

No âmbito do sistema carcerário, o vácuo político é retratado pela deficiência política do Estado Democrático de Direito brasileiro (EI) na garantia de direitos a essa população. A violação dos direitos e da dignidade humana destes prisioneiros, categorizados, excluídos e rotulados como *homo sacer,* conceito também trabalhado por Agambem (2007) e que será tratado mais adiante, tornam esses seres humanos passíveis de sofrerem quaisquer violações de direitos, inclusive de seu direito a vida. Neste sentido, o relatório produzido em junho de 2014 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) aponta sobre a gravidade desta situação vivenciada pela população carcerária brasileira, que tem seis vezes mais chances de morrer no interior sistema prisional brasileiro (INFOPEN, 2014, p. 115).

> A análise da mortalidade intencional permite uma comparação mais adequada com os valores totais da população. A taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano. Esse valor é mais do que seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2013. (INFOPEN, 2014, p. 115)

A situação de crise constante é analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um permanente "estado de coisas inconstitucionais" (STF, ADPF nº 347). A referida concepção estabelece campos de atuação estatal, em que a atuação real do Estado brasileiro se baseia em violações generalizadas, sistemáticas e contínuas a direitos e garantias fundamentais, ou seja, violações de direito promovidas pelo Estado por meio da repressão e violência, que não são remediadas.

A população carcerária não tem seus direitos promovidos pelo ER brasileiro, sendo esses direitos garantidos na prática (e, logicamente, também violados) pelos grupos prisionais, como o fornecimento de alimentação suficiente, materiais de higiene pessoal (como pasta de dente ou sabonete), colchão individual, acesso à água potável, entre outros, conforme demonstra o relatório da DPE-GO (2019). Essa violação de direitos, de acordo com o mesmo documento, se amplia ainda na falta de individualização da pena, entre outros.

A atuação dos grupos prisionais no cotidiano dos presídios é destacada no Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), que é categórico ao afirmar que:

> A existência desses grupos pode ampliar a vulnerabilidade de pessoas presas, sujeitando-as a regras de conduta e dinâmicas por eles impostas – que podem ser mais ou menos violadoras do que as normas e rotinas determinadas pelo Estado, quando este detém o controle total ou parcial das unidades. (MNPCT, 2018, p. 51)

Conclui-se do trecho, que os grupos prisionais submetem a população carcerária a uma rotina de ofensa aos direitos deste grupo social. O ponto central nesta questão é o monopólio

do uso da violência. No entanto, considerando que, ao menos em tese, o ER deveria atuar para alcançar ou se aproximar do ideal estabelecido pelo EI, a consequência desta deficiência política, criado por meio da ausência de políticas públicas e da precária soberania política estatal no ambiente, não contempla a humanização do encarcerado e a garantia de seus direitos fundamentais e humanos, permitindo o poder de decisão sobre a exceção ser exercido neste cenário e momento pelos grupos prisionais que dominam a população carcerária.

Atualmente, as penitenciárias brasileiras, de forma geral, não possuem meios ou estrutura para promoverem o aspecto político estatal no interior das galerias e alas, limitando-se a trancar seus apenados e vigiar os portões. O presidiário lançado ao cárcere não pode se socorrer por meios institucionais para efetivar seus direitos, como estabelece o EI brasileiro. O presidiário então, passa a ser detentor de direitos somente na medida em que a própria comunidade autônoma formada dentro das penitenciárias os conceder. Neste contexto, os próprios coletivos de presidiários, enquanto comunidade autônoma, passam a exercitar sua soberania de forma plena, para dessa forma, estabelecerem, pelo uso da violência, quais são os direitos e quem são os seus portadores.

A sincronia entre o sistema carcerário e a concepção de estado de exceção abordada por Agambem (2007, p. 27) adquire relevância quando se verifica que “o direito carcerário não está fora do ordenamento normal, mas constitui apenas um âmbito particular do direito penal, a constelação jurídica que orienta o campo é, como veremos, a lei marcial ou o estado de sítio. ”, não havendo Estado Democrático de Direito, mesmo estando estes indivíduos sob o controle e proteção direta do ER brasileiro.

Os presidiários, categorizados como indivíduos indesejáveis perante o restante da sociedade são excluídos do convívio social, por meio da institucionalização (presídio) na mesma medida em que são incluídos ao programa político do Estado, por meio de sua política de encarceramento. Neste cenário, o estado de exceção brasileiro atua com o *modus operandi* que visa uma exclusão inclusiva (isto é, para incluir o que é expulso), incluindo os marginalizados e funcionando como uma inclusão exclusiva (AGAMBEM, 2007), que adquire relevância enquanto paradigma de governo.

O poder estatal, estabelece o ser humano na condição de sujeito do poder político e o faz sujeitando-o à sua atuação política, assim, concedendo direitos, em razão de sua existência política. No campo em que a exceção é utilizada, não há a idealização de Estado Democrático de Direito, a vida do ser humano faz se presente despida de direitos, restando apenas seu caráter meramente biológico, mostrando sua "dupla categorial fundamental da política ocidental, não aquela de amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bíos*, exclusão-

inclusão" (AGAMBEM, 2007, p. 16).

Neste sentido:

> [...] decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irredutível indistinção.(...) Tudo ocorre como se, no mesmo passo do processo disciplinar através do qual o poder estatal faz do homem enquanto vivente o próprio objeto específico, entrasse em movimento um outro processo, que coincide grosso modo com o nascimento da democracia moderna, no qual o homem como vivente se apresenta não mais como objeto, mas como sujeito do poder político. Estes processos, sob muitos aspectos opostos e (ao menos em aparência) em conflito acerbo entre eles, convergem, porém, no fato de que em ambos o que está em questão é a vida nua do cidadão, o novo corpo biopolítico da humanidade. (AGAMBEM, 2007, p. 16-17)

A técnica de governo (estado de exceção) praticada pelo ER brasileiro no contexto do sistema carcerário posiciona o presidiário brasileiro, enquanto cidadão e portador de direitos, que tem sua condição de sujeito dotado de poder político suspensa. Sua cidadania é negada e violada, inexistindo quaisquer formas legítimas e/ou institucionais para o seu exercício, o que deixa esses indivíduos sem garantia e proteção aos seus direitos, forçando a uma condição de vida meramente biológica (*zoé*), uma vida nua, despida de direitos, enquanto perdurar sua condição temporária de presidiário.

Neste sentido, a contribuição de Agambem (2007) ganha relevância, uma vez que demonstra a utilização da técnica do estado de exceção como meio de submeter a vida humana a condição de vida nua. É, portanto, o meio pelo qual ao mesmo tempo essa vida é "excluída e capturada pelo ordenamento", constituindo-se, "o fundamento oculto sobre o qual repousava o inteiro sistema político; quando as suas fronteiras se esfumam e se indeterminam" (AGAMBEM, 2007, p. 16-17). Tornando, a vida nua, simultaneamente, "o sujeito e o objeto do ordenamento político e de seus conflitos, o ponto comum tanto da organização do poder estatal quanto da emancipação dele" (AGAMBEM, 2007, p. 16-17).

Por fim, ressalta-se a análise do MNPCT, que realiza uma apurada verificação acerca das condições de violações de direitos e do comportamento estatal. Neste sentido, o relatório atesta:

> O presente relatório traz constatações extremamente graves a respeito da falta de maturidade da democracia e do desrespeito aos Direitos Humanos no Brasil, ao revelar que mais do que práticas reiteradas, a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes fazem parte, na verdade, do repertório regular de atuação das instituições de privação de liberdade do país. Esse modo de atuar e essas práticas cruéis e desumanas, atingem particularmente segmentos populacionais historicamente vulneráveis, sejam por sua raça/etnia, por seu gênero ou orientação sexual, por sua condição sócio econômica, por seu sofrimento psíquico, seja por sua idade - ou jovem ou idoso. (...). Além disso, os discursos de ódio voltados para aqueles que não são considerados humanos estão fortemente presentes no campo

> social e são maciçamente veiculados pelas mídias, tornando ainda mais desafiador o trabalho daqueles que defendem garantias de diretos, sendo estes criminalizados e, por vezes, ameaçados e mortos. (MNPCT, 2018, pág. 160)

Dessa forma, o grupo social (presos) está exposto a este ambiente de relações sociais violentas, que é potencializado pelo atuar do Estado com relação a essa população. Formando um campo no qual a ausência do aspecto político estatal, resta caracterizada pela suspensão dos direitos intramuros destes cidadãos, que estão estabelecidos pelo EI, por meio da CF. Neste contexto, o atuar do ER brasileiro criou as condições para o surgimento destes grupos organizados, que são consequência desta forma de operação estatal baseada na exceção. Portanto, na negação de um Estado Democrático de Direito (EI) no interior do cárcere.

Ressalta-se, que o ER brasileiro por este meio de atuação reforça seu projeto de encarceramento em massa, conforme atesta o supracitado relatório, uma vez que em suas:

> casas legislativas circulam um número significativo de projetos de leis que, se aprovados, eliminarão direitos sociais conquistados nas últimas décadas e ensejarão mais oportunidades para que o projeto de encarceramento em massa que está em curso continue potencializando as situações propícias à tortura a não responsabilização e, menos ainda, qualquer medida de reparação (MNPCT, 2018, pág. 160).

As incoerências (ou até mesmo contradições) entre o idealizado e o realizado pelo Estado, no tocante ao sistema carcerário tornou possível o surgimento desses grupos prisionais. Ressalta-se, que estes grupos surgiram, inicialmente, por mais contraditório que possa parecer, com a finalidade de garantir, em seus próprios termos, direitos para este grupo social (população prisional). Contudo, a forma de garantia destes direitos é realizada por meio da violência, somado a outros fatores (como identificação, reconhecimento, proteção, etc.), o que torna a garantia dos direitos desta população uma imposição praticada por esses grupos prisionais. Dessa maneira, na medida em que esses grupos prisionais consolidam seu domínio neste ambiente, eles passam a atuar com potencial lesivo aos direitos dos presidiários, "podendo agravaras violações rotineiras do Estado" (MNCPT, 2018, p. 10).

O EI brasileiro estabelece a necessidade de proteção e promoção de segurança e direitos a população prisional. Contudo, o ER brasileiro se coloca como repressivo e violador em nome dessa segurança, mas quando se trata de garantir direitos a essas pessoas a atuação é ineficiente. A comprovação disto, pode ser verificada, por exemplo, por meio do assédio praticado por esses grupos contra os presidiários que ingressam no sistema prisional[39].

A seletividade do sistema penal, segundo Wacquant (2014, p. 141), alerta aos

[39]MAXX, Matias. Sobrevivendo no inferno: o relato íntimo de três condenados que não pertenciam a facções. **Agência Pública**, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: https://apublica.org/2019/01/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-intimo-de-tres-condenados-que-nao-pertenciam-a-faccoes/ Acesso em: 15 de abril de 2019.

"criminólogos e os diversos especialistas em questões de justiça criminal" que se fecham no binômio “crime e castigo” (WACQUANT, 2014, p. 141) acerca da necessidade de análise das questões sociais e raciais:

> (...) historicamente constitutivo de sua disciplina e continuamente reforçado pela demanda política e burocrática (...) nos movimentos estruturais, da formação das classes, do aprofundamento das desigualdades e à ampla remodelagem da pobreza urbana, de um lado, e ao impacto dinâmico e historicamente variável das divisões étnicas, do outro (WACQUANT, 2014, p. 141)

Neste sentido, o autor ainda destaca:

> Assim, cristalizou-se uma alternativa artificial, que nos convoca a fazer uma escolha disjuntiva entre classe e etnicidade, a atribuir preferência analítica e prioridade política tanto à 'questão social' quanto à 'questão racial' (...) Hoje em dia, é mais do que evidente, como Max Weber enfatizou um século atrás ([1922]* 1978), que essas duas modalidades de “fechamento social” (Schließung), baseadas respectivamente na distribuição de poderes materiais e de poderes simbólicos, são imbricadas de maneira profunda e devem, necessariamente, ser pensadas em conjunto. (WACQUANT, 2014, p. 141)

Wacquant afirma que separação ou fragmentação dos aspectos raciais, étnicos e de classe limitam a análise científica crítica do tema, ao privar os "meios para compreender a evolução contemporânea das políticas penais". Assim, é fundamental "conectar a justiça criminal à marginalidade em sua dupla dimensão, material e simbólica, bem como aos outros programas do Estado que pretendem regular as populações e os territórios 'problemáticos.'" (WACQUANT, 2014).

Assim, as contribuições de Wacquant (2014) abordam a necessidade de análise da conjuntura da justiça penal e consequentemente do *modus operandi* estatal com base na reflexão em conjunto dos três referidos aspectos, destacando-se ainda, a relevância de uma perspectiva interdisciplinar da temática como crucial:

> necessitamos urgentemente ligar essas três áreas de investigação e colocar as disciplinas correspondentes para trabalhar em conjunto: a sociologia urbana e a análise econômica, a antropologia e a ciência política da etnicidade, a criminologia e o serviço social, tendo a contribuição, em diagonal, da geografia para nos ajudar a capturar a dimensão espacial de suas mútuas imbricações, com a figura, na alça da nossa mira, de um “Estado centauro”, liberal no topo e punitivo na base, que zomba dos ideais democráticos tanto por sua própria anatomia quanto por seu modus operandi (WACQUANT, 2014, p. 142)

O autor, a partir de sua produção científica cunhou determinados conceitos, com finalidade de analisar este "triângulo 'classe, etnicidade-Estado'" (WACQUANT, 2014). Dos conceitos cunhados pelo autor, três são relevantes para compreender a atuação estatal, que guarda similaridade com o ER brasileiro: a marginalidade avançada, assim chamada em razão de não ser residual, cíclica ou transitória, mas por estar "organicamente ligada aos setores mais avançados da economia política contemporânea" (WACQUANT, 2014, p. 154); o

*"prisonfare"* (Estado penal), elaborado em analogia conceitual como Estado de "bem-estar", para indicara "rede de políticas – abrangendo categorias, agências burocráticas, programas de ação e discursos justificadores – que se propõe a resolver os males urbanos, ativando o braço judicial do Estado, em vez de seus serviços sociais e humanos"; e por fim, a descrição de um dispositivo político, que detém uma dupla regulamentação destinada aos pobres, por meio do *"workfare"* disciplinar ("trabalho desqualificado e da conversão das políticas de bem-estar") (WACQUANT, 2014), em conjunto com o citado conceito de *"prisonfare"* com característica neutralizante e segregadora.

Assim, o Estado atua no topo da estrutura de classe para os detentores do poder econômico e cultural como liberal-paternalista, "mas acaba por ser invasivo e de controle, na parte inferior, quando se trata de reduzir as turbulências sociais geradas pela normalização da insegurança social e pelo aprofundamento das desigualdades." (WACQUANT, 2014, p. 155).

> Esse dispositivo participa da construção de um Estado centauro, que apresenta um perfil radicalmente diferente nas duas extremidades da escala de classes e lugares, em violação à norma democrática, que determina que todos os cidadãos devam ser tratados da mesma maneira. (WACQUANT, 2014, p. 155).

Logo, a concepção sintetiza a atuação deste Estado centauro, por meio do tratamento político (liberal) dado às classes dominantes e o punitivo destinado as classes trabalhadoras portadoras de trabalho precarizado. A harmonia com o atuar do ER brasileiro se assemelha ainda mais à luz da atuação estatal como promovente da precarização do trabalho e dos direitos sociais do trabalhador. Isto posto, o ER brasileiro atua como um Estado centauro de Wacquant (2014) violando "os ideais democráticos tanto por sua própria anatomia quanto por seu *modus operandi*." (WACQUANT, 2014, p. 142).

Acerca deste *modus operandi* do ER brasileiro o autor analisa:

> o intuito de examinar a militarização da pobreza na metrópole brasileira como reveladora da lógica profunda da penalização (cf. Wacquant, 2008b). Em um contexto de desigualdades extremas e de violência de rua desenfreada, respaldado por um Estado patrimonial que tolera a discriminação judicial rotineira, causada tanto pela classe e pela cor quanto pela brutalidade policial sem freios, e considerando-se as terríveis condições do confinamento, impor a contenção punitiva aos moradores das favelas decadentes e dos conjuntos habitacionais degradados equivale a tratá-los como inimigos da nação. Tal política é assegurada por alimentar o desrespeito à lei e o abuso rotineiro, bem como **a expansão descontrolada do poder penal, que, de fato, se observa por toda a América do Sul em resposta ao aumento conjunto da desigualdade e da marginalidade** (cf. Müller, 2012). **Esse excurso brasileiro confirma que o vetor da penalização atua sempre de forma extremamente seletiva, atingindo, como uma questão de prioridade estrutural, aquelas categorias duplamente subordinadas na ordem material de classe e na ordem simbólica da honra.** (WACQUANT, 2014, p. 150 - grifo nosso)

O ER brasileiro, com este *modus operandi*, centrado na eleição de 'inimigos' tem como lógica um sistema penal fundamentado no autoritarismo e na violação de garantias dos

acusados. Assim, o ER brasileiro concretiza-se diferentemente ao estabelecido pelo EI, como uma filosofia de sistema penal baseada na seleção de "inimigos públicos e de Estado", efetivando a denominada teoria do direito penal do inimigo (JAKOBS, 2007) por meio da criminalização da pobreza, elegendo como inimigos aquelas parcelas da população mais vulneráveis a seletividade do sistema penal.

Segundo Jakobs (2007), a teoria do direito penal do inimigo possibilitaria ao Estado eleger determinados cidadãos, que não terão garantidos seus direitos constitucionais, uma vez que essas garantias poderiam ser relativizadas. Revelando mais uma diferenciação na destinação da prestação e da atuação estatal para determinadas parcelas da população.

Embora o autor da teoria do direito penal do inimigo, tenha sustentado que esta fundamentação teórica fosse apenas uma produção científica descritiva para possibilidade de atuação do Estado pela eleição de inimigos. Por outro, ela pôde contribuir para uma produção acadêmica com potencial de legitimar o Estado a ser mais autoritário e violador de direitos contra estes cidadãos eleitos e selecionados como destinatários do sistema penal.

A aplicação da teoria direito penal do inimigo ao atuar do ER brasileiro, se reflete na eleição de inimigos, sendo eles parcelas da população brasileira (negros e pobres), que sofrem a atuação de um *modus operandi* marcado pela violência e criminalização da pobreza, que tem suas garantias constitucionais relativizadas para atuação do sistema penal.

Neste momento, o ER e o EI se contrariam. Afinal, considerando que para o EI brasileiro não é possível a eleição de inimigos (Estado Democrático de Direito), a realidade se mostra por meio da contradição de um dos instrumentos do EI, configurando-se na forma de entendimentos judiciais que permitam a maior atuação e seleção do sistema penal, principalmente, para violação dos direitos e relativização de garantias constitucionais destes cidadãos, agora taxados como "inimigos".

O caso de Rafael Braga Vieira[40] mostra como o entendimento sumular do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi utilizado com a finalidade de ‘incluir pela exclusão’. O entendimento sumular do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que permite ("ou não desautoriza") condenações contra cidadãos com fundamento somente na prova oral e depoimentos das autoridades policiais que efetuaram a prisão, se mostra como mais um mecanismo de aumento do poder de seleção do sistema penal pela punição via encarceramento.

[40]http://www.justificando.com/2018/06/18/sumula-70-prisao-apenas-com-a-palavra-do-policial/

Assim, os instrumentos do EI, que em tese deveriam promover o Estado Democrático de Direito, terminam por legitimar e concretizar o ER, como um Estado de Exceção e Estado penal, uma vez que não é compatível com o Estado Democrático de Direito a condenação de pessoas com base exclusivamente na palavra de policiais, sem nenhum indício complementar, o que por sua vez comprova a violação e a relativização dos direitos e garantias constitucionais de determinados cidadãos mais vulneráveis a seletividade do sistema penal, permitindo-se a eleição destes cidadãos como "inimigos", o que concretiza a aplicação da chamada teoria do direito penal do inimigo.

Enfim, pode-se concluir, que o ER brasileiro, para os fins propostos nesta pesquisa, se assemelha a uma figura ‘monstruosa’, cuja metade de seu torso é humana (com tratamento político liberal, destinado aos interesses das classes dominantes) e a outra metade desta configuração corpórea do Estado, aqui arquitetada, seria de natureza xifópaga, formada pelo o tratamento punitivo (Estado Penal) e complementada pelo estado de exceção, enquanto técnica de governo.

### 2.2.1 O presidiário brasileiro e o *homo sacer* em Agambem

À luz da precarização da vida e dos direitos da população carcerária, foram anteriormente tratados os conceitos de estado de exceção e vida nua abordados por Agambem (2007). O objetivo foi aproximar os conceitos apresentados com o processo de desumanização sofrido pelos presidiários e pela maneira de operar do ER brasileiro.

A condição de uma vida meramente biológica, despida de direitos (*zoé*), imposta pelo ER brasileiro a este grupo social (presidiários), por meio da utilização da técnica de estado de exceção, aproxima o conceito de vida nua às condições de vida do presidiário brasileiro, uma vez que estes terminam por ter destituída a qualidade de detentor de poder político (*bíos*), o que, consequentemente, sincroniza esta condição com o conceito de *homo sacer* também abordado pelo autor.

Agambem (2004) trata dos aspectos que envolvem a biopolítica, enquanto ferramenta estatal, destinada ao controle da vida dos indivíduos. Para tanto, o autor realiza uma releitura de concepções gregas estabelecidas na antiguidade, para explanar acerca do caráter binário da vida, dividida entre *zoé*e *bíos*, na qual *zoé* corresponderia ao simples fato de viver comum a todos os seres vivos e *bíos*, indicaria "uma forma de vida qualificada" (AGAMBEM, 2007, p. 115), sendo uma maneira de viver vinculada a vida em grupo, derivando a concepção de *bíospoliticós* (vida política).

Ressalta-se que Agambem (2007) desenvolve sua teorização acerca da biopolítica buscando aperfeiçoar as elaborações de Foucault, que cunhou o conceito na parte final de sua obra *História da Sexualidade: A vontade de saber* (FOUCAULT, 1998) e com base nas concepções de Arendt acerca da atuação estatal dos Estados totalitários. Para Foucault (1998), a biopolítica torna-se a tecnologia que permite ao Estado a "estatização do biológico", tornando a espécie humana acessível a intervenção estatal. Assim, o Estado por meio da utilização de instrumentos de controle de natureza biopolítica poderia não apenas promover o "fazer morrer ou deixar viver", característico do "poder soberano" direcionado a determinados indivíduos, mas ampliar sua atuação para exercer o poder de "fazer viver ou deixar morrer", direcionado à espécie (FOUCAULT, 1998, p. 287).

As diferenças entre as elaborações de Foucault(1998) e Agambem (2007) a respeito da biopolítica, fundamentalmente, centram se em razão do primeiro estabelecer a técnica como um mecanismo estatal que passa a ser utilizado a partir do século XVIII, com novas exigências do capitalismo, enquanto que, para o segundo, a biopolítica não tem como marca fundamental as transformações políticas ocidentais dos séculos XVIII e XIX (HACHEM; PIVETTA, 2011, p. 350), entendendo a biopolítica como uma forma de atuação estatal anterior a esses períodos, praticada inclusive na antiguidade. Ademais, outras diferenças entre os autores podem ser percebidas. Tanto Agamben (2004; 2007) como Foucault (1998), argumentam de diferentes maneiras como que o estado é constituído na modernidade, por meio da inclusão da vida natural do ser humano dentro dos mecanismos e cálculos de poder estatal. Assim, apesar de ambos concordarem sobre a biopolítica, as diferenças na forma como estes autores concebem a relação entre biopolítica e o seu objeto está no meio utilizado por eles (DAS; POOLE, 2008, p. 40). Para Agambem (2004; 2007) as concepções de homo sacer e vida nua são as chaves para compreensão do fenômeno. Já para Foucault (1998) a biopolítica parece ser o ponto em que se produz uma divisão entre aquelas vidas que são valorizadas e aquelas que são julgadas como sem valor e que, portanto, se devem "deixar morrer" (DAS; POOLE. 2008, p. 40).

Agambem (2007), realizando uma releitura de concepções da antiguidade, como narrado de *zoé* e *bíos,* utiliza também o conceito de *homo sacer,* estabelecido na Roma antiga. Este conceito corresponderia a uma vida nua que se situa entre o "profano e o sagrado", que se caracteriza como uma vida despida de direitos existente nesta "zona de indiferença e de transito continuo entre o homem e a fera, a natureza e a cultura" (AGAMBEM, 2007, p. 115), marcada pela sua dupla exclusão (religiosa e jurídica) e que possui como particularidade o fato de ser considerada uma vida "matável" e "insacrificável", o que faz com que o *homo*

*sacer* seja exposto permanentemente à violência, uma vez que há uma ausência de qualquer responsabilização dos autores que promoverem a extinção desta vida.

Para a pesquisa, a tentativa de aproximação deste conceito com a vida de presidiários, ocorreu em virtude da consideração de que esse grupo social ter sua vida julgada como 'matável'– por serem os membros destes grupos taxados como indesejáveis –, ao mesmo tempo em que seriam 'insacrificáveis', não são dignos de sacrifício, pois que profanos, ou seja, essas vidas não seriam dignas de sacrifício em um sentido religioso ou divino (AGAMBEM, 2007).

Nesta linha, a aplicabilidade do conceito de *homo sacer* resta configurada na medida em que a característica 'matável' daqueles que compõem a população carcerária, evidencia-se, por se tratar de membros indesejáveis e marginalizados pela sociedade, portanto, indivíduos que não possuem empatia de outros setores da sociedade e que podem (ou devem) ser aniquilados.

Assim, na medida em que determinadas 'categorias' de seres humanos são percebidas como sub-humanas, ou 'menos-humanas', estas não vislumbram gozar de garantias de direitos ou inclusão social. Desse modo, correspondendo o sistema carcerário brasileiro, como este campo espacial concreto no qual se realiza a hipótese de um estado de exceção, onde a crise permanente entre o jurídico e o político não permite a plena atuação de um Estado Democrático de Direito, os presidiários tornam-se alvo de inúmeros tipos de violação, e sua vida torna-se desqualificada à mera existência biológica, tornando-os seres matáveis, insacrificáveis, posto que profanos e ainda, cuja eliminação não conduz a nenhuma responsabilização.

A forma de atuação estatal interior das instituições prisionais, deixa este indivíduo, na condição de um ser despido de quaisquer direitos, uma vez que a atuação do Estado, no seu cenário intramuros, se limita a isolar, trancar e a vigiar de forma precária este presidiário, impedindo a efetivação de seus direitos e o exercício de sua cidadania.

O presidiário brasileiro, enquanto cidadão e portador de direitos, tem sua cidadania suspensa, inexistindo quaisquer formas legítimas e institucionais para garantia e proteção de seus direitos, cujo exercício é interrompido, enquanto perdurar sua condição temporária de presidiário.

A condição de degradação, à qual são expostos estes indivíduos, os torna vulneráveis a qualquer tipo de violação. A ausência de garantia de um sentido mínimo de dignidade humana é menosprezada pelo Estado, por meio de uma atuação que promove a transgressão de direitos humanos e constitucionais pela ausência de uma política estatal centrada na tutela de direitos

a este grupo social.

A condição da população carcerária brasileira em sincronia com o conceito de *homo sacer* pode ser refletida ao se analisar, por exemplo, a história nacional e os eventos ocorridos em 1992 no extinto Presídio "Carandiru". Ao menos 111 custodiados foram executados por ordem do governo do Estado de São Paulo, sem que houvesse qualquer punição e/ou responsabilização dos envolvidos, ou ainda proteção dos direitos destes indivíduos[41].

O evento ficou conhecido como "Massacre do Presídio Carandiru" foi inclusive utilizado como mote político e discurso de mobilização da população carcerária contra o Estado pelo PCC. Com argumento de vingar os presos assassinados no massacre, bem como de união para impedir a repetição de eventos desta natureza o grupo arregimentou seguidores. Assim, essa forma de atuação estatal baseada na negação da condição de cidadão aos presos serviu, entre outros fatores, para fomentar a organização do grupo prisional contra a condição de *homo sacer* imposta pelo ER brasileiro a sua população prisional.

Neste sentido, destaca-se, conforme Salla (2006, p. 291) que a atuação do grupo prisional PCC, por meio de rebeliões passa a marcar "a incapacidade ou omissão do Estado em gerenciar o sistema prisional de modo a conter a atuação de grupos criminosos", sem excluir a "constante eclosão de movimentos que explodem, motivadas pelas precárias condições de encarceramento".

O autor, sugere que as rebeliões prisionais brasileiras podem ser divididas em três momentos: o primeiro abrangendo a história das prisões brasileiras até os anos 1980; o segundo que compreende a década de 1980 culminando com o Massacre do Carandiru em 1992, "quando o País saía do regime autoritário, e a democratização provocava uma política de humanização dos presídios, que enfrentou forte resistência dentro das administrações penitenciárias e policiais"; e o terceiro que envolvem os movimentos pós Massacre do Carandiru até os dias de hoje (SALLA, 2006, p. 291).

Seguindo a linha de raciocínio proposta por Salla (2006, p. 291), poder-se-ia dizer que se vivencia, atualmente, um quarto momento de rebeliões prisionais, que embora seja um agravamento das circunstâncias que marcam o terceiro momento descrito pelo autor. O atual momento se caracteriza pela promoção de rebeliões, com a finalidade de eliminar inimigos e consolidar o poder de determinado grupo organizado dentro de uma unidade prisional, inclusive como reflexo do próprio conflito existente entre os grupos pelo domínio do "mundo

[41]PIZA, Paulo Toledo; TOMAZ, Kleber; SANCHEZ, Giovana. Massacre que matou 111 presos no Carandiru completa 20 anos. **Globo.com,** 01 de out de 2017. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/10/massacre-que-matou-111-presos-no-carandiru-completa-20-anos.html Acesso em: 01 de out de 2018

do crime". Assim, os eventos narrados no início do primeiro capítulo seriam parte deste recente momento, no qual rebeliões são realizadas com a finalidade de eliminar grupos prisionais rivais e estabelecer o domínio e a hegemonia de determinado grupo na unidade prisional. Deve-se ressaltar que a hegemonia no espaço de encarceramento significa o controle dos rendimentos econômicos que compõe o cenário dos presídios, o domínio sobre o mercado de comida, itens de higiene, celular, cigarros, drogas e todo tipo de coisa que puder ser comercializada, torna-se moeda de troca, gerando um lucrativo mercado para quem os controla.

Neste sentido, o caso emblemático do Massacre do Carandiru, onde 111 presos foram assassinados pela atuação Estado, sem que até hoje tenha havido a responsabilização judicial de qualquer agente pelo evento ganha relevância e comprova a aproximação entre conceito e os sujeitos em análise (presidiários).

Os últimos eventos ocorridos no sistema carcerário nacional, onde presos matam outros presos[42], também pode ser utilizado para comprovar a aproximação que se busca. Afinal, assim como no caso do Massacre do Carandiru, a responsabilização por essas mortes, também tem sido negligenciada pelo Estado, inclusive como narrado anteriormente, pela utilização de discursos que atribuem as mortes a "guerra de facções", o que despersonaliza a ação e impede a apuração e responsabilizações, buscando inclusive a isenção de responsabilidades estatais (MNPCT, 2018).

A ausência de sentido mínimo de dignidade humana no cárcere, somada à técnica de governo utilizada pelo Estado brasileiro no encarceramento destes indivíduos, em desrespeito aos direitos humanos e, ainda, a violação das garantias constitucionais (direitos fundamentais) estabelecidos na CF, tornam estes indivíduos reflexos práticos e reais das concepções trabalhadas pelo autor.

## 2.3 ESTADO IDEALIZADO E ESTADO REALIZADO, POR QUE PUNIR?

As análises anteriores, acerca das relações existentes entre Estado e população carcerária, se dedicaram examinar tríade: cidadão, Estado e direitos, tratando da diferenciação dicotômica entre o EI e o ER. Para a continuidade destas reflexões (entre EI e ER), busca-se analisar o fenômeno da resposta estatal dada ao crime.

[42] Os eventos são as rebeliões seguidas de mortes, marcada por confronto entre presos de grupos prisionais diferentes, que ocorreram em estabelecimentos prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima resultaram na morte de 126 pessoas (MNCPT, 2018, p. 10), bem como as mortes ocorridas na POG, na região metropolitana de Goiânia, conforme descrito no início do 1º capítulo.

Assim, as relações entre ER e EI tratam a temática da punição, suas motivações, discursos, justificativas e teorias, como forma de propor um pensamento reflexivo e crítico, especialmente, em relação à ineficiência estatal em promover a reinserção dos presidiários ao meio social. A pesquisa visa, neste momento, abordar os discursos legitimadores da punição, abordando as chamadas 'teorias da pena'. Em contraposição à temática de pesquisa e ao pensamento criminológico atual.

Se adotado como base no estabelecido pelo artigo 1º, da LEP (EI), as respostas estatais à prática de crimes deveriam objetivar a ressocialização do indivíduo e, portanto, evitar a reincidência na prática delituosa. Contudo, este é um entre outros discursos estatais para explicar as razões do 'por que punir? ', que se encontram ancoradas em teorias que visam legitimar os motivos do porque o Estado assim o faz.

Neste sentido, a abordagem proposta visa analisar as teorias absolutas (retributivas) e relativistas (preventivas - geral e especial) da punição. O objetivo é propor reflexões em relação às teorias citadas, à luz da realidade vivenciada pelo sistema carcerário brasileiro e a forma de atuação estatal para com o delito, com base no pensamento crítico tratado pela criminologia.

Inicialmente, para análise dos discursos legitimadores acerca da razão de se punir, é necessário se ter em mente que não existe "teoria quando o que se descreve não é o 'mundo real', tampouco o idealizado, mas uma pretensa forma de realidade que, a não existir concretamente, perpetua discriminações e desigualdades. " (CARVALHO, 2013, p. 27).

Conforme Max Weber (2010), a soberania do Estado moderno se caracteriza por meio do monopólio do uso da força, coerção resultante do exercício legítimo dos poderes estatais constituídos. Assim, o Estado detentor do dever-direito de punir *(ius puniendi),* estabelece relações de equivalência entre a constituição do poder político e a violência da punição imposta. Por este motivo, os projetos políticos de justificação de legitimidade dos Estados modernos são fundamentados na centralização do poder e, consequentemente, na imposição de sanções.

Assim, as teorias de justificação da punição, surgem como discursos que visam a "racionalização do poder soberano, sobretudo porque o monopólio da coação legítima representa uma das principais conquistas da modernidade" (CARVALHO, 2013, p. 40). Nota-se que a racionalização do poder soberano quanto ao exercício desta coação legitima do Estado, torna-se fundamento para motivações acerca da punição dotadas de laicidade, uma vez que no passado, antes da denominada idade moderna, as punições eram empregadas, com fundamentos e discursos religiosos (BITENCOURT, 2017).

Neste sentido, Weber (2010) conceitua o Estado moderno como a "comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território (...) reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física", transformando o Estado em único legitimado para o exercício do 'direito' ao uso da violência.

Dessa forma, o dever-direito de punição *(ius puniendi)* é um dos elementos formadores do Estado. Afinal, pela teoria política, o uso da força e a reivindicação de sua legitimidade instauram a ordem jurídico-política, enquanto a pena imposta pela autoridade constituída, torna-se uma violência racionalizada do aspecto jurídico e planejada pelo aspecto político estatal. E, "exatamente por caracterizar-se como ato de violência, o saber jurídico impõe que o exercício da força no interior da ordem política seja limitado por regras e legitimado por discursos" (CARVALHO, 2013, p. 41).

Nessa linha de raciocínio, Salo de Carvalho (2013), acerca da legitimidade do Estado em exercitar o monopólio legítimo do uso da violência, destaca:

> Do contrário se não houver limitação e legitimação do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência (CARVALHO, 2013, p. 41)

O citado autor é categórico em estabelecer a necessidade de um discurso legitimador, que não torne o direito de punir "ilegítimo", uma vez que do contrário a violência estatal praticada teria a mesma natureza de qualquer violência praticada por determinado grupo social. Neste viés, como anteriormente citado, o exercício da força no interior da ordem política deve ser limitado por regras e legitimado por discursos (EI). Contudo, o enfoque da pesquisa trata justamente de um cenário (sistema carcerário) que regido pela exceção, tornando a ordem política do Estado (comunidade jurídica) suspensa, logo sem efetividade, ante este *locus*de indefinição já abordado[43].

A citação de Carvalho (2013, p. 41) apresentada acima tem subsunção ao pretendido pela pesquisa, uma vez que neste campo de exceção (sistema carcerário), no qual o aspecto político estatal encontra-se suspenso, sendo esta a forma de operar do ER neste ambiente, o grupo social, por meio de suas lideranças, usurpa a competência do Estado para o uso do monopólio legítimo da força, passando os grupos organizados no interior dos presídios a adotarem os mesmos recursos do Estado para impor sua vontade, com a finalidade de tutelar determinados bens jurídicos (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência. Destarte, se está diante de um importante motivo, que enseja em cuidado em não rotular os grupos

[43] Ver mais em Capítulo 2- item 2.1: ESTADO IDEALIZADO E ESTADO REALIZADO

prisionais como ‘organização criminosa’ ou ‘facção’.

A estrutura dogmática do direito penal é estabelecida a partir de três discursos sistematizados: a teoria da lei penal, que de forma geral se refere a aplicação da lei penal no tempo, no espaço e com relação as pessoas; a teoria geral do delito, que genericamente se refere a definição de critérios objetivos que permitem a subsunção da conduta praticada como criminosa, concluindo o conceito de conduta criminosa como conduta típica, ilícita e culpável. E, finalmente, a penalogia ou teoria da pena, que modo generalizado constitui os discursos e as razões da punição (CARVALHO, 2013).

Antes de se adentrar ao mérito e às ramificações concernentes a teoria da pena, destaca-se o enfoque interdisciplinar, acerca do fenômeno da punição, assim:

> (...) pena estatal, diferentemente dos pressupostos jurídicos de imputação do crime, transcende a matéria estritamente dogmática. Conforme apontado anteriormente, na modernidade, o local de debate sobre os fundamentos e a legitimidade do poder estatal de punir foi o da filosofia política. Os primeiros contratualistas (Hobbes, Locke, Rousseau, Voltaire, p. ex), ao justificarem o Estado moderno, discutem as condições nas quais é possível afirmar como legítima a restrição dos direitos considerados naturais (vida, liberdade, patrimônio). As grandes narrativas filosóficas sobre o Estado moderno obrigatoriamente tiveram de enfrentar o tema do direito-poder de punir. **O problema, portanto, não é exclusivo e transcende a ciência dogmática do direito (penal).** (CARVALHO, 2013, p. 44 - grifo nosso)

Outra questão importante, diz respeito a inclusão do tema enquanto parte do denominado controle social formalizado do Estado (EI). Neste sentido, a temática está inclusa entre as consequências da aplicação das penas, enquanto respostas oferecidas pelo Estado ao infrator. Inserindo-se, portanto, o debate também sobre os mecanismos de administração do sistema punitivo formalizado, o que consequentemente, expõe a relação conflituosa entre o EI e o ER, demonstrando o desrespeito com que as agências estatais de controle social tratam os direitos fundamentais e humanos neste cenário.

Assim, as teorias da pena "não passam, em última análise, de estereótipos abstratos de justificação ou, em termos weberianos, de tipos ideais teóricos."(CARVALHO, 2013, p. 47).

> Na formulação da hipótese contratual (Hobbes, Locke, Rousseau e Voltaire), o indivíduo, ao encontrar-se solitário e em estado de natureza, cansado de viver na incerteza da manutenção dos bens da vida (vida, liberdade, patrimônio, propriedade), adere voluntariamente, por meio do pacto, à sociedade civil. Segundo os doutrinadores da ilustração, **um dos fatores que impediram o retorno da sociedade civilizada ao estado de barbárie seria o estabelecimento de penas pelo poder político soberano legitimamente constituído.** (CARVALHO, 2013, p. 62 - grifo nosso)

Dessa forma, o argumento destes contratualistas clássicos de que o Contrato Social impediria o retorno da ‘sociedade civilizada’ a seu status anterior de sociedade natural, não se realiza, no contexto abordado nesta pesquisa, ante a atuação do ER brasileiro. Afinal, embora a pena estatal seja estabelecida pelo poder político soberano legitimamente constituído, o ER

atua no referido campo (sistema punitivo formalizado ou sistema carcerário) como estado de exceção.

Considerando este campo político (sistema carcerário), no qual impera o estado de exceção, os grupos organizados nos presídios refundam seu Contrato Social, a partir de relações sociais violentas, em um ambiente de sistemáticas violações, no qual estes grupos se tornam soberanos 'legitimados' por meio do domínio do monopólio legítimo do uso da força. Estabelecendo-se assim, os direitos e os seus sujeitos.

A comprovação acerca desta assertiva reside, por exemplo, para os casos onde um determinado indivíduo recebe uma punição aplicada pelos seus pares também presidiários nos chamados Tribunais do Crime, realizados, por exemplo, pelo PCC. Nestes casos, verifica-se uma complexidade de meios de previsão de direitos, que se assemelhariam aos constitucionais, como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa, conforme destacado por Biondi (2014), que em sua tese aborda a atuação e as possíveis soluções aplicadas pelo grupo diante de uma determinada situação fática[44].

Retomando a análise acerca das teorias discursivas e legitimadoras da punição, a abordagem analisará, neste momento, as teorias absolutas (retributivas) e relativistas (preventivas - geral e especial) da pena, com a finalidade de propor reflexões em relação as teorias, a realidade vivenciada pelo sistema carcerário brasileiro, mais especificadamente o goiano, e a forma de atuação estatal para com o delito, com base no pensamento crítico tratado pela criminologia e sociologia.

### 2.3.1. Das teorias retributivas

A princípio, tem-se a denominada teoria retributiva ou teoria absoluta da pena, que se sustenta, essencialmente, no modelo iluminista do contrato social (CARVALHO, 2013), pelo qual o delito passa a ser percebido como a violação da obrigação contratual, caracterizando-se a pena como indenização reparadora pela ofensa praticada. Logo, a pena passa a se revestir de um caráter sancionatório vinculado a reparação do mal causado pela prática criminosa. A pena converte a "necessidade de restauração da ordem jurídica interrompida. À expiação sucede a retribuição, a razão Divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens" (BITENCOURT, 2017, p. 144). Assim, sendo o crime considerado uma violação

[44]Biondi em sua dissertação *Etnografia no Movimento: Território, Herarquia e Lei no PCC*, trata entre outros temas acerca da dinâmica, funcionamento e atuação dos tribunais do crime. (BIONDI, Karina. 2014). Esta pesquisa analisará o tema ao tratar do PCC-R (Capítulo 3), porém, cumpre destacar que a análise da autora, aborda a atuação do grupo prisional, em um contexto de hegemonia e poder consolidados conforme aponta DIAS (2013), a pesquisa de Biondi se limita a atuação do grupo no Estado de São Paulo.

da ordem jurídica, a pena, para as teorias retributivas, é o restabelecimento do ordenamento jurídico por meio da sanção criminal.

Foucault (2001, p. 17) ao analisar o fenômeno da punição e o caráter retributivo da mesma, ressalta que a "redução do suplício é uma tendência com raízes na grande transformação de 1760-1840, mas que não chegou ao termo". Continuando sua explanação, o autor (FOUCAULT, 2001, p. 18) destaca ainda, que a punição durante a transição do medieval para a modernidade deixa de se dirigir ao corpo e passa a se dirigir "a alma. A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições".

No mesmo sentido, Bitencourt (2017) sintetiza:

> A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado. (BITENCOURT, 2017, p. 143)

As teorias retributivas da pena ancoram, desse modo, as razões de punir como uma forma de retribuição pelo mal causado, na tentativa fracassada de reparação de direitos ou ordem jurídica, com base em na axiologia do ser justa a punição pela violação do direito.

Assim, verifica-se que as teorias absolutas ou retributivas da punição carecem de quaisquer finalidades sociais. Afinal, seu discurso legitimador é balizado, unicamente, pela retribuição de uma sanção pelo mal causado pela conduta criminosa. Não existindo quaisquer preocupações com um, eventual, caráter ‘ressocializador’ que a punição poderia ter para com o infrator, consequentemente, todas essas teorias são estruturadas sobre a máxima de que é "justo impor (retribuir) o mal pelo mal" (CARVALHO, 2013, p. 58).

O discurso das teorias absolutas perde legitimidade quando diante das “Constituições contemporâneas, em grande medida decorrentes da incorporação dos preceitos internacionais do direito humanitário”, evidenciando, a “inadequação da resposta retributiva como discurso de legitimação do sistema punitivo”. (CARVALHO, 2013, p. 60)

Concluindo a questão, Salo de Carvalho (2013) declara:

> Por outro lado, para além da falta de evidências que demonstrem a capacidade de a sanção neutralizar o delito, questão que merece ser avaliada é a da (in) adequação de sistemas de justificação baseados em critérios de retaliação do sujeito que violou a norma jurídica. A pergunta que deve ser enfrentada é a da validade ou da plausibilidade de uma fundamentação de pena estruturada em um princípio de vingança que se instrumentaliza em um cálculo sempre impreciso que é o da justa retribuição pelo dano causado. Desde esta perspectiva, é possível perceber a baixa intensidade do princípio da retribuição como critério limitador da pena. Pelo contrário, **o ideal retributivo pode legitimar, sobretudo em sociedades imersas na cultura punitivista, a aplicação de penas extremas e cruéis, se efetivado a partir de uma operação simplificadora de adequação ou de identificação entre**

> **a extensão do dano e a intensidade da pena.** (CARVALHO, 2013, p. 59-60 - grifo nosso)

Em que pese, a aplicação de penas baseadas em um ideal retributivo, atualmente não possui fundamentação na CF brasileira (EI), a sua aplicabilidade na prática pode ser demonstrada pela natureza conflituosa das relações existentes entre o EI brasileiro e o ER. Afinal, como destacado na citação acima, o caráter retributivo da punição arraigado na cultura punitista de um Estado dividido entre a democracia e o autoritarismo (Estado punitivo) (PASTANA, 2013) faz surgir práticas estatais incoerentes ou incongruentes, como por exemplo, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que mesmo não convergente ao estabelecido pela CF ainda tem vigência e aplicação, nos termos do artigo 52, da LEP.

Pires (2004) alerta sobre a temática, e como a estabilização de que supostamente a sanção afirma a norma no direito penal (reparação do direito violado) e a atuação estatal obrigatória de que o crime deve ser tratado pela aplicação da pena (privação de liberdade) como um instrumento potencial de fomentar uma atuação estatal estritamente negativa.

Neste sentido:

> entre o crime e a sanção deve haver uma identidade de natureza: uma vez que o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (de reação), buscando direta e intencionalmente produzir um mal para "apagar" o primeiro mal (...)(PIRES, 2004, p. 42)

A concepção de que a reação estatal ao delito deve ser a realização de ‘mal’ com finalidade de reverter o ‘mal’ produzido pela conduta criminosa é no mínimo, sob a ótica da lógica, incoerente. Com este fundamento, a reparação do direito violado pela conduta criminosa, e principalmente, a relação entre autor do fato e vítima, torna-se secundária para o direito penal (BITENCOURT, 2017). A reparação do dano à vítima se torna mais distante de ser realizada, uma vez que a pena (privativa de liberdade) se torna a tônica de solução penal pelo Estado para estes litígios, impossibilitando ou cerceando a resolução do ilícito penal por outras formas.

Ainda segundo Pires (2004), a concepção de aplicação da punição pela escolha da pena prisão (pena aflitiva) se forma a partir do século XVIII, por meio de um sistema penal que projeta uma identidade essencialmente punitiva, em que o atuar penal "autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime ('só convém uma pena que produza sofrimento')" (PIRES, 2004, p. 43).

Neste sentido, o conceito de "*less eligibility"* de Rusche e Kirchheimer (2004) ganha relevância, já que pela referida concepção as condições de cumprimento de pena de um condenado deveriam ser piores que as condições de trabalho do pior e mais subalterno serviço

de um homem livre (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004), denotando-se a importância da punição estatal gerar o sofrimento do autor do ilícito penal, o que aproxima a teoria retributiva mais da realização de uma "vingança penal pública" pelo Estado do que a tal "real" intenção de reparação do direito violado e de reinserção do presidiário ao convívio em sociedade.

Assim, pode-se concluir das referidas reflexões acerca das teorias absolutas da pena, como ilegalmente o ER brasileiro ainda baseia sua atuação orientada por esses discursos, uma vez que o fardo das condições de cumprimento de pena fortalece o seu caráter retributivo, concretizado pelas violações de direitos humanos e constitucionais destes presidiários.

Cabe ressaltar, que nessa linha apenas a tentativa de convergir EI e ER existente na proposta do ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso[45]que propôs ao invés de indenizar, por meio apenas da reparação pecuniária, os presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em condições degradantes, a remição de dias da pena. Com a proposta, o fardo adicionado ao cumprimento de pena em razão das condições da execução penal, proporcionado ilicitamente pelo ER (uma vez que o EI rejeita essas práticas em sua CF e na LEP), seria "consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal" (STF, RE 580252 / MS - VOTO-VISTA - Min. Luís Roberto Barroso - Brasília 06 de maio de 2015, pág. 3)[46].

O ER brasileiro ainda é marcado por práticas fundadas em uma racionalidade penal moderna cujo "núcleo identitário dominante (...) foi reproduzido incondicionalmente pelas teorias da pena aflitiva (da dissuasão ou da retribuição), que, valorizando tão somente os meios penais negativos, excluem as sanções de reparação pecuniária ou outras alternativas" (PIRES, 2004, p. 43).

A perversidade dessas concepções conservadoras agrava o quadro somadas a outros discursos e teorias. No caso a teoria da prevenção especial positiva ganha contornos violentos, uma vez que o discurso do EI de ressocialização de indivíduo passa a ser secundário e o ER surge como gestor da miséria, determinando partes da população mais selecionáveis ao sistema penal que sofram na carne as contradições e/ou aplicações equivocadas de seus discursos.

### 2.3.2 Das teorias preventivas

#### 2.3.2.1 Da teoria da prevenção geral negativa

[45]http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290987
[46]http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf

Apesar das teorias retributivas possuírem relevância para formação dos discursos legitimadores da pena, as denominadas teorias relativistas, preventivas ou dissuasória da punição marcaram de forma mais acentuada as razões de se punir para a penalogia moderna. As teorias preventivas da pena são utilizadas pelo EI como justificativa "não para retribuir o fato delituoso, mas, sim, para prevenir a sua prática"(BITENCOURT, 2017, p. 152). Neste sentido, a razão da punição deixa de estar fundamentada em um fato anterior ou na reparação do direito violado e "passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção delitos." (BITENCOURT, 2017, p. 152).

Entre as teorias relativistas, a finalidade da prevenção de delitos se divide em: prevenção geral e prevenção especial, que dizem respeito ao "destinatário da prevenção: o destinatário da prevenção geral é o coletivo social, enquanto o destinatário da prevenção especial é aquele que delinquiu"(BITENCOURT, 2017, p. 152-153).

Desse modo, nos moldes delimitados por Ferrajoli (1995, p.263) são quatro grupos de teorias preventivas: teoria preventiva geral negativa; teoria preventiva geral positiva; teoria preventiva especial negativa; e teoria preventiva especial positiva. Embora todas possuam sua importância e tenham gerado suas críticas, para os fins pretendidos pela pesquisa, destaca-se: a teoria preventiva geral negativa e a teoria preventiva especial positiva, dentre as teorias prevencionistas (relativistas) que visam justificar as razões da punição pelo EI.

Em síntese, a teoria da prevenção geral negativa visa por meio da intimidação a prevenção ao delito. A função exercida pela pena seria destinada ao coletivo social, que por meio da coação psicológica realizada pela aplicação da punição a um indivíduo, produziria no coletivo o temor a represália estatal inibindo a conduta criminosa no seio social.

Neste sentido, confirma Bitencourt (2017, p. 154) ao frisar que "a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma 'coação psicológica' com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo".

Entre os defensores da teoria da prevenção geral negativa, conforme ressalta Bitencourt (2017, p. 93-96) estão nomes como de Jeremias Bentham e Cesare Beccaria, teóricos contratualistas, que diante de suas posições utilitarista acerca do Contrato Social, defendiam que a pena deveria gerar um resultado benéfico, logo útil, sendo meio para um fim.

Ao contrário do que pretende as teorias retributivas, que visam por meio de seus teóricos do contrato social a laicização da punição, a teoria da prevenção geral negativa visa não apenas a laicização da punição, mas a elaboração de finalidades sociais futuras, qual seja: a intimidação para que o coletivo não venha delinquir.

Em uma sintetizada análise da referida teoria, o debate acerca de sua eficiência parece

totalmente superado. Afinal, a prevenção geral negativa "não leva em consideração um aspecto importante da psicologia do delinquente: a sua confiança em não ser descoberto" (BITENCOURT, 2017, p. 155).

Contudo, o que é mais sintomático na crítica a respeito da teoria, não se deve apenas ao fato do indivíduo delinquente crer que não será descoberto. Mas ainda, ao fato de que mesmo em tese, aceitando-se, a possibilidade de que o homem médio em situações normais ser influenciado pela ameaça da pena, o que se tem é que isso não ocorre em todos os casos. Afinal, considerando-se, as hipóteses de delinquentes reincidentes existentes, sejam habituais ou impulsivos ocasionais, já demonstra a deficiência da teoria.

Entretanto, outros aspectos concernentes aos efeitos gerais de prevenção ao delito pela pena merecem destaque. A própria teoria idealizada pelo Estado é por ele também negada. Ao final da década de 1970, por exemplo, observa-se, nos Estados Unidos uma progressiva atuação estratégica para "prevenção, repressão e tratamento das consequências da criminalidade pelo gerencialismo, que operacionaliza o sistema de justiça criminal a partir da lógica atuarial com o fim de neutralizar preventivamente indivíduos perfilados como reincidentes crônicos" (DIETER,2013).

Nessa linha, o ER por meio do discurso de prevenção e repressão ao delito, termina por se afastadas pesquisas de determinação do delito, concentrando-se agora na gestão da criminalidade. Embora tais eventos tenham ocorrido nos Estados Unidos, os reflexos desta peculiar atuação estatal também podem ser verificados no *modus operandi* do ER brasileiro, que também passa a centralizar a prevenção ao delito pela aplicação da punição, consequentemente pela gestão da criminalidade e não mais pelos fenômenos e eventos que possam fomentar a criminalidade.

Ainda assim, sua importância não pode ser diminuída, afinal:

> **ambição preventiva** justifica-se doutrinariamente pela expectativa de fazer desse campo, o estudo das penas e de sua aplicação, um instrumento capaz de prover a sociedade de recursos de autoproteção, minimizando a incidência criminal e as práticas que, em tese, poriam a ordem social em xeque. Ainda que uma parcela da literatura dedicada ao **estudo dos sistemas punitivos explicite o fracasso dessa ambição, o caráter dissuasório e suas inevitáveis implicações preventivas estiveram presentes nas origens do pensamento criminológico moderno e atravessaram as diversas formulações a respeito do sistema punitivo até o século XX.** (SENTO-SÉ, João Trajano, 2011, p. 14- grifo nosso).

Essa teoria deixa em aberto várias questões. Entre elas a do que ser nível de condições normais para ser influenciado pela ameaça da pena, se seriam condições sociais, econômicas ou mesmo um *modus operandi* estatal com foco para promoção da dignidade humana. Em verdade, a teoria da prevenção geral negativa possui outras falhas deixa outras lacunas. O fato

de o crime existir e continuar existindo, por exemplo, já questiona sua eficiência. Analisando a teoria, precisamente sobre o prisma da legitimidade, Ferrajolli (1995) destaca que a mesma não é capaz de outogar qualquer fundamento ao poder estatal para aplicação de sanções jurídico-penais, não estabelecendo também limitações concernente às consequências do exercício da atividade do dever-direito de punir do Estado *(ius puniendi).*

Questionada sob o prisma da subjetividade, do que seja um homem médio influenciado pelo caráter intimidatório da sanção, a teoria motiva mais dúvidas quanto a sua eficácia. Atualização da prevenção geral negativa como meio para causa de efeitos éticos sociais são mais ilusórias, porém, dotadas de habilidades para incentivar um terrorismo penal/estatal, uma vez que por meio da justificativa de "coação psicológica" a teoria torna-se a chave para o recrudescimento penal pelo ER brasileiro (CARVALHO, 2013, p. 69-71).

Nessa linha, a teoria da prevenção geral falha em não reprimir os delitos por meio da coação psicológica da punição e ao potencializar o recrudescimento penal. O caráter intimidatório da punição não impede a prática delituosa, tampouco intimida o coletivo social a não praticar crimes. Assim, o coletivo social ao continuar a realizar delitos, exigirá uma resposta estatal, que via prevenção geral será aumentar o rigor da punição, na tentativa de reprimir o delito pela coação psicológica. O efeito perverso da teoria reside, justamente, na expansão do direito penal, que pode ser explicada pela atuação do ER, como este Estado centauro/Estado penal e Estado de Exceção, nas concepções tratadas de Wacquant, (2014) e Agambem (2007) respectivamente, sendo a coação psicológica o meio para o aumento das conjecturas delituosa se da dureza das penas, mesmo diante da ausência do temor social pela punição do Estado.

No mesmo sentido, Rivacoba y Rivacoba (1993) assevera que a prevenção geral negativa, por não estabelecer quaisquer limites quanto a duração da pena, ou mesmo quanto as razões para sua aplicação, coloca a punição ao perigo de se converter em terrorismo penal. Afinal, a ideia de que uma punição mais alta e mais rigorosa aduz em um efeito intimidatório maior, mesmo sendo equivocada, foi historicamente aceita e aplicada como motivação para penas mais severas pelo ER.

No caso do Estado brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio vivenciou o fenômeno descrito e marcado pela tentativa de aumentar a coação psicológica, com a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que demonstra a natureza da legislação na busca pelo recrudescimento penal, bem como aumenta o rigor punitivo para determinadas condutas criminosas, sem que haja qualquer legitimidade estatal para tal endurecimento penal.

Salo de Carvalho (2013, p. 71), sucintamente, conclui que a teoria da prevenção geral

negativa, por meio do "direito penal legitima as agências de punitividade a utilizar o sujeito criminalizado como um simples objeto de exemplaridade ampliando, gradual e sucessivamente, sua ingerência no corpo social".

2.3.2.2 Da teoria da prevenção especial positiva

Considerando a análise das teorias relativista, tem-se ainda a teoria da prevenção especial positiva que de forma sincrética, visa a punição como meio para prevenção da prática infracional pelo próprio delinquente. A ideia reside no fato de que o cidadão punido pelo sistema punitivo formalizado não voltará a delinquir, depois que receber e cumprir a reprimenda estatal.

Enquanto a coação psicológica torna-se a característica primordial dos discursos justificadores/legitimadores das razões de punir, por meio da teoria prevenção geral negativa. A teoria preventiva especial positiva passa a dominar as motivações da punição, durante a segunda fase da modernidade penal, se iniciando no século XX e perdurando até o fim da década de 1970, a partir de uma justificativa correcionalista para a pena (CARVALHO, 2013, p. 75).

A teoria, conforme leciona Bitencourt (2017, p.157), faz com que a pena assuma "uma finalidade pedagógica e comunicativa de reafirmação do sistema normativo, com o objetivo de oferecer estabilidade ao ordenamento jurídico".

No mesmo sentido, o referido autor, destaca:

> A teoria da prevenção geral positiva, propugna, basicamente, três efeitos distintos, que podem aparecer inter-relacionados: o efeito de aprendizagem através da motivação sociopedagógica dos membros da sociedade; o efeito de reafirmação da confiança no Direito Penal e o efeito de pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito. (BITENCOURT, 2017, p. 157)

Contudo, a teoria da prevenção especial positiva causou o agravamento do quadro de encarceramento no mundo todo. O controle social exercido pela nova conformação estatal, por meio do implemento desta teoria, sobretudo no período pós 1970, deixa de buscar os efeitos relacionados por Bitencourt (2017), principalmente, no tocante as motivações sociopedagógicas da punição, para focar na metamorfose sofrida por esses Estados, uma vez que neste momento, o chamado modelo de Estado de Bem-estar Social entra em declínio para a ascensão de um modelo estatal neoliberal (WACQUANT, 2003).

Embora não se possa atribuir apenas a mudança do modelo de Estado como responsável pelo surgimento do denominado encarceramento em massa, certo também é que o modelo neoliberal de Estado precarizou a promoção de direitos sociais.

> O surgimento acelerado de megacidades, com mais de oito milhões de habitantes e com seus sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, tem sido palco do surgimento de novos padrões de pobreza e de novas formas de desigualdades sociais, em especial **desigualdades de direitos, que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades.** (ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando, 2007, p. 10 - grifo nosso)

A mudança fez com que a teoria da prevenção especial positiva jamais tenha sido exercida nos termos de sua finalidade teórica. Contudo, a partir de sua aplicação o discurso de punição estatal passa a centrar-se no indivíduo e na punição a este direcionada. Em razão deste fenômeno individualista da punição, somado a esse modelo estatal neoliberal, o sistema penal passa a exercer também a função de gestão da pobreza e da miséria, conforme Garland (2014) e Wacquant (2003).

Neste momento de mudança, as razões de punir do Estado deixam de ser as de um sistema disciplinador, ou de preocupação penalógica, e passa para um modelo controlador, operando uma profunda mudança nas sociedades contemporâneas, de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle (GARLAND, 2014).

Acerca da chamada sociedade disciplinar, destaca-se a análise de Foucault (2001):

> **O que é imposto à justiça penal como seu ponto de aplicação, seu objeto "útil", não será mais o corpo do culpado levantado contra o corpo do rei; não será mais tampouco o sujeito de direito de um contrato ideal, mas o indivíduo disciplinar.** O ponto extremo da justiça penal no Antigo Regime era o retalhamento infinito do corpo do regicida: manifestação do poder mais forte sobre o corpo do maior criminoso, cuja a destruição total faz brilhar o crime em sua verdade. **O ponto ideal da penalidade hoje seria a disciplina infinita**: um interrogatório sem termo, um inquérito que se prolongasse sem limite numa observação minuciosa e cada vez mais analítica, um julgamento que seja ao mesmo tempo a constituição de um processo nunca encerrado, o amolecimento calculado de uma pena ligada à curiosidade implacável de um exame, um procedimento que seja ao mesmo tempo a medida permanente de um desvio em relação a uma norma inacessível e o movimento assintótico que obriga a encontrá-la no infinito. (FOUCAULT, 2001, p. 187 - grifo nosso)

A mudança de paradigma da sociedade disciplinar para a sociedade de controle ocorreu devido a confluência de inúmeros fatores. A teoria da prevenção especial positiva, como qualquer uma das demais teorias que visam legitimar e justificar as razões estatais de se punir, alcançou este objetivo devido sua vocação voltada ao tratamento do indivíduo, sobretudo aliado ao seu conteúdo correcionalista e disciplinar, que por sua vez tornou-se a tônica estatal. Entretanto, a mudança do modelo de Estado, bem como por se tratar o sistema penal de um cenário regido pela exceção, as motivações do por que, punir acabaram por gerar o agravamento de questões sociais sensíveis.

Afinal, se durante a vigência de modelo de uma sociedade disciplinar já ocorria a utilização do sistema penal de forma a ser destinado "seletivamente a certos indivíduos e

sempre aos mesmos" (FOUCAULT, 2001), com a ascensão do modelo social denominado de sociedade de controle (GARLAND, 2014) e/ou Estado penal (WACQUANT, 2003), o agravamento desta seletividade e a utilização do sistema penal foi aperfeiçoada, enquanto ferramenta de gestão da pobreza e da miséria, sendo sua natureza penalógica e correcional preteridas, com a passagem do novo *modus operandi* estatal. Assim, por meio da utilização do discurso correcionalista, fundamentado pela teoria da prevenção especial positiva, o ER e o EI se distanciam. Afinal, o EI estabelece um discurso correcionalista fundamentado na reinserção social sem riscos de reincidência, enquanto o ER se utiliza deste discurso como método para promoção desta nova gestão da miséria e da criminalidade.

Neste sentido:

> A globalização radicalizou a dissolução de "tudo o que é sólido" e não se tem mais necessidade de uma sociedade fundada na ética do trabalho. Daí não ser mais necessário que os criminosos se regenerem, trabalhem nas prisões, tornem-se virtuosos, mas apenas que sejam contidos e, acima de tudo, imobilizados em poucos metros quadrados em instituições que antes eram o marco disciplinar da sociedade, o aparelho disciplinador por excelência, e que agora não passam de fortalezas que paralisam os miseráveis indóceis. O Estado sob a globalização é chamado a abandonar o seu perfil de *welfarestate* para assumir uma função meramente policial, gendarme do capital, garantidor das atividades de acumulação de capital. (SALLA et al, 2006, p. 333)

A prisão, e consequentemente o sistema penal/carcerário, tornou-se o principal meio de punição empregado no Ocidente, consolidando-se mesmo diante das inúmeras mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais. A capacidade de renovação e remodelagem das atribuições do sistema prisional, logicamente, foram readaptadas, tanto no tocante às suas funções como na implementação de diferentes regimes de disciplina e de modelos penitenciários, propiciando a adoção do sistema carcerário como a sua principal modalidade punitiva e contribuindo para o surgimento do fenômeno do hiperencarceramento.

Esse hiperencarceramento, alterou o perfil do presidiário brasileiro, durante as décadas de 1970, 1980 e, principalmente, 1990. A mudança do sistema disciplinar para o de controle, associado ao denominado fenômeno da 'Guerra às Drogas', cujo início remonta ao final da década de 1970, proporcionou significativas contribuições para o encarceramento cada vez maior de seres humanos, o que consequentemente ocasiona a mudança do perfil deste cidadão encarcerado, bem como a mudança nas relações entre Estado e população carcerária[47].Entre os efeitos decorrentes do recrudescimento penal, além do consequente aumento do encarceramento, ocorrem também "alterações na própria ideologia até então predominante de reabilitação dos criminosos" (SALLA et al, 2006, p. 330).

[47] ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC.

A ideologia punitivista aplicada pelo Estado, confirmado pelo aumento do sistema punitivo, do encarceramento em massa e em razão de suas relações ideológicas alteradas, voltadas a punição e não mais ao correcionalismo e/ou função penalógica/disciplinar, pode ser confirmado analogicamente, por meio das medidas de endurecimento penal, que serão voltadas inclusive para outras formas mais rigorosas de controle de ilegalidades menores.

Neste sentido, o ER brasileiro não atua muito diferente do ente estatal Estados Unidos da América, sendo a atuação de ambos compatível, na medida em que a teoria punitivista estatal aplicada é mesma, bem como pelo notável recrudescimento punitivo dos entes estatais e o vertiginoso aumento de suas taxas de encarceramento:

> O caso mais dramático é o dos Estados Unidos, que possui, no início do século XXI, cerca de 2milhões de presos, uma taxa de 715 por 100 mil habitantes, enquanto em1985 a taxa era de 200, e de praticamente a metade disso no início dos anos de 1970.**Esse crescimento da população encarcerada trouxe consigo alterações na própria ideologia até então predominante de reabilitação dos criminosos.** Uma política severa de controle dos presos passa a preponderar e se concretiza no aparecimento das unidades especiais de encarceramento – *specialunits, supermax* –, nos dispositivos cada vez mais sofisticados e *hard* de organização e funcionamento da prisão. Tudo isso ocorre em meio a mudanças no perfil assumido pelas políticas de segurança, envolvendo uma concepção de controle severo sobre as ilegalidades populares, a adoção de sofisticados mecanismos (muitos deles eletrônicos) de imposição de punições legais e restrições à liberdade de locomoção, privatização dos serviços de segurança, com as milícias particular e se, ao mesmo tempo, com a presença cada vez mais acentuada de empresas de prestação de serviços para as prisões e mesmo de sua gestão direta.(SALLA et al, 2006, p. 330-331 - grifo nosso)

Depreende-se que essa atuação estatal inserida neste modelo neoliberal não visa a promoção de políticas públicas de bem-estar social, ou ainda de humanização do ambiente e do encarcerado. O declínio do modelo estatal de *welfarestate* para uma atuação estatal fundada meramente em questões institucionais repressiva e de garantia das atividades de acumulação de capital, tem como consequência direta a ascensão do Estado Penal (WACQUANT, 2003).

Ainda acerca do processo de desumanização sofrido pelo encarcerado, importante destacar, sobre o fenômeno da punição, enquanto uma instituição social (GARLAND, 2014), uma vez que a população em geral, em sua maioria mais sectária, não se sensibiliza a angústia dos condenados e de suas famílias, seja em virtude do discurso midiático formado, bem como pelo senso comum popular estabelecer os presidiários como 'anormais', e menos que totalmente humanos, já que a violência decorrente da punição estatal é tratada como legítima e vista como uma violência de certa forma "purificada" pelo ente estatal.

Assim, a punição institucionalizada – ou "civilizada" na concepção de Elias (1994) – tem sua brutalidade diminuída, tornando-se tolerável, na medida em que a institucionalização da punição representa um discurso que nega a prática da violência.

Destarte, o fenômeno da punição, sob o enfoque da teoria preventiva especial positiva, deixa de ser baseado na reinserção harmônica do condenado ao seio social, conforme estabelecido no artigo 1º, da LEP, passando a ser apenas o punir pelo punir, com a finalidade de gestão.

Acerca da incapacidade do sistema punitivo em cumprir e alcançar a sua competência, qual seja: a reinserção do presidiário. Destaca-se, (SALLA et al, 2006, p. 344) que as práticas institucionais diárias dos regimes internos das prisões, possuem a tarefa de fixar o significado da privação da liberdade ao preso. Dessa maneira, diante de um sistema punitivo justo e humano, seria possível cogitar o "aprendizado" sobre cidadania e reinserção social dos presidiários. Contudo, diante de punições arbitrárias, desumanas e injustas, que excedem o próprio sentido e teor da punição estabelecida pelo Estado (EI) - como é o caso das aplicadas pelo Estado brasileiro - a consequência será o ressentimento e a oposição por parte daqueles que são destinados a punição, o que pode ser comprovado, justamente, pela formação de grupos prisionais que dominam a população carcerária.

## 2.4 A SOBERANIA EM CONFLITO

As relações existentes entre o Estado brasileiro e sua população carcerária não podem ser analisadas dissociadas do arcabouço jurídico, institucional, mas principalmente, prático do atuar estatal.

Nesse sentido, Das e Poole (2008) pontua:

> Nossa imaginação das margens mostra não como espaços e populações inertes que simplesmente precisam ser direcionados, mas como enojadas com a vida que certamente é dirigida e controlada, mas também foge a esse controle. Dessa forma, embora tenhamos muito a aprender com as brilhantes contribuições de Agambem e Foucault sobre como a vida natural começa a ser tratada como objeto de políticas, as formas antropológicas de conhecimento não simplesmente levam essas categorias para aplicá-las a diferentes situações. Antes, nas genealogias e histórias particulares dos modos de sociabilidade que estudam, os antropólogos mostram como diferentes desejos, esperanças e medos moldam a experiência do estado biopolítico. (DAS; POOLE, 2008, p. 45 - tradução livre[48])

[48] Nuestra imaginación de los márgenes los muestra no como espacios inertes y poblaciones que simplemente tienen que ser dirigidas, sino más bien como enojadas con la vida que es ciertamente dirigida y controlada, pero también escapa a dicho control. De esta manera, mientras tenemos mucho que aprender de las brillantes contribuciones de Agambem y Foucault sobre cómo la vida natural comienza a ser tratada como objeto de políticas, las formas antropológicas de conocimiento no toman simplemente esas categorías para aplicarlas a diferentes situaciones. Más bien, en las genealogías e historias particulares de los modos de sociabilidad que estudian, los antropólogos muestran cómo diferentes deseos, esperanzas y miedos configuran la experiencia del estado biopolítico. (DAS; POOLE, 2008, p. 45)

As questões até o momento apresentadas, abordam a distinção entre a idealização que o Estado brasileiro representa, por meio de seus mecanismos legais e institucionais, e o seu aspecto pragmático.

Acerca desta temática, saltam aos olhos a discrepância entre o atuar e o ideal de Estado brasileiro estabelecido pela Constituição Federal. A diferença entre Estado Democrático de Direito, conforme previsto na CF, e suas práticas pode ser percebida por meio da aproximação teórica entre o ER brasileiro e a técnica de governo, utilizada enquanto paradigma e denominado de estado de exceção, nos moldes abordado na pesquisa com base nos conceitos de Agambem (2004).

Entretanto, perece insuficiente limitar a interação entre o Estado (Realizado) e a população carcerária aos pressupostos do estado de exceção e do *homo sacer*, ambos de Agambem. Auxilia na percepção da complexidade do problema que, de tão complexo, parece não se ajustar a uma única teoria, a hipótese abordada por Graham (2015) que, ao pesquisar justamente as relações entre o PCC e o estado de São Paulo (que é seu berço) afirma que, mais que uma relação de imposição estatal sem resistência, trata-se de uma soberania por consenso, acordada entre as partes pois, mais que antagonistas estanques, são partes de uma realidade social, política e econômica que se retroalimentam.

Para o autor, as noções como "marginal", "vida nua" (AGAMBEM, 2007) e "hiper-gueto" (WACQUANT, 2014), são marginalizadas em seus próprios modos. Sendo que essas abordagens conceituais minimizam a possibilidade de "ação para aqueles menos propensos a serem vistos como sujeitos políticos" (Ticktin *apud* Graham). De outra maneira, é justamente a falta de utilidade do "marginal", ou do interesse estatal formalizado nessas áreas, que torna a categoria relevante, já que estes locais passam a ser alvos da atuação destes grupos que se tornam os soberanos fáticos desses cenários.

Conclui-se, desse modo, a abordagem de Graham (2015), embora empregue parte da fundamentação teórica utilizada nesta pesquisa (estado penal, vida nua e biopolítica) para compreensão do novo fenômeno de controle social existente (como por exemplo, pelo domínio do PCC, por meio das relações conflituosas e harmônicas entre as soberanias, sejam elas "existentes" ou formais e as soberanias de fato), termina por afastar a subsunção, ou a mera tentativa de aproximação destes conceitos a essas novas realidades, uma vez que estes conceitos de Agambem não seriam capazes de explicá-las.

Entretanto, descartar essas fundamentações também não é possível, por se tratarem de contribuições para compreensão de questões estruturais e de processos históricos de marginalização, criminalização, gestão da miséria, da vida e da morte. Logo, a mera

subsunção dos referidos conceitos não poderia explicar este novo fenômeno de controle social, por meio do qual estes grupos prisionais, ou grupos dotados de soberania fática, mostram uma mudança empírica e teórica relevante em sua abordagem, por meio do domínio do monopólio do uso da violência em determinados *locus*.

Para autor (GRAHAM, 2015), a denominada soberania por consenso depende do reconhecimento e da prática de limites para o exercício da violência que, devido a sua instabilidade, pode ocasionalmente ser rompida e refeita, em razão das partes violentas concordarem a maior parte do tempo e discordarem em outros produzindo esse efeito. Assim, para Graham (2015), se a soberania pode ser entendida como segurança, a soberania por consenso qualifica-se enquanto segurança marcada por períodos de harmonia relativa, crise e imprevisibilidade.

Neste sentido, a soberania por consenso é marcada por momentos distintos: o primeiro ‘normalizado’ caracterizado pela paz relativa definida por consensos implícitos e explícitos sobre os termos de utilização da violência, seja pela soberania formal ou de fato, resultando em benefício mútuo e equilíbrio na interação cotidiana. E o segundo, que é excepcional, na qual em momentos periódicos de crise em que compreensão e a prática compartilhadas de comportamento apropriado e comparativamente não-violento se rompe em violência. A comprovação destas relações nos últimos tempos e em certos espaços, eventualmente tornaram as cidades menos mortíferas: por tréguas, pactos e outros acordos implícitos ou formais entre múltiplos grupos (entre grupos e polícia ou o ER), denotando um contexto de soberanias fáticas e formal que estão pacíficas. Mas, devido à natureza instável dessas relações, a violência perpetrada poderá alterar uma taxa de homicídios em declínio acentuado para uma taxa de homicídio precipitada em curto intervalor de tempo.

Nestes segundos momentos (excepcional ou de crise), quando a previsibilidade relativa estabelecida pelos consensos de soberania se dissipa, a segurança se desintegra, a polícia (Estado formalizado) e as definições do PCC sobre mortes aceitáveis são refeitas. As definições de quem pode ser morto (e quem é morto) se expandem, tornando novamente aplicáveis conceitos como vida nua, *homo sacer* para compreensão dos processos de precarização da vida que são ampliados.

No caso destes grupos prisionais, eles emergem de um cenário que, por quase um século, foi chamado de "margens" ou "marginalidade". Assim, Das e Poole (2008, p. 45) argumentam que nessas margens a precariedade da vida mostram como as formas de ação política e econômica, e as ideias de dádiva e sacrifício são relegadas as margens e podem em

certos momentos reconfigurar as formas de atuação do estado como a margem e corpo do cidadão (DAS; POOLE, p. 45 - tradução libre[49]).

O PCC, assim como outros grupos que detêm essa denominada soberania fática são produtos dessa marginalidade. Os pobres, negros e pardos foram – e são – os sujeitos históricos dos processos sociais que criminalizam seus corpos e espaços, guardando simetria com conceitos como "*workfare*" e "*prisionfare*" (WACQUANT, 2014). Atualmente, esses processos históricos culminam na atuação destes grupos dotados de soberania fática, que possuem suas próprias práxis de violência cotidiana, institucionalizada e simbólica, assim como o Estado formalizado (que pode ser representado pela expressão: EI+ER).

Contudo, essa nova forma de controle social, marcada pela existência de múltiplos atores violentos não denota necessariamente um conflito ativo ou dois 'soberanos', mas sim a existência de uma população 'descartável' que os Estados permitem ser presa sob uma definição reconhecida e uma denominação comum de merecimento (ER, atuando como gestor da miséria) (WACQUANT, 2014). Assim, embora a violência de rotina pareça descontrolada, na verdade o que acontece é a ampliação das definições de vida e morte, biopolítica (AGAMBEM, 2007).

Segundo, GRAHAM (2015), isto pode ser explicado em parte porque o tamanho relativo dos eleitorados politicamente importantes é pequeno. Em outras palavras, o conjunto de práticas apropriadas e temas de violência que alguns estados permitem parece ilimitado, permitindo a extensão da definição de formas descentralizadas de regulação sobre a vida e a morte surjam. Neste sentido, os conceitos vida nua, *homo sacer* poderiam, com base na reflexão do autor, ser ampliados e podem também ser funcionais para explicar a atuação destas soberanias fáticas, já que essas formas são parte inseparável de um único sistema regulador, no qual essas soberanias se relacionam.

Defende-se aqui a adequação da análise proposta por Graham (2015), por ir além ao assumir que não existem populações apartadas do Estado (e vice-versa), mas há populações em relações às quais o agir do Estado distingue-se, tornando as ainda mais vulneráveis e marginais. Essa ponderação pode induzir à percepção de uma limitação do Estado Democrático de Direito, enquanto categoria do abordado EI, ante o atuar de violações a direitos elementares e violência institucional praticado pelo ER, o que demonstra, por exemplo, para a necessidade de mudanças no perfil estatal (- Estado penal, + Estado de bem

[49] Los autores de este volumen son plenamente concientes de la precariedad de la vida en los márgenes, pero están igualmente preocupados por mostrar cómo las formas de acción política y económica, y las ideas de don y sacrificio que han sido relegadas a los márgenes, pueden también, en ciertos momentos, reconfigurar al estado como un margen del cuerpo ciudadano.

estar), como forma de promoção de direitos humanos para consolidação democrática, buscando-se não a mera aproximação das concepções e conceitos abordados por Wacquant (2003) e Agambem (2007). Mas, visando uma reflexão crítica sobre a necessidade de sincronia entre ER ao EI, que pode ser verifica quanto ao apelo à diminuição do endurecimento penal e pela carência de promoção de direitos pelo ER nestes cenários de exceção.

Para GRAHAM (2015), a posição real ou implícita de que a democracia – reformas democráticas, processos de responsabilização e supervisão pública independente – podem centralizar a autoridade nos estados ignora um fato crítico: as soberanias. Entretanto, questiona-se, se na verdade o que se vê é um novo obstáculo, fundado na necessidade do Estado "existente" formalizado alcançar soberania nesses locais, não apenas com base em um ER que atua por meio da teoria instrumental do estado de exceção, ou pela promoção do Estado penal (ou Estado centauro), ou ainda pela soberania por consenso. Mas, pela implementação de um Estado, que ao menos é idealizado para isso, e que deveria ser democrático e garantidor de direitos humanos e constitucionais.

Assim, GRAHAM (2015), não nega que o debate sobre a soberania e o Estado dependa, em geral, de noções ou lógicas conceituais de separação ou conexão na vida cotidiana, mas para ele isto se perde, dificultando a subsunção destes conceitos. Com base em ferramentas fundamentadas tanto nas análises de quem considera o "Estado morto/ausente/inexistente" conceitualmente nesses locais "marginais", como para aqueles que entendem esses locais como decorrentes da formação de "ilhas isoladas" de qualquer um dos vários aspectos do estado ou pelo modus operandi de práticas de governança e autoridade do próprio Estado, o autor defende uma terceira posição. Para Graham (2015), existe uma união, uma vez que geralmente existe apenas um poder soberano, e o Estado não é nem conceitualmente cansado nem empiricamente irrelevante – mesmo em contextos de violência. O principal princípio da soberania – o direito de matar – pode ser definido e realizado por múltiplos atores, mesmo que aparentemente em conflito, mas que ao mesmo tempo, e de maneira silenciosa, rotineira e cotidiana exercitam esse aspecto da soberania.

Entretanto, esses consensos de e por soberania se afastam do ideal estabelecido de Estado (EI). Afinal, para o EI não existe possibilidade de enquadramento que permita ao ER atuar em consenso com outras soberanias quem detém a soberania do "direito de matar" naquele cenário. Para Graham, as soberanias de fato têm a capacidade de matar, punir e disciplinar com quase impunidade, na ausência ou desafiando, a soberania fundamentada em ideologias formais e estruturas de governo e legalidade. Dessa maneira, soberanias de fato,

como o PCC e outros grupos, reagem e se relacionam com o ER brasileiro, principalmente, orientados pelas formas de violências empregadas pelo ER ao campo. Nas palavras do autor, essas "soberanias populares, soberanias sombrias, soberanias informais, soberanias sociais, estados fantasmas ou poderes paralelos" não podem ser encaixados em modos de governança formal.

Neste sentido, quanto à impossibilidade de serem encaixados em modos de governança formal as formulações de Graham (2015), fortalecem a necessidade de cuidado ao tratar esses grupos prisionais como meras organizações criminosas, já que a relação existente entre esses grupos e o Estado não se compatibilizam, em razão de não poderem "ser encaixados em modos de governança formal", ao mesmo tempo em que se harmonizam com o modo de atuação do ER por consensos.

Por fim, o que se pode concluir das contribuições de Graham (2015) em harmonia com o tratado na pesquisa, corrobora com a hipótese de democracia estabelecida de forma idealizada (EI), mas que diante de uma realidade de violência, que seja ela institucional, aplicada por meio do Estado, seja pela violência fundada na soberania de fato, o que se revela é uma atuação do ER fundada no conceito de soberania por consenso, conforme abordado pelo autor.

Assim, embora seja uma relação consensual entre a atuação violenta de determinadas soberanias fáticas e o Estado, a utilização dos conceitos e fundamentos até aqui abordados serem de alicerce para compreensão do fenômeno, e embora na concepção de GRAHAM (2015) não possam se subsumir teoria com o objeto em estudo, nada impede a continuidade da abordagem por esse método, uma vez que para os fins pretendidos para a pesquisa estes servem para refletir acerca da atuação do EI e do ER brasileiro, neste campo específico: o sistema carcerário, o que também mitiga a força de aplicação das concepções do autor, uma vez que não se analisa amplamente os contextos de violência institucional e de soberanias fáticas.

Os fundamentos teóricos e filosóficos apresentados parecem evidenciar que o atuar do Estado brasileiro que é dirigido a sua população carcerária por meio da frágil existência do seu fator político no ambiente carcerário. Deve-se levar em consideração que, o Estado somente consegue efetivar direitos aos presos, quando estes se referem a aplicação de direitos extramuros desta população carcerária. Assim, direitos como liberdade condicional, progressão de regime, saídas temporárias entre outros são efetivados pelo Estado, na medida em que estes direitos são destinados a extrair os indivíduos deste cenário de exceção.

Contudo, os demais direitos destes apenados, concernentes a sua convivência intramuros, não serão efetivados diante da deficiente soberania política do Estado neste contexto.

A população carcerária não recebe, pois, a atuação de um Estado Democrático de Direito em seu contexto intramuros e isso parece induzir que a própria população carcerária passe, por meio de suas lideranças, a exercer o papel do Estado, determinando direitos e estabelecendo seus portadores pelo domínio do monopólio (i) legítimo do uso da força. E, complementando com as contribuições de Graham, ressalta-se, que os processos históricos de criminalização étnico e da pobreza, culminam na atuação destes grupos dotados de soberania fática pela práxis de violência cotidiana, institucionalizada e simbólica, assim como o Estado "existente" (EI+ER). Afinal, se o Estado (EI+ER) pode ter sua atuação realizada por meio do estado de exceção, estado penal, entre outros conceitos tratados, as soberanias fáticas também podem ter suas ações analisadas por meio destas fundamentações teóricas.

Assim, o PCC, ou outros grupos dotados de soberania fática podem também passar a utilizar, por exemplo, a técnica do estado de exceção, administrando a aplicação de sua violência para eliminação dos seus tipos eleitos como "indesejáveis".

Diante da perspectiva apresentada, o Estado brasileiro mostra sua face desumana, que parafraseando WACQUANT (2003), pode ser vista enquanto este ser centáurico (metade homem - metade cavalo), que busca incluir para excluir, por meio da utilização do sistema penal como gestor e potencial eliminador destes seres humanos pertencentes a determinadas parcelas da população mais vulneráveis ao sistema penal.

Não se pode negar que, se uso do monopólio legítimo da força deste cenário, sistema carcerário – estivesse sob a tutela do ente estatal, outras formações sociais próprias e individuais deste contexto ocorreriam. Contudo, a questão neste ponto, deve se centrar na racionalização acerca das consequências do atual cenário de crise carcerária. Não se deve deixar de analisar que o estágio atual e persistente de violação de direitos demonstra que o modus operandi do ER brasileiro, se aperfeiçoou para realizar o que visa este campo sistema penal, qual seja: a eliminação e criminalização da pobreza, por meio de um instrumento que visa sua inclusão pela exclusão como forma de gestão.

Todavia, diante de sua deficiência em garantir o monopólio do uso da força no ambiente, o ER brasileiro gerou a possibilidade de atuação destes grupos prisionais que, aproveitando essa lacuna na competência estatal, formaram sua soberania fática, inicialmente no interior dos presídios como forma de lutar contra a violência institucional e após como meio de ampliação de seus domínios e consolidação do seu poder, tanto no interior como fora dos presídios.

Uma política de Estado que queira lidar de forma legal e democrática deve primar pela recuperação do exercício do monopólio legítimo do uso da violência. Porém, ante este cenário de ofensa aos direitos constitucionais e humanos destes cidadãos, o ideal seria que o modus operandi do Estado brasileiro fosse dentro do pressuposto weberiano racional-legal (WEBER, 2010) e, portanto, garantidor de direitos, com vistas a fomentar medidas de desencarceramento, de diminuição da superlotação e outras tais que não fortaleçam o recrudescimento penal (PASTANA, 2013). Aliado a isto, ressalta-se também a necessidade de criação de mecanismos para fortalecer a população carcerária na proteção de seus próprios direitos, buscando a realização e concretização do Estado Democrático de Direito estabelecido na CF (EI) também no contexto intramuros, com objetivo de alteração da atual forma de atuação do ER brasileiro.

## 3 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: ENTRE O DISCURSO E A PRÁTICA

Neste capítulo aborda-se atuação do grupo prisional Primeiro Comando da Capital (PCC), com base nos lemas estabelecidos em seu estatuto. Para elaboração da análise, optou-se pela utilização das categorias PCC-Idealizado (PCC-I) e PCC-Realizado (PCC-R). Por meio deste primeiro analisa-se a mensagem divulgada e o idealizado pelo grupo nos cenários intra e extramuros, conforme seus lemas: Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União. O objetivo é verificar se a atuação do grupo (PCC-R) se aproxima ou se distancia do discurso idealizado.

O debate sobre a atuação do PCC da forma pretendida ocorre em razão das inúmeras maneiras como o grupo prisional se apresenta, suas várias facetas demonstram a versatilidade do grupo em seu campo de atuação. Pesquisadores como Feltran (2018), Manso e Dias (2018), Dias (2013) e Biondi (2014) destacam essa diversidade que, de maneira superficial, poderia ser analogicamente comparada ao operar de uma empresa, sindicato, partido político, ou ainda, "irmandade", nos moldes de uma ordem maçônica (FELTRAN, 2018, p. 20). Entretanto, a atuação do grupo se destaca, "na medida em que foi sendo reconhecido como a autoridade capaz de cumprir esse papel de agência reguladora do crime" (MANSO; DIAS, 2018, p. 119).

Este grupo prisional possui um determinado domínio do mercado de drogas ilícitas nacional com conexão com o internacional, com atuação ostensiva em países como Bolívia e Paraguai[50]. A conflituosa disputa pela hegemonia deste mercado causa reflexos em outras áreas de atuação do grupo que, para prosperar neste contexto, articula-se em níveis empresariais, políticos e outros, consequentemente, fazendo com que os comportamentos assemelhados, ora a um partido político, ora a um sindicato, possuam objetivos ideológicos de dominação da cena (MANSO; DIAS, 2018; FELTRAN, 2018).

Necessário ressaltar, acerca da existência de um discurso oficial sobre os grupos prisionais, uma vez que esse discurso nem sempre reflete a maneira de atuação destes. O relatório de 2017 do MNPCT (2018, p. 51) alerta para o comportamento estatal, que visa se eximir de responsabilidades pela atuação dos grupos prisionais no sistema carcerário brasileiro.

Sobre a existência deste discurso oficial, Dias (2013) aponta que sua pesquisa:

> reúne evidências empíricas inquestionáveis, dissipando justamente as imagens romantizadas do movimento e, ao mesmo tempo, mantendo equidistância do discurso oficial que vê crime organizado em todo e qualquer espaço urbano e em

[50]Ver mais em: MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila. A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil, 2018 - FELTRAN, Gabriel. Irmãos: Uma história do PCC, 2018.

> todo e qualquer grande acontecimento criminal, ou, em atitude contrária, procura negar sua existência ou mesmo reduzir seu impacto na vida, cotidiana das grandes cidades. (DIAS, 2013, p. 23)

O trecho demonstra um comportamento do Estado brasileiro ambíguo, voltado, ora para um discurso que enfatiza o amplo domínio do crime pelos grupos organizados, e ora nega sua existência ou tamanho de sua influência. Esse comportamento pode ser verificado, por exemplo, quando o Estado busca se eximir das responsabilidades pelas mortes envolvendo grupos prisionais em presídios, conforme aponta o relatório do MNPCT, no qual o comportamento estatal é voltado à responsabilização e atuação destes grupos. E nesse sentido, pode-se verificar o comportamento estatal negando a atividade e a influência do grupo prisional PCC no controle do crime em determinados territórios e como este controle poderia ser o responsável pela diminuição dos números de homicídios nestas áreas.

O discurso oficial utilizado para tratar a questão cria uma determinada narrativa, que visa à responsabilização dos grupos prisionais pelos episódios de violência, seja no contexto intramuros ou extramuros. O objetivo disto é isentar o Estado de quaisquer responsabilidades, uma vez que os episódios de violência, segundo o discurso oficial formulado, partiriam dos grupos e não seriam frutos da atuação estatal, cabendo ao Poder Público apenas à repressão pelos atos praticados e responsabilização dos culpados pelos eventos.

Contudo, a atribuição de responsabilidade por esses eventos apenas aos grupos prisionais causa outros desdobramentos: um deles se revela na não elucidação das mortes que acontecem no sistema carcerário, especialmente em casos de motins (MNPCT, 2018). A narrativa que se cria é da impessoalidade, em que a autoria dessas mortes é imputada ao grupo, mas não são delimitados os responsáveis diretos pela autoria destes homicídios e demais casos de violência. A similaridade entre essa forma de atuação estatal e os conceitos abordados por Agambem (2004; 2007), de vida nua e *homo sacer*, conforme debatidos no segundo capítulo desta pesquisa, colocam EI e ER em posições divergentes. A vida do grupo social (presidiários) é colocada em uma condição onde seus direitos constitucionais e humanos são violados tornando esses seres humanos apenas seres vivos despidos de direitos, que não são tutelados ou protegidos pelo Estado e cuja morte não gera quaisquer responsabilizações.

Outros desdobramentos envolvem a sociedade brasileira, que passa a avalizar a ação violenta do Estado brasileiro em relação a esses grupos prisionais, criando um ciclo de violência e mortes, no qual a sociedade cobra do Estado uma conduta punitivista e essa se traduz e se (re) produz em violência e assassinatos. Cabe ressaltar que essa demanda

punitivista extrapola os limites de punição legalmente previstos, o que se traduz tanto na elevada concordância com a sentença “Bandido bom é bandido morto! ”[51], quanto no apoio eleitoral a candidatos/as cuja bandeira se fundamenta no punitivismo, como a chamada Bancada da Bala[52]. Assim, bastariam rotularem eventuais mortos em uma ação policial como sendo de membros do grupo prisional "X" ou "Y", que seu extermínio estaria permitido por ampla parcela da população. Ademais, sequer são cobradas provas de que essas pessoas mortas em conflitos nas prisões sejam de fato participantes dos grupos considerados ‘facções criminosas’, tampouco existe apuração no sentido de esclarecer se a ação violenta da polícia era mesmo necessária nos contextos de conflitos.

Marcuse (1973) ao tratar sobre o uso da linguagem destaca a possibilidade de sua utilização para deturpação do real, a violência, a tortura e as mortes, nesse contexto, tratadas como "uma coisa normal" e "praticada com paz de consciência, porque guerra é guerra" (MARCUSE, 1973, p. 92). Essa mentalidade de guerra ao crime, aliada à demanda social por segurança e punição moldou a forma de atuar do Estado brasileiro, que se revela pelo seu recrudescimento penal (ER), indicando como essa "guerra" acaba sendo direcionada e possuindo como objeto a pobreza e a negritude, ou seja, os cidadãos brasileiros que tem o exercício de sua cidadania, sistematicamente, negados pelo Estado, sendo selecionados pelo sistema penal para desse modo serem incluídos às políticas públicas por meio da exclusão.

O discurso de que o Brasil atravessa uma guerra ganhou força nas últimas décadas e tem orientado as políticas públicas estatais voltadas ao controle da criminalidade, políticas que são voltadas ao recrudescimento penal (PASTANA, 2013), que alimentam os ciclos de violência e morte, em razão dos investimentos na área de segurança pública não terem como prioridade, por exemplo, o investimento em polícia tecnocientífica e de recursos humanos para área, bem como devido à deficiência na alocação de recursos para o desenvolvimento de uma inteligência policial capaz de melhorar os índices de elucidação de crimes como os homicídios, que possui uma "proporção de esclarecimento varia entre 5% e 8%" (ADORNO; NERY, 2019, p. 173).

Ademais, a própria sistemática das investigações policiais no Brasil dificulta a elucidação dos crimes, em razão da divisão das atividades policiais entre polícia militar e

[51]Pesquisa Datafolha aponta que seis em cada dez brasileiros concordam com a afirmação “Bandido bom é bandido morto”. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pesquisa-mostra-que-6-em-10-brasileiros-acham-que-bandido-bom-e-bandido-morto,10000086016

[52] “A bancada da bala tem 275 parlamentares. A ruralista, 198, e a evangélica, 74. Vinte parlamentares atuam nas três, entre eles Cunha, que é evangélico. Nas frentes da “bala” e do “boi” há 105 deputados simultaneamente. E 22 congressistas estão nas frentes da “Bíblia” e da “bala” ao mesmo tempo.”. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509963/noticia.html?sequence=1

polícia judiciária (civil)[53]. Nessa definição de prioridades, não tem estado na pauta das políticas de segurança, uma abordagem transversal e intersetorial, que englobe a atuação conjunta de distintas pastas como saúde, educação, cultura, lazer, qualificação, dentre outras necessárias à formação e exercício da cidadania.

Assim, o comportamento estatal, evidenciado em seu discurso oficial reforça a ideia de "guerra" ao crime como solução, mas termina por promover a violência e o extermínio da parcela pobre e negra do país, uma vez que a maioria das políticas públicas neste campo são voltadas para aplicação de uma legislação que é robusta na sanção, mas que prossegue insuficiente na promoção e proteção de direitos.

> Nas últimas décadas, a ideia da guerra como solução para o combate ao crime tem se fortalecido. Agrada tanto a políticos como a grande parte da população amedrontada das cidades brasileiras. Garante visibilidade e rende imagens espetaculares que passam a mensagem de disposição das autoridades para enfrentar os problemas. Homens fardados nas ruas também aumentam a sensação geral de segurança a curto prazo. O problema, num primeiro momento, fica restrito ao cotidiano dos moradores dos bairros afetados pelas incursões policiais e pelos tiroteios. No dia 20 de fevereiro, quatro dias depois de decretada a intervenção federal, a fala do ministro da Justiça, Torquato Jardim, em entrevista ao *Correio Braziliense*, escancarou os ânimos para a empreitada no Rio. Durante a conversa, o ministro explica a necessidade de proteção jurídica para o militar do exército que subiria os morros. Descrevia, sem espaço para sutilezas, uma situação clara de guerra, pontuando as especificidades do combate ao tráfico, que definia como "guerra assimétrica" (MANSO; DIAS, 2018, p. 312-313)

Este comportamento estatal permite a deturpação de qual de fato são as reais capacidades destes grupos prisionais. O discurso oficial o Estado brasileiro cria uma narrativa que avaliza a sua atuação autoritária e violenta, definindo o discurso como uma realidade 'oficial' em detrimento da realidade propriamente dita.

> Na expressão desses hábitos de pensar, a tensão entre aparência e realidade, fato e fator, substância e atributo, tende a desaparecer. Os elementos de autonomia, descoberta, demonstração e crítica recuam diante da designação, asserção e imitação. Elementos mágicos, autoritários e rituais invadem a palavra e a linguagem. A locução é privada das mediações que são as etapas do processo de cognição e avaliação cognitiva. Os conceitos que compreendem os fatos, e desse modo transcendem estes, estão perdendo sua representação linguística autêntica. Sem tais mediações, a linguagem tende a expressar e a promover a identificação imediata da razão e do fato, da verdade e da verdade estabelecida, da essência e da existência, da coisa e de sua função. (MARCUSE, 1973, p. 93)

Assim, o tema da punição ('castigo') para as fontes oficiais – entre elas, polícias, administração penitenciária e outras áreas da segurança pública e do sistema penal – desperta interesse para a construção de narrativas que não os exponham, que não demonstrem suas responsabilidades por falhas e que não admitam evidenciar incapacidades (CALIXTO, 2019).

[53] No Brasil as investigações policiais seguem o formato denominado de "ciclo incompleto", uma vez que não cabe a Polícia Militar a tarefa de investigação dos crimes, mas apenas a realização de rondas ostensivas, sendo a investigação atribuída a Polícia Judiciária (civil), conforme artigo 144, da CF.

Ao mesmo tempo em que a violência, a "truculência seria tolerada porque a polícia estava em 'guerra contra o crime'" (MANSO; DIAS, 2018, p.100).

Portanto, o discurso exercido pelo Estado brasileiro tem seus posicionamentos referendados e divulgados pelos meios de comunicação, acarretando na simplificação de questões complexas, como a situação do sistema prisional. Assim, diante de um caso de rebelião, por exemplo, na qual presidiários conseguem fugir do estabelecimento penal, o discurso estatal procura transmitir ao público que detêm controle da situação, como estão atuando para evitar fugas, neutralizar rebeliões, capturar fugitivos, ocultando a dimensão dos eventos. Além dos momentos em que visa culpabilizar as próprias pessoas encarceradas pelo seu sofrimento no cárcere (CALIXTO, 2019).

Embora extrapole a análise desta pesquisa, cabe destacar a existência desta narrativa oficial sobre os grupos prisionais. É importante apresentar essas pontuações, uma vez que esta revela a direção das políticas públicas estatais para tratar os problemas sociais e de segurança pública do país. A construção dessa narrativa que não aponta para as responsabilidades e incapacidades do Estado brasileiro para tratar a questão, indica também como tem sido oportuno para o Estado responsabilizar os chamados grupos prisionais (ou como preferem as manchetes de jornais as ‘facções’) pelos problemas prisionais e de segurança pública do país.

Embora, o PCC e outros grupos mais longevos já estivessem em ascensão ou com domínio sobre determinados territórios ao longo desses anos em operação, a realidade é que a atuação estatal, ao longo do tempo, deixou a população carcerária a mercê desses grupos, uma vez que "a maioria dos presos não pertence às facções, mesmo quando sujeitos às disciplinas e ordens internas estabelecidas por esses grupos" (MANSO; DIAS, 2018, p. 246).

Em Goiás, mais especificamente na unidade prisional CPP, existem notícias de que o recém-chegado à unidade, independentemente de pertencer a um ou outro grupo, deve responder a questionamentos referentes ao bairro onde reside, como forma de organização espacial. Isso porque, determinadas alas ou galerias da unidade não aceitam que um recém-chegado ao sistema carcerário residente de um bairro sob domínio do grupo rival seja destinado a ala[54].

O aumento da população carcerária, bem como o crescimento do número de unidades prisionais do sistema carcerário, sistema esse que atualmente conta com mais de "2,6 mil estabelecimentos penais no país" (MANSO; DIAS, 2018, p. 243), consolidou o domínio

[54]ALCANTARA, Thalys. “Iam matar todo mundo”, conta preso que viu fuga. **O Popular,** 21 de jul de 2019. Disponível em: https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/iam-matar-todo-mundo-conta-preso-que-viu-fuga-1.1846903 Acesso em: 22 de jul de 2019.

dessas agremiações neste cenário. "As gangues se fortaleceram e se popularizam como a solução interna para sobreviver nessa distopia. Ajudam a criar ordem num mundo de confinamento" (MANSO; DIAS, 2018, p. 243). Destaca-se, que embora tenham surgido como uma "solução interna" de sobrevivência neste campo, a atuação dos grupos também é violadora de direitos, principalmente, para os indivíduos dessa população que não coadunam com as práticas do grupo dominante.

A respeito de violações praticadas pelos grupos prisionais, ressalta-se o *modus operandi* no exercício da violência praticada pelo PCC. As mortes praticadas pelo grupo em um contexto de domínio e hegemonia do cenário não ocorrem sempre da mesma maneira. Dias (2013) apontou para essas diferenças nos meios de atuação do grupo para a prática de assassinatos no ambiente prisional. Segundo a autora, o que se evidencia é que o grupo, quando se encontra em um contexto de hegemonia e domínio, pratica essas mortes de forma mais sofisticada, eliminando dissidentes, por exemplo, pela utilização de envenenamento. O envenenamento forçado do dissidente causa uma parada cardíaca na vítima, dificultando a elucidação da morte e sem despertar a atenção da administração prisional para atuação do grupo (DIAS, 2013).

No entanto, quando o grupo se encontra em um contexto no qual seu domínio não é hegemônico, mas contestado, a utilização da violência passa a ser um mecanismo para causar terror e intimidação, servindo como meio para demonstração de força do grupo. Neste contexto, mortes passam a ser realizadas de modo mais dramático e violento, como confirmam as mortes oriundas de conflitos entre grupos prisionais, nos quais decapitações e outros modos mais chocantes de promovê-las são praticados.

> Era preciso que novas regras chegassem aos novos presídios e às unidades do interior *[São Paulo]* e litoral. As rebeliões seguidas de transferências ajudaram a acelerar o processo. Facas, serras e estiletes, chamados de "golias" ou "canetas" foram as armas mais usadas nas brigas entre os presos. As mortes, cheias de simbolismo, assustavam e impunham medo aos inimigos. Ao mesmo tempo, eram apresentadas como recurso em nome de novos tempos e valores, de uma vida melhor dentro da cadeia. Os que resistiam e não aderiam ao grupo, diziam os integrantes do PCC, eram mortos em nome de uma ordem que representava os interesses da massa carcerária. O PCC exibia corações e cabeças de inimigos para mostrar poder. A facção conseguia convencer, no entanto, que essa selvageria acontecia em nome do interesse coletivo. (MANSO, DIAS, 2018, p. 130)

A política de encarceramento praticada no Brasil, permitiu aos grupos prisionais acesso ao recrutamento de uma multidão de negros e pobres criminalizados (WACQUANT, 2001), sem escolaridade, selecionados entre os grupos sociais, da população em geral, que não possuem o mínimo para o exercício de seus direitos sociais, que deviam lhes garantir uma vida digna e o gozo de um ideal de cidadania ocidental (CARVALHO, 2002; MARSHALL,

1967), sendo essas pessoas aprisionadas em condições subumanas, e que diante da deficiência estatal na garantia deste mínimo existencial, são expostas à seletividade do sistema penal e a atuação desses grupos.

Os membros que compõem esses grupos – entre a população carcerária – são, diante dessas condições, seduzidos pelos benefícios do pertencimento e da proteção que supostamente lhe é fornecida, e essas pessoas passam a estar a eles compromissadas e a referendar sua narrativa. Portanto, deixam de considerar o que o discurso do grupo pode ter "de singular, de terrível, talvez maléfico"(FOUCAULT, 2014, p. 5) e autoritário, sendo essas questões suprimidas ou justificadas na medida em que o indivíduo se torna membro do grupo prisional.

Dessa forma, os enunciados desenvolvidos pelo grupo agregaram força à sua atuação e firmam um determinado domínio no cenário, uma vez que "o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar"(FOUCAULT, 2014, p. 10).

A dinâmica do poder no interior do sistema carcerário mudou com o discurso dos grupos prisionais, em especial com o PCC, que "se tornou ainda uma forma de organizar as negociações lícitas e ilícitas com os funcionários e a direção dos presídios" (FELTRAN, 2018, p. 19), concretizando a existência de relações entre o PCC-R e o ER que, por sua vez, mostram se conflituosas se analisadas sob o prisma de sua fidelidade aos seus respectivos reflexos (PCC-I; EI).

Pensando-se o EI, observado enquanto categoria weberiana de um tipo ideal de Estado Democrático de Direito, ou conforme estabelecida na CF, pode-se destacar que este não possui formas legítimas que permitam a atuação ilícita do ER, em negociar ilicitamente com o PCC-R, o que gera desdobramentos teóricos, conforme apontado no item ‘2.3. SOBERANIA EM CONFLITO’ desta pesquisa. Essa relação é um importante fator para continuidade da força do grupo no contexto intramuros, uma vez que não há crime organizado sem conivência estatal, para que o crime se organize, é necessária a participação de agentes do Estado, nos termos da mercadoria política, proposta por Misse (2008), sobretudo daqueles que atuam no sistema jurídico punitivo, sem falar na participação financeira visando à lavagem do dinheiro proveniente do crime, de empresas e de instituições financeiras.

Por outro lado, a reflexão sobre o PCC-I e o PCC-R no tocante às negociações realizadas pelo PCC-R perante o ER, podem ser entendidas como o exercício de uma "representação política", da qual o PCC-I se julga titular legítimo, embora se valha de autoritarismo exacerbado na representação desse grupo social (presidiários). Assim, por meio

de relações derivadas do consenso por soberania (PCC-R *versus* ER) o grupo pode exercer essa representação para promoção de seus próprios interesses. Nesse ponto, PCC-I e PCC-R se confundem, uma vez que o PCC-R de fato operacionaliza as negociações, enquanto o PCC-I se colocaria como o exercício discursivo responsável pela representação da população carcerária, sendo o resultado dessas relações e indistinções entre PCC-I e PCC-R rentáveis para o referido grupo prisional.

As regras impostas pelo PCC aos demais membros da população carcerária trouxeram mais previsibilidade ao instável e perigoso do mercado do crime, antes do surgimento do grupo o cenário era de imprevisibilidade. DIAS (2013), ao analisar o grupo, definiu a figuração social "Pré-PCC" pela existência de um cenário de conflitos violentos e elevado número de mortes, que foram alterados quando da atuação do PCC na gestão desses eventos. A previsibilidade, inicialmente buscada pelo grupo por meio de um cotidiano, minimamente, seguro para salvaguardar a vida (FELTRAN, 2018, p. 17-18), diante da deficiente atuação estatal na garantia desta previsibilidade mínima (ER), tornou o cidadão brasileiro encarcerado, este indivíduo – na maioria das vezes pobre, negro, cujo exercício de sua cidadania plena é negado – o alvo da dura, rigorosa e autoritária coerção do grupo prisional.

As Comissões de Solidariedade (ALVAREZ; SALLA e DIAS, 2013), conforme foi apontado anteriormente, permitiriam aos presos (durante curto espaço de tempo) o exercício de seu protagonismo na defesa de seus direitos e na exteriorização de suas demandas, de modo legítimo e garantido pelo Estado brasileiro, denotando interessante convergência entre o EI e o ER, na produção de um discurso democrático, nos moldes da CF/88. No entanto, diante da descontinuidade e desinteresse de movimentos estatais neste sentido, o PCC surgiu nesse espaço com objetivo de domínio (ALVAREZ; SALLA e DIAS, 2013; HIGA, 2017) e lucro.

As condições desumanas de encarceramento, aliadas à forma de atuação estatal, pautada na produção de violência institucional, conforme foi apontado ao longo desta pesquisa, foram capazes de fazer surgir os primeiros grupos prisionais. O relatório do Defensoria Pública do Estado de Goiás (2019) sobre a Casa de Prisão Provisória, localizada em Aparecida de Goiânia, demonstra como as condições de encarceramento continuam a propiciar o crescimento da influência e dos lucros desses grupos prisionais no contexto intramuros. Os grupos prisionais de cada ala da CPP, por exemplo, possuem o controle sobre a "Cantina da Ala, que faz o tabelamento de preços, pagamento pelos produtos e aufere os lucros do negócio" (MNPCT, 2019, p. 68).

Os grupos prisionais não impõem seu domínio apenas pelo uso da força. O fortalecimento desses grupos tem relação com outros fatores, como a repressão e violência

institucional que é destinada a essa população. O alinhamento destes outros fatores, somados ao uso da violência concedem ao grupo o domínio do cenário. Neste sentido:

> O sofrimento compartilhado entre aqueles que vivem esse dia a dia fomentou a **solidariedade e a adesão a uma ideologia do crime**, como um credo a pautar comportamento e "procedimentos", a ponto de alguns grupos imitarem rituais religiosos para a filiação de novos membros. (MANSO; DIAS, 2018, p. 243 - grifo nosso)

A hegemonia do PCC no contexto intra e extramuros na cidade de São Paulo tornou o grupo, segundo a teoria da pax monopolista, um dos fatores capazes de fazer diminuir os índices de crimes violentos, em especial de homicídios, nos territórios sob seu domínio. A referida teoria pode ser compreendida como a "hipótese que norteia a argumentação de que o tribunal da facção criminosa PCC passou a mediar o uso da violência letal, com impacto no número de assassinatos, chacinas e demais formas de violação do direito à vida humana." (ADORNO; NERY, 2019, p. 190). Nessa perspectiva, Feltran (2018, p. 16) fala da redução em 70% dos homicídios no Estado de São Paulo pela atuação do grupo.

Evidentemente, a tese da pax monopolista não pode ser aplicada a todos os entes federativos do país, uma vez que o grupo não possui esta hegemonia em todo o Brasil (MANSO; DIAS, 2018). Contudo, a discussão visa analisar de forma teórica o discurso proferido pelo PCC, por meio de seus lemas, e os seus desdobramentos na prática, para verificar a harmonia e os eventuais conflitos entre o idealizado e o realizado pelo grupo prisional (PCC-I *versus* PCC-R).

Dessa forma, a análise que se pretende tem foco no lema do grupo conforme preconizados em seu estatuto. Destacando-se eventos e atuação do grupo para cada uma das palavras do referido lema. Os três primeiros princípios (Paz, Justiça e Liberdade) estão presentes "desde 1997, reproduzindo o mote do grupo criminoso fluminense Comando Vermelho" (MANSO; DIAS, 2018, p. 73). Posteriormente, foram introduzidos os outros dois princípios (Igualdade e União), com a finalidade de fortalecer "a ideia de horizontalidade e coletividade. Os novos princípios faziam referência ao caminho do PCC para descentralizar o comando" (MANSO; DIAS, 2018, p. 73).

A hegemonia conquistada pelo PCC em seus territórios precisou de mais do que o domínio sobre o uso da violência e da utilização de outros canais, como o reconhecimento, filiação, identificação, com finalidade de subjugar essas populações sob sua ordem. Para tanto, o grupo desenvolveu um determinado discurso, que inicialmente, era dirigido contra os inimigos do grupo (presos de outros grupos - como, por exemplo, o "Comando Caipira"[55]) e

[55] O PCC surgiu, como já abordado, na Casa de Custódia de Taubaté, apelidado de "Piranhão" em 1993. Nessa

contra as injustiças e o cotidiano de violações e violências praticadas pelo Estado (DIAS, 2013, p.213).

Aliada à ideia de que o país vivencia uma "guerra" na área da segurança pública, o PCC, assim como outros grupos prisionais, teve a "possibilidade de forjar um ideal coletivo e construir um inimigo comum, fundamental para dar sentido existencial a suas atividades", convencendo e atraindo membros, enquanto construía uma "representação discursiva e prática do crime como forma de resistência social" (MANSO; DIAS, p. 319) o que, naturalmente, não condiz com a realidade, uma vez que o grupo continua se utilizando das práticas criminosas muito mais para aumentar seu poderio econômico e concretizar sua hegemonia política nos territórios conquistados e em disputa do que para garantir direitos de pessoas apenadas conforme faz crer os lemas presentes em seu estatuto.

Segundo Manso; Dias (2018, p. 186), os maiores conflitos e divergências encontrados sobre a atuação do PCC, revelam se, justamente, quando da análise das suas atividades econômicas e políticas (PCC-R)."A equação entre o econômico e o político, duas dimensões complementares na atuação da facção, nunca foi bem resolvida" (MANSO; DIAS, 2018, p. 186).

As divergências entre o PCC-I e PCC-R reveladas por meio da atuação econômica e política, idealizada e realizada pelo grupo se revela no discurso utilizado. O PCC se coloca como representante da população carcerária, principalmente, segundo seu discurso, para fazer frente à luta contra a opressão estatal, a violência institucional, buscando a criação de uma unidade no mundo crime. O grupo se coloca como a instância de representação, capaz de realizar a gestão não somente do mercado criminoso, mas também dos conflitos sociais, sejam eles intra ou extramuros (MANSO; DIAS, 2018, p. 119; BIONDI, 2014). Nessa linha, os denominados "tribunais do crime"[56] (MANSO; DIAS, 2018; BIONDI, 2014) apontam para a atuação concreta do grupo (PCC-R), na tentativa exercer um controle do mundo criminoso e das relações sociais derivadas ou não deste, com o objetivo de domínio do cenário pelo grupo prisional.

Assim, com fundamento nesse discurso de representação da população carcerária e de luta contra o ’sistema‘ o PCC conseguir arregimentar força para atuar nesse cenário, alegando

unidade cumpriam pena, presidiários da capital paulista e do interior do Estado. Os presos da capital deram origem ao "Comando da Capital" dentro da unidade e mais tarde seriam conhecidos como PCC, já os presos das cidades do interior do Estado eram parte do denominado "Comando Caipira" (DIAS, 2013, p.213; FELTRAN, 2018, p. 17).

[56] A denominação de "tribunais do crime" foi criada pela imprensa, "mas o termo nunca foi usado pelo PCC". Isto porque, o sistema penal/justiça para "aqueles que 'estão no crime', costuma ser associado a valores negativos - prejudica os mais pobres, não concede direitos previstos em lei, produz injustiças" (MANSO; DIAS, 2018, p. 116).

ser sua posição principal, atuar em benefício desse grupo social (presidiários).

> O objetivo central da facção continuaria o mesmo: trabalhar politicamente para o bem da massa carcerária e do crime, de seus parentes e vizinhos. A mudança seria na maneira de financiar a burocracia que trabalhava para a organização. Em vez da cobrança de mensalidades - que alguns chegaram a apontar como extorsivas e opressoras -, o dinheiro principal viria da venda de drogas. A contribuição seria paga apenas pelos irmãos em liberdade. O PCC também passaria a oferecer drogas aos varejistas das quebradas, aproveitando para angariar clientes dispostos a "ficar bem" com a facção. A massa carcerária, aqueles que não faziam parte das fileiras da organização, estava dispensada de contribuir. A única exigência era obedecer às normas impostas pelo PCC dentro da prisão. (MANSO; DIAS, 2018, p. 136)

Nesse sentido, o que se observa da atuação do grupo prisional é a sua divisão entre uma atuação política, amparada pelo seu discurso e sua atuação econômica, voltada a garantia de seus interesses e a acumulação de lucros.

Os conflitos entre a atuação política e econômica do grupo não se limitam à questão apresentada. As complexidades e imbróglios inerentes a essas formas de atuação do PCC, seguramente podem ser objeto de mais investigações, que poderiam render novas pesquisas e desdobramentos, que dessa maneira poderiam ser subdivididas, por exemplo, entre o PCC-Político, buscando entender essa forma específica de atuação do grupo e o PCC-Empresa, no qual como em qualquer negócio, o objetivo principal é o lucro.

Entretanto, tais verificações escapam ao objeto desta pesquisa que, para o momento, estabeleceu como foco de análise os lemas do PCC, conforme seu estatuto (Paz; Justiça; Liberdade; Igualdade e União), com a finalidade de verificar as aproximações e distanciamentos existentes entre PCC-I e PCCR. Logicamente, sem esquecer a contribuição de Biondi (2014) de que "Obviamente, nenhum ideal é instituído por decreto e nem alcançado plenamente. No PCC isso não é diferente. Assim como a Paz, os outros ideais (Justiça, Liberdade, Igualdade e União) não se efetuam por si, mas são buscados incessantemente." (BIONDI, 2014, p. 138).

## 3.1 PAZ

O lema "Paz" estabelecido no estatuto do grupo, assim como "Justiça" e "Liberdade", conforme previamente tratado, foram firmados como mote do PCC, a partir das influências de seu contato com outro grupo prisional, o Comando Vermelho. Contudo, o que merece destaque, para os fins pretendidos nesta pesquisa, é como por meio deste discurso de "Paz" o grupo foi capaz de convergir e/ou divergir seus objetivos, bem como sua atuação idealizada de seu atuar realizado.

Um dos instrumentos utilizados pelo grupo para alcançar a pacificação dos conflitos da população carcerária, apresenta-se na definição de um determinado comportamento

carcerário, um *modus operandi* a ser cumprido pelos presos que, dotado da força de coerção do grupo − que é fundada na aplicação de sanções, não raro violentas − é capaz de gerar efeitos sociais benéficos e duradouros. Neste caso, o instrumento utilizado e denominado nos termos do próprio PCC como "conscientização", se mostra a chave para pacificação dos conflitos sociais no contexto intra e extramuros, e é a ferramenta pela qual a violência deixa de ser a primeira via de solução dos conflitos.

A terminologia "conscientização" utilizada pelo grupo, conforme abordado por Manso e Dias (2018), refere-se a um processo "fundamental para reprodução" de um determinado "'comportamento criminoso' que permite cobrar irmãos e companheiros." (MANSO; DIAS, 2018, p.117). Isto porque, embora o PCC exerça um considerável domínio sobre essa população, as normas morais que definem o que seria um comportamento moralmente e socialmente aceito no "mundo do crime" existiam antes da criação, da ascensão e domínio do grupo. No entanto, não havia uma "instância" capaz de garantir e exigir esse comportamento pelos membros da cena. Assim, o PCC por meio desse conjunto de valores morais e por se representar como a autoridade capaz de regular o crime, passa a ser o poder que constrange e força os participantes do 'mundo do crime" a terem o comportamento social e moralmente adequado. Desse modo, o "conscientizou" nos termos proposto pelo PCC, pode ser definido como a ferramenta capaz de coagir o membro deste grupo social, que possui um comportamento carcerário reprovável sob a ótica do mundo do crime e do PCC, a passar a se comportar de acordo com o sentido ético correto estabelecido pelo "mundo do crime" e determinado pelo grupo prisional.

Neste sentido, Manso e Dias (2018):

> Se essa moralidade criminosa já existia, não havia modo de garantir respeito ao contrato porque não havia uma instituição que funcionasse acima dos grupos e dos indivíduos, capaz de fazer com que os integrantes dos crimes abrissem mão de seus interesses pessoais em nome das regras coletivas. (MANSO; DIAS, 2018, p. 118)

A "conscientização", dessa maneira, tornou-se o modo pelo qual os participantes da cena podem ser forçados e "cobrados" (punidos) a cumprir um determinado comportamento moralmente aceito, sob pena de serem punidos pelo PCC. O comportamento exigido deve refletir "o certo no crime", sendo esta a justificativa discursiva do grupo prisional para gerenciar esses conflitos sociais.

> O livro de anotações de um disciplina de raio, função criada pelo PCC para defender "o que é certo no crime", ajuda a mostrar a complexidade da tarefa. Os problemas cotidianos das celas de um presídio em Santo André, em 2010, eram anotados em um caderninho ao lado das soluções tomadas para os conflitos. O termo "conscientizou" classificava a maioria dos embates resolvidos na base da conversa. (MANSO; DIAS, 2018, p. 118)

O trecho acima mostra como a "Paz" é administrada pelo grupo no contexto intramuros. Os conflitos sociais existentes no interior dos presídios são "solucionados" pela atuação do grupo, por meio da função de "disciplina de raio" cuja atribuição do cargo é trazer uma solução pacífica para o conflito, buscando a "conscientização" do presidiário. Mostra, ainda, como a violência deixou de ser a tônica para solução desses confrontos, mas não sem a possibilidade de sua utilização. Assim, o preso deve se "conscientizar", acatando assim as determinações do grupo, podendo caso não adeque seu comportamento ser "cobrado" pela aplicação de uma punição, realizada de forma violenta, para que passe a ter o comportamento almejado pelo grupo prisional e no "mundo do crime", uma vez que o disciplina de raio também é responsável pela prevalência do "que é certo no crime". Nessa linha, a "conscientização" enquanto processo de promoção da "Paz", guarda estreita relação a forma de administração da "Justiça" - próximo lema a ser analisado.

Destarte, é possível afirmar a respeito da existência de uma relação de convergência entre o PCC-I e o PCC-R na busca desse ideal de "Paz" estabelecido pelo grupo por meio da utilização do instrumento da "conscientização". Isto porque, a utilização deste processo tornou a violência um meio secundário para solução dos conflitos intramuros.

Sobre o que aqui se considera uma convergência entre PCC-I e PCC-R, Manso e Dias (2018) ressaltam a importância da "conscientização" na construção de um projeto nacional de controle do "mundo do crime".

> A conscientização se tornou estratégia central para nacionalização do PCC principalmente a partir de 2011, no momento em que os conflitos começam a ficar mais acirrados. Reconectou aos aspectos mercadológicos aqueles objetivos ideológicos de construção de uma união nacional de criminosos que esteve na origem da criação do próprio PCC e na primeira etapa da sua expansão para fora de São Paulo. Vinculou essas duas dimensões de forma que elas se tornassem indissociáveis. O PCC manteve a premissa de evitar o uso da violência física para ampliar sua presença nas prisões e no mercado de drogas nacional e regional, mesmo deixando claro aos concorrentes que essa força seria aplicada em dose dupla caso fosse desafiado ou desrespeitado. Era a típica mistura de diplomacia com opressão. (MANSO; DIAS, 2018, p. 218)

Biondi (2014, p. 280) aponta para a existência de uma *cartilha* do PCC "que circulou pelas prisões no final de 2006", o registro escrito continha a sistematização das "autorreflexões que percorrem os movimentos que compõem o PCC" e possuía como um dos seus objetivos a exposição do significado de cada princípio do lema do PCC". Embora, a referida cartilha esteja desatualizada, uma vez que naquele momento os lemas do grupo eram “Paz, Justiça, Liberdade e Igualdade” (BIONDI, 2014, p. 280), o sentido da "Paz", conforme estabelecido pelo grupo na referida cartilha continua o mesmo, segue o trecho extraído da cartilha do grupo sobre o elemento “Paz” de seu lema:

> Paz. Tudo começou e nasceu no cárcere após 1992, com o fato mais bárbaro, cruel e covarde, o massacre contra os presos que foi a morte de “111” presos no Carandiru, SP, por policiais militares a mando do governo e segurança pública de SP. Paz em qual sentido? É só lembrarmos e analisarmos o antes e o agora, para sabermos o sentido dessa Paz. O antes, fora as injustiças e opressões que todos os presos enfrentavam pelo órgão de segurança e administração do sistema, os presos também enfrentavam a violência, os abusos, as covardias e safadezas por parte de outros presos. “A lei do mais forte”, “quem pode mais chora menos”, estupros e assaltos, espancamentos, extorsões, agressões e guerra entre quadrilhas. A maior parte desses abusos, conflitos e covardias era gerada em consequência da droga (crack), mas o principal motivo mesmo era a ignorância, a falta de conscientização da luta. Antes você chegava na prisão, fora as injustiças da “justiça” que você tinha que superar, você tinha que lutar dia-a-dia pela sobrevivência e moral, arriscando-se a matar ou morrer a todo instante. Hoje, através da paz (no Crime – cárcere), as facas se transformaram em gancho para fuga, o crack foi expressamente proibido nos presídios, os presos “malandrões” que cometiam os assaltos, extorsões, estupros e conflitos foram assassinados e outros foram mandados para cadeia de seguro e estão fora do crime que corre pelo certo (jurados de morte). Essa foi uma das nossas primeiras revoluções no Crime e em prol de todos. Por isso a importância da paz e seu significado no sistema penitenciário. (BIONDI, 2014, p. 280)

O trecho demonstra o grau de sincronia/convergência entre o PCC-I e PCC-R, na medida em que o estabelecido enquanto "Paz" pelo grupo se instrumentalizou na prática, por meio de mecanismos e canais de debates e coerção capazes de garantir e alcançar a convivência pacífica almejada pelo grupo e, até certo modo, pela população carcerária no contexto intramuros. A própria cartilha destaca um importante exemplo de sucesso da atuação do grupo, na convergência entre seu discurso e sua prática. A experiência de promoção e garantia da "Paz" observada por meio da erradicação do uso da substância entorpecente "crack" nos presídios paulistas, que demonstra como o grupo conseguiu a definição de um comportamento carcerário coletivo capaz de gerar efeitos benéficos duradouros.

A proibição da substância no contexto das penitenciárias paulista pacificou os conflitos sociais decorrentes do vício. Varella (1999) narra o contexto devastador da substância no presídio Carandiru, ainda antes da proibição da droga pelo PCC nos presídios:

> O crack abalou a estrutura do poder interno, a moral da malandragem e gerou mais violência. Na compulsão, o dependente gasta o que não pode; depois, chantageia os familiares dizendo-se ameaçado de morte. Quando a família é exaurida, vende os pertences pessoais e, nada mais tendo de valor, rouba, apanha na cara, toma facada, assume a responsabilidade de crime cometido por outros e até mata sob encomenda, em troca de uma pedra para fumar. (VARELLA, 1999, p. 133)

A citação esclarece o contexto conflituoso no interior dos presídios em razão do uso do crack pela população carcerária. A proibição da droga contrariava os interesses de lucro de diversos vendedores da substância no interior dos presídios. Ademais, parecia paradoxal que o grupo responsável pela venda dessa substância nas ruas tenha sido, justamente, o poder que vedava o consumo de seu produto no contexto intramuros. Contudo, conforme aponta Varella (2012), em razão da dinâmica prisional ser completamente diferente daquela extramuros, o

PCC pode ter percebido como a dependência do crack era capaz de alterar a ordem imposta e prejudicar os negócios e os lucros.

Neste ponto específico (proibição do crack) é possível apontar como o PCC foi capaz de convergir seus objetivos idealizados e realizados. A proibição do uso do crack nas prisões aponta níveis mais complexos de articulação do grupo, diante de suas motivações políticas e empresariais.

Isto porque, embora a atividade econômica por ele desenvolvida (tráfico de drogas) pudesse conceder ao PCC a hegemonia do mercado de crack no interior dos presídios paulistas, o grupo percebeu como a proibição seria benéfica para toda a população carcerária, atendendo assim tanto aos anseios do grupo social (presidiários), como adaptando seus objetivos econômicos para perpetuação de seu domínio no cenário e desse modo convergir PCC-I e PCC-R na busca de seus interesses políticos, econômicos e sociais (PCC-I + PCC-R).

## 3.2 JUSTIÇA

Para compreensão do princípio "Justiça" conforme estabelecido no lema do PCC, necessário se faz abordar a diferenciação estabelecida pelo grupo. Isto porque, como aponta Biondi (2014) as concepções "Justiça" são divididas entre a Justiça Estatal, verificadas de um ponto, por meio das decisões judiciais e seus aparelhos associados e. de outro, pela ideia de justiça que "ora reage e se opõe ('injustiças da justiça'), ora se vale de suas prerrogativas ('lutas pelos nossos direitos')" como forma de alcançar seus objetivos (BIONDI, 2014, p. 281). Nessa linha de pensamento, a autora apresenta o sentido de "Justiça" do PCC, conforme extraído da cartilha do grupo:

> Justiça. A justiça é o combate de lutas pelos nossos direitos, pelo nosso respeito e por tudo que no crime é certo e justo. É a luta pela conquista de nossos espaços, respeitando para ser respeitado. O retorno do aprendizado, do amadurecimento, com a contribuição espontânea de corpo, alma e coração para nossa causa, é o reconhecimento pela luta justa que acreditamos e vivemos. (BIONDI, 2014, p. 280)

A divisão do sentido de justiça, proposta por Biondi (2014), refere-se a como PCC percebe esse elemento de seu lema. A cartilha apresentada pela autora, ressalta essa diferenciação: uma representada pela luta política contra as "injustiças da 'justiça'" e outra fundada na necessidade do grupo (PCC-R) de realizar a gestão do "mundo crime", controlando, regulando e “cobrando” o comportamento correto e socialmente adequado a ser praticado pelos participantes deste cenário, que devem "correr pelo certo" (BIONDI, 2014, p. 265). As diferenciações apontadas por Biondi (2014) se apresentam como duas faces de uma mesma moeda, na qual de um lado, o grupo reforça seu discurso de luta contra o Estado

(PCC-I), ao mesmo tempo que, paradoxalmente, "reivindica o cumprimento de suas leis" (BIONDI, 2014, p. 282) (PCC-R). Enquanto, de outro lado, reafirma sua posição de autoridade dotada de força de representação da população carcerária e do "mundo do crime", para controlar o cenário e exigir determinado comportamento de todos os participantes.

O paradoxo supracitado revela a existência de divergências entre PCC-I e PCC-R, uma vez que o grupo utiliza em seu discurso a necessidade de união para lutar contra o Estado (PCC-I), enquanto buscaria por meio desta luta a atuação do inimigo (Estado) no cumprimento de sua legislação (PCC-R).

O paradoxo apontado acaba por gerar o surgimento de uma nova atuação do grupo (PCC-R), que ganha relevância para análise das divergências e convergências existentes entre o idealizado e o realizado pela organização.

> é importante notar como ações ou aparelhos estatais passam a compor movimentos que, por sua vez, compõem o PCC. Dali, incitam o **surgimento de novos movimentos, tensionam decisões, moldam ritmos, imprimem rumos.** É como se eles fossem engolidos pela dinâmica do Comando e, como resultado, acabassem fazendo parte da formação do Movimento (afinal, sem se preocupar com limites prescritos, os movimentos que compõem o PCC incorporam tudo o que lhes é pertinente ou imperativo). (BIONDI, 2014, p. 281 - grifo nosso)

Neste sentido, um novo movimento do grupo seria a "criação de um partido, que se chamaria URS - União Revolucionária Social" (MANSO; DIAS, 2018, p. 150) cuja finalidade seria, justamente a criação de uma nova forma de atuação do grupo voltada a representação política e lícita dos anseios da população carcerária.

A divergência entre PCC-I e PCC-R, neste caso, se revela na medida em que o grupo prisional teria interesse em se organizar politicamente como um partido, ao mesmo tempo que repudia e despreza o seu inimigo (Estado). Ademais, essa forma de atuação do PCC encontraria outros obstáculos para a sua realização, uma vez que o grupo não poderia continuar, logicamente, a realizar suas atividades empresariais ilícitas.

Assim, se por um lado, o PCC apresenta divergências quanto a sua atuação idealizada e realizada, em razão da forma como seu discurso se coloca no momento de desenvolver de sua política contra as "injustiças da justiça" (PCC-I - PCC-R). De outro, no tocante a gestão do "mundo do crime", para promoção de seu controle e definição de um determinado comportamento adequado ("correr pelo certo"), o grupo demonstra sua convergência (PCC-I + PCC-R), sem deixar, contudo, de mostrar uma atuação prática (PCC-R) fundamenta no autoritarismo e na violência.

Neste sentido, o PCC:

> produziu um Dicionário Disciplinar com 45 artigos para orientar as mediações feitas pelos sintonias. Como explicam no cabeçalho: "Esse dicionário é uma ferramenta de

> extrema importância na condução e na preparação de novos líderes. Deve-se analisar com muita prudência um item antes de aplicar, pois o intuito é facilitar as condições nas aplicações dos itens, conforme análise do Sintonia". No item II, eles explicam como o processo deve seguir antes da "cobrança" pelo erro. Cuidados precisam ser tomados para que a medida aplicada não fuja ao controle. (MANSO; DIAS, 2018, p.122)

A citação demonstra a preocupação do PCC no momento de aplicar uma determinada punição ("cobrança"[57]). Neste momento, a "Justiça" compreendida pelo grupo é vista como a necessidade de regulação do crime, o que faz convergir PCC-I e PCC-R, na medida em que o discurso do grupo é fundamentado em uma atuação que visa "tudo que no crime é certo e justo" (BIONDI, 2014, p. 280). Assim, o grupo é capaz de se instrumentalizar por meio de mecanismos práticos e concretos para alcançar esses objetivos.

Ressalta-se, que as relações estabelecidas entre PCC-I e PCC-R, ganham relevância, na medida em que é possível verificar como de fato o grupo realiza a administração e instrumentalização de sua "Justiça". O PCC para alcançar essa finalidade acaba por replicar mecanismos e instrumentos assemelhados com aqueles criados pelo Estado-Idealizado para a promoção da justiça (no sentido de provimento jurisdicional) (PCC-R = EI). A comprovação dessas relações (PCC-R e EI) podem ser verificadas por meio do item 37 do referido Dicionário Disciplinar do grupo, que por sua vez possui similaridade com princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito. A similaridade entre o item 37 e princípios constitucionais como da ampla defesa, do contraditório e até mesmo da razoável duração do processo podem ser confirmados pela simples leitura do referido item.

> A acusação precisa ser comprovada dentro de um prazo curto, como deixa claro o item 37, intitulado "Prazo para Provar". "É conduzido quando uma parte é acusda de algo e toma a iniciativa de conduzir, [o prazo para provar contra o "irmão"] é de 15 dias e [contra o] companheiro é de 20 dias, após o vencimento se não for provado se caracteriza calúnia. Punição: exclusão e se o conduzido pedir cobrança a análise do sintonia". (MANSO; DIAS, 2018, p. 123)

Logicamente, embora o referido item 37 tenha determinada sincronia com os referidos princípios constitucionais, a forma de atuação do grupo não é fundamentada no tipo ideal de um Estado Democrático de Direito. Desse modo, o autoritarismo existente na forma de condução dessas questões pelo grupo (PCC-R) se torna evidente, principalmente, quando se observa que a não comprovação da acusação coloca o acusador agora na condição de acusado pela prática de calúnia. Ademais, de maneira geral o grupo entende que a "cobrança" (aplicação da punição) deve ser realizada de forma prioritária pelo prejudicado. Neste sentido: "A prioridade é que o prejudicado cobre, aí se ele tiver alguém próximo que se responsabilize

[57] Biondi (2014) explica que a "cobrança" "não é um mero revide ou vingança. Implica na realização de um debate para definir se o agressor estava pelo certo. A cobrança, nesse sentido, seria uma consequência a ser aplicada no agressor" (BIONDI, 2014, p. 54).

em cobrar, a responsabilidade é dele" (MANSO; DIAS, 2018, p. 123).

Muitas das vezes em que a mídia apontou a existência dessa prática do PCC, as manchetes trataram o assunto como os famosos "tribunais do crime". Embora, os participantes não entendam o procedimento de "cobrança" desse modo, uma vez que a ideia de julgamento possui conotação negativa para os participantes da cena, na medida em que se assemelha como o julgamento realizado pelo Poder Judiciário estatal.

Assim, o que se destaca da análise desse lema, para os fins pretendidos na pesquisa é a convergência entre PCC-I e PCC-R na administração dos conflitos do mundo crime e aplicação da "Justiça" nesse cenário. Enquanto, o grupo apresenta divergências na concepção de "Justiça" baseada na luta política.

## 3.3 LIBERDADE

A "Liberdade" é o último dos princípios estabelecidos como lema do PCC que foi fruto da influência do Comando Vermelho. A análise pretendida, neste momento, é tratar como o grupo convergiu PCC-I e PCC-R para buscar contemplar este elemento do lema em sua atuação.

Biondi (2014) apresenta o sentido de "Liberdade" com base na cartilha do grupo:

> Liberdade. A libertação dos dominadores e das injustiças. Liberdade é pela porta da frente ou pela porta dos fundos. É o nosso principal objetivo, o que todos nós dentro do cárcere almejamos dia e noite. "Ganhando" a liberdade e estando na rua, lutaremos para não perdê-la. (BIONDI, 2014, p. 280)

A "Liberdade" aparece no lema do grupo como o maior desejo dos participantes da cena, principalmente para os que estão encarcerados. É obrigação dos membros do grupo lutar para não a perder. Contudo, o que se destaca também é a conotação da "Liberdade" atrelada a outros valores que não somente a fuga da prisão, a "libertação dos dominadores e das injustiças" (BIONDI, 2014, p. 280) que revela outros contornos, isto é a necessidade novamente de luta contra o Estado enquanto ente que pratica injustiças e inimigo do grupo.

Para analisar o aspecto "Liberdade" e a convergência e divergência entre o PCC-I e PCC-R, verifica-se como o grupo atua na promoção deste elemento do lema, quando o membro do grupo não se encontra mais no interior dos cárceres.

Neste sentido, Manso e Dias (2018) apresentam uma mensagem de 2011 ("salve") destinada aos membros do grupo em liberdade:

> A sintonia geral de rua comunica a todos os seus integrantes interna e externa, que graças a dedicação de muitos dos seus integrantes, a partir desta data 02/11 será implantado dentro da organização um setor de apoio aos irmãos que vierem necessitar de um auxílio bélico e apoio financeiro para auxílio aluguel e outros maiores necessidades emergenciais. Este setor se caracteriza como sendo banco de

> apoio aos irmãos. O objetivo central deste novo trabalho será unicamente fortalecer os irmãos que estão totalmente descabelados saindo da prisão ou também aqueles irmãos que se encontram na liberdade em período inferior a seis meses. (MANSO; DIAS, 2018, p. 141)

A mensagem mostra a convergência entre o PCC-I e o PCC-R na busca de promoção de meios que permitam aos membros do grupo em liberdade a utilização de mecanismos e instrumentos criados pelo próprio grupo para que tenham melhores condições de gozar de sua liberdade. Dessa forma, o que se observa é a articulação do PCC-R de forma a garantir e promover o que está estabelecido em seu discurso (PCC-I).

Neste sentido, o grupo foi capaz ainda de buscar outras formas de beneficiar os seus membros. Como trata Manso e Dias (2018) ao entrevistar um policial:

> Hoje você não encontra mais bandido do PCC desempregado. Ele trabalha num lava-rápido, numa loja, numa empresa de transporte, carro usado. O cara tem carteira assinada. Se o cara é preso tem auxílio reclusão, auxílio do Estado (oferecido em caso de prisão para quem tem carteira assinada). Ele está registrado em uma empresa de fachada para lavar dinheiro. Quando o cara é preso, vai a julgamento, ele diz "sou trabalhador". A gente tá vendo isso hoje na rua. O cara é bandido profissional, não é mais amador. (MANSO; DIAS, 2018, p. 142)

Logicamente, a articulação do PCC nesses moldes não se revela como uma "boa vontade" do grupo para atender altruisticamente seus membros. Neste ponto, novamente, faz se necessário observar a capacidade do grupo de articular seus objetivos políticos e empresariais para essa finalidade, uma vez que o auxílio destinado a esses membros (em liberdade) certamente, poderá gerar lucros maiores que o auxílio destinado a membros que estejam encarcerados por razões óbvias.

O grupo é capaz de convergir PCC-I e PCC-R na busca destes interesses, mostrando harmonia entre o que é firmado pelo seu discurso e a maneira como o PCC desenvolve meios para efetivar práticas voltadas a concretização deste discurso, logicamente, sem deixar de atender a outros aspectos da organização (políticos e empresariais, por exemplo). Assim, PCC-I e PCC-R encontram-se aproximados na medida em que o discurso existente procura formas de se concretizar na prática do grupo.

## 3.4 IGUALDADE

A "Igualdade" possui elevada importância nas dinâmicas do grupo, principalmente, em razão de sua relação com o sentido de isonomia estabelecido por ele, que não permite que ninguém seja reconhecido como "maior" ou "melhor" que o outro, o que é valorizado no mundo do crime (MANSO; DIAS, 2018; BIONDI, 2014).

A cartilha do grupo apresentada por Biondi (2014) aborda o sentido de "Igualdade"

para o grupo, além de apresentar preocupação em explicar a necessidade da "Igualdade" ser incorporada ao lema do grupo:

> Observação: essas três palavras são fortes pilares como lema para seguirmos em frente e muitos já foram sacrificados no combate por esse lema. Em um breve resumo, a união já existia e seria muito mais espontânea se as antigas diretrizes virassem o idealismo da causa em prol de todos, para construção de dias melhores. Mas em vez disso o que eles queriam era se aproveitarem de sua lealdade e do dinheiro para uso próprio. E essa ganância e egoísmo só poderia levar a um caminho, o caminho da divisão de pensamentos e atitudes. E como não poderia ser diferente ou de outra forma, o certo venceu e prevaleceu e foi a partir dessa divisão que a família criou a nossa principal "Revolução" para o Crime em geral, plantando também como lema a palavra "Igualdade". (BIONDI, 2014, p. 280)

A preocupação em tratar as razões da implantação da "Igualdade" no lema do grupo é fruto das disputas internas e individuais travadas entre os seus membros para o exercício do poder dentro da organização, a história do grupo é marcada por disputas dessa natureza. Assim, o sentido de "Igualdade" busca impedir que os membros do grupo tentem utilizar-se dá força da organização para satisfação de seus interesses individuais.

As disputas em torno do domínio e exercício do poder da organização foram "solucionadas" pela violência, com a morte ou sua promessa contra autores das dissidências, e/ou pela exclusão do membro do grupo. Importante ressaltar que as pendências de mercados ilegais, de qualquer natureza, costumam ser resolvidas com violência e não poderia ser diferente no âmbito de uma que se tornou vigorosa financeiramente e que, em determinadas regiões detém o monopólio da comercialização de substâncias psicoativas ilícitas e, portanto, ilegais. Assim, os vencedores destes conflitos internos foram capazes de estabelecer suas vitórias em torno do exercício do poder da organização como o "certo" que sempre vencer e prevalecer (MANSO; DIAS, 2018), a cartilha, desse modo, apresenta essa posição dos vencedores desta disputa interna o grupo. E, ainda, apresenta o significado de "Igualdade" como:

> Igualdade é o significado consolidado e espontâneo dessa união que temos hoje já conquistado. Significa o crescimento de todos, os trabalhos da família funcionando como engrenagem rotativa de ajuda e assistências a todos de visão, amparo para os presos e familiares, e o reconhecimento pela Luta e pelo Crime certo e justo. E é esta igualdade que de forma extraordinária nos trouxe essa união que tanto nos fortalece para a sobrevivência e superação. A igualdade também significa a valorização da vida humana (no crime). Porque foi através dela que foi conquistado o direito de falar e ouvir, a oportunidade de expor o certo e a verdade, o errado e a mentira e, mesmo assim, para se tirar uma vida, só por motivo de natureza grave, como traição e pilantragem. Essa parte que foi exposta foi para dar o significado do Lema que seguimos "Paz, Justiça, Liberdade e Igualdade". (BIONDI, 2014, p 280-281 - grifo)

O trecho apresenta como a "Igualdade", embora não estivesse prevista no lema desde o início do grupo, tem o objetivo idealizado de tratar todos os membros da organização da mesma maneira, um sentido de isonomia que não se tem notícia de que existisse ao menos

idealisticamente no "mundo do crime", antes da ascensão do grupo. Ademais, sua implementação também está ligada ao exercício discursivo e prático do PCC, com relação aos demais princípios estabelecidos no lema do grupo. Dessa forma, os "debates" em torno das "cobranças", com a finalidade de exigir o comportamento "certo" do participante da cena somente teria sido possível, segundo o discurso do PCC, em razão do tratamento isonômico destinado a todos os membros do grupo e demais participantes.

Neste sentido, a "Igualdade" nos termos pretendidos pelo grupo, em determinados momentos apresenta relações de convergência e de divergência entre PCC-I e PCC-R. As divergências podem ser verificadas pela forma como o elemento é incorporado ao lema do grupo. A necessidade de articulação de um novo exercício discursivo com a finalidade de garantir os interesses dos vencedores das disputas internas do PCC, mostra como o discurso da "Igualdade" foi e pode ser utilizado pelos vencedores destas disputas internas na manutenção de seu poder, consequentemente, mostra a existência de diferenças entre determinados membros do grupo, principalmente, entre aqueles que detém importância nos destinos e na atuação do PCC, daqueles "irmãos" que não possuem essa importância mais que são membros da organização. Por outro lado, o discurso da "Igualdade" apresenta sua convergência entre PCC-I e PCC-R, na medida em que é utilizada como instrumento de validação dos outros elementos do lema do grupo, uma vez que o PCC se articularia de forma realizada para alcançar a concretização deste discurso.

## 3.5 UNIÃO

A "União" foi o último elemento a ser incorporado ao lema do grupo. Embora o sentido de união já estivesse implicitamente estabelecido no discurso do PCC, desde a sua fundação, em razão do exercício discursivo realizado pelo grupo em torno da necessidade de "união contra o sistema opressor e violento". A necessidade de inclusão mais explicitamente deste novo princípio se mostrou mais evidente com o processo de expansão nacional do grupo, principalmente, em razão de seus conflitos e relações contra outros grupos prisionais (MANSO; DIAS, 2018).

O elemento "União" estava presente de forma implícita desde a primeira versão do estatuto do grupo, que possuía 16 artigos e havia sido escrito por um de seus fundadores[58]:

> Determinava o artigo I: "Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido. Já o artigo 7 mencionava a contribuição dos filiados: "Aqueles que estiver (sic) em liberdade 'bem-estruturado' mas esquecer de contribuir com os irmãos na cadeia será condenado a morte sem perdão". A maior parte da primeira versão do

[58]Para mais informações ver: DIAS (2013) e MANSO; DIAS (2018).

> estatuto valoriza a lealdade ao grupo e fala em nome da "massa carcerária". (MANSO; DIAS, 2018, p. 133).

O artigo 1º do estatuto estabelece, por si mesmo, um sentido de união entre os membros da organização (PCC-I). O artigo 7º, por sua vez, estabelece a necessidade de financiamento do grupo, mas para além de uma questão meramente material, pois para isso o membro deveria entender que sua condição de participante do grupo o colocava como responsável pelo sucesso da organização, na medida em que ele não poderia fechar os olhos a um companheiro necessitado, certamente, o próprio estatuto determinava como deve ser tratado o membro que negar auxílio a um companheiro de grupo.

Nesse momento, PCC-I enquanto estatuto e discurso se confunde com as práticas do grupo na realidade (PCC-R), uma vez que o próprio discurso estabelecia comandos e mecanismos a serem executados na prática. Contudo, sem deixar de firmar a importância da necessidade discursiva de valorização da lealdade ao grupo e de representação de união e atuação do grupo "em nome da 'massa carcerária'"(MANSO; DIAS, 2018).

A importância da redação deste primeiro documento foi justamente na criação de uma "instituição" do crime:

> O documento foi importante ao despersonalizar a organização e consolidar a ideia de uma instituição do crime voltada para governar o submundo. Não importava a liderança da vez, pois uma constituição havia sido criada para o crime, cabendo à figura abstrata do PCC o resguardo dessas leis. As regras eram ditadas, copiadas em folhas de caderno e compartilhadas nos presídios. O ritual de batismo ganhou relevância. Não bastava ser do crime. Era preciso se converter à irmandade e contribuir com o caixa e a burocracia de apoio aos presos. (MANSO; DIAS, 2018, p.133)

A "despersonalização" do grupo somente foi possível pela criação de uma nova estruturação das dinâmicas criminais e prisionais. Nesse sentido, a "União" passou a ser a devoção da lealdade do membro a essa "figura abstrata do PCC", que resguardaria as "leis", as normas, regulando as atividades criminosas e, conforme o poder do grupo aumentava, mais membros eram incluídos à forma única de tratar o crime. O membro participante "abandonava a individualidade desregrada para abraçar uma vida em prol da coletividade criminosa." (MANSO; DIAS, 2018, p. 133). A estrutura criada e consolidada pelo sentido de "União" "foi fundamental para que a instituição sobrevivesse à morte de suas lideranças" (MANSO; DIAS, 2018, p. 133-134).

Ao longo da história do grupo, a sua "União" foi contestada, porém o grupo não se ramificou, mesmo diante das tentativas de divisão, permanecendo uno:

> O golpe e os rachas não foram suficientes para fragilizar a facção. Era como se a estrutura e a ideia criadas em torno do grupo já transcendessem o nome das lideranças individuais. Na segunda metade dos anos 2000, estimativas do Ministério

> Público paulista indicavam que a facção exercia o controle da rotina de 90% dos presídios. (MANSO; DIAS, 2018, p. 134)

O trecho mostra como o sentido de "União" do grupo serviu para forjar uma aliança uma em torno de uma instância de poder cuja finalidade seria garantir que as normas e regras morais do mundo do crime fossem cumpridas.

Neste sentido, PCC-I e PCC-R se fundem no discurso e na prática do grupo, quando se analisa o elemento "União" em seu lema. De forma, que sua convergência ou divergência se tornam irrelevantes, na medida em que o discurso e a prática estão direcionadas ("corre-lado-a-lado"[59]) para o mesmo objetivo, qual seja, o fortalecimento da organização e a ampliação de sua unidade, enquanto instrumento de gestão do mundo do crime nacional e internacionalmente (MANSO; DIAS, 2018), aumentando a influência, o poder e principalmente os lucros da organização neste cenário.

[59] Como define Biondi (2014) "correr-lado-a-lado" é o mesmo que "*Fechar com o Comando* (...), que estar em sintonia com ele, o que corresponde a estar engajado no *movimento*." (BIONDI, 2018, p. 85)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida tratou das relações entre o Estado brasileiro e sua população carcerária, sem a finalidade de esgotar toda a temática envolvida, uma vez que o tema é extremamente complexo, extenso e diverso ante as inúmeras abordagens possíveis.

Para o desenvolvimento do trabalho adotou-se como problemática de pesquisa a forma como o Estado brasileiro realiza sua atuação em relação ao grupo social população carcerária. Assim, em razão das condições decorrentes dessas relações, buscou-se refletir acerca do comportamento estatal, e se este poderia ser entendido como reflexos práticos dos conceitos de Estado de Exceção (AGAMBEM, 2004; 2007), enquanto os presidiários brasileiros, por sua vez, poderiam ser compreendidos por meio dos conceitos de *homo sacer* e vida nua também tratados por Agambem (2004; 2007).

Para a verificação da problemática de pesquisa foi trilhado o seguinte caminho:

Inicialmente, a hipótese formulada apontava para a possibilidade de subsunção dos referidos conceitos aos presidiários brasileiros e ao atuar estatal. Isso foi reforçado, principalmente, diante da análise dos relatórios – em especial o relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás – que atestam as péssimas condições de aprisionamento no Brasil, e mais especificamente, na Casa de Prisão Provisória (CPP), localizada em Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.

Dessa forma, a análise documental realizada buscou apontar como as condições de aprisionamento contribuem para a confirmação da hipótese formulada. As referidas condições dos cárceres no Brasil seriam o fundamento para o surgimento/fortalecimento dos grupos prisionais. Em especial, em razão dos relatos históricos de surgimento dos grupos prisionais PCC e CV que, conforme abordado, germinaram no interior dos presídios brasileiros em um contexto de violação de direitos humanos e constitucionais sofridos ao longo tempo pela população carcerária em face da forma de atuação do Estado brasileiro frente ao referido grupo social.

Em seguida, foram elencadas as categorias de análise de Estado-Idealizado (EI) e Estado-Realizado (ER). O EI se configuraria como tipo ideal de Estado Democrático de Direito – conforme as concepções de Weber (2010) –, com fundamento na CF/88, em suas legislações e instituições estatais como concebidas, entendendo-se o EI como provedor e garantidor de direitos. Enquanto que, o ER é analisado pela forma de atuação destinada pelo Estado brasileiro aos seus presidiários, com foco no enquadramento dessa atuação aos conceitos formulados por AGAMBEM (2004; 2007).

A análise documental realizada apontava na direção de confirmação da hipótese formulada. A situação de penúria do sistema carcerário brasileiro, e mais especificadamente da unidade prisional goiana (CPP), mostravam indicativos de enquadramento dos referidos conceitos a condição fática dos presidiários brasileiros, em razão da forma de atuação do Estado brasileiro, demonstrando uma significativa divergência entre o estabelecido de forma idealizada e realizada pela figura estatal.

Desse modo, antes de analisar a possível subsunção dos conceitos estabelecidos à atuação do ER brasileiro, necessário se fez tratar acerca da origem desta concepção estatal. Assim, o segundo capítulo dessa pesquisa tratou das questões históricas da sociedade brasileira, que deram a conformação ao atual modelo de Estado nacional do país. Neste sentido, a análise realizada apontou como a sociedade brasileira, enquanto fruto de seus reflexos históricos, é marcada por características como: racismo, desigualdade, autoritarismo e a confusão entre esfera pública e privada.

Após a análise da sociedade que compõe e da forma ao Estado brasileiro, o trabalho foi dirigido com a finalidade de tratar sobre a subsunção dos conceitos formulados por Agambem (2004; 2007) ao atuar do ER brasileiro. A pesquisa, neste momento, indicava para confirmação da hipótese formulada, tratando de forma específica como os referidos conceitos e seu enquadramento à temática em investigação se prestavam ao entendimento dos discursos estatais que legitimam o exercício da punição pelo sistema penal. Desse modo, a confirmação de um atuar estatal voltado à promoção da seletividade do sistema penal (WACQUANT, 2001; 2014), bem como suas justificativas punitivas ancoradas apenas no recrudescimento penal (PASTANA, 2013) indicavam a subsunção dos referidos conceitos a forma de atuação do ER brasileiro. A análise dos documentos apontava nessa direção, bem como a fundamentação teórica desenvolvida mostrava como o Estado brasileiro poderia ter sua atuação enquadrada aos referidos conceitos.

Apesar dos indicativos detalhados acima, a obra de Graham (2015) auxiliou a perceber que os problemas encontrados nas relações entre Estado e população carcerária são de outras naturezas. Os conflitos decorrentes da ineficiência estatal em estabelecer e promover o Estado como idealizado em sua constituição em determinadas áreas, normalmente aquelas zonas mais periféricas, geravam como consequências relações conflituosas no exercício da soberania estatal.

Dessa maneira, os conceitos formulados por Agambem (2004; 2007), conforme tratado Graham (2015), embora sejam importantes para ilustrar a situação vivenciada no conflito de soberania estabelecido, não podem ser enquadrados a situação em pesquisa, uma

vez que a problemática em questão trata do conflito de soberania que se desenvolve nessas áreas de atuação ineficiente do Estado, pautada por sua limitação no exercício de seu monopólio legítimo da força/violência (WEBER, 2010).

Cumpre ressaltar, que não se trata de uma suposta negativa estatal ao exercício de sua soberania nessas zonas periféricas, uma vez que não é possível o exercício da soberania de forma facultativa. Contudo, é justamente ela (soberania), que é colocada em disputa enquanto efeito decorrente da própria ineficiência com que o Estado atua nessas áreas. Assim, uma atuação estatal pautada apenas na promoção do exercício do monopólio legítimo da força sem que haja a existência de proteção de direitos e promoção ao exercício da cidadania, culmina no surgimento de espaços nos quais a população passa a ser submetida a outras forças, ante a ausência de força de coerção capaz de submeter o coletivo a uma só ordem. Afinal, se o ente estatal que deveria promover os direitos dessa população é justamente quem os viola, qual a razão de se submeter a sua ordem?

Neste sentido, é importante notar, que a pesquisa não teve a finalidade superficial de apontar se essas áreas de atuação estatal estão submetidas a uma ordem baseada nas premissas de um Estado Democrático de Direito, nos termos da CF, ou à lógica da exceção, como abordado por Agambem (2004; 2007). Até mesmo porque, tais conceitos não são segmentados, tampouco se excluem mutuamente, já que o Estado de Exceção, conforme Agambem (2004; 2007), se mostra enquanto técnica de governo autoritária a ser utilizada inclusive no âmbito democrático, por meio da usurpação do poder soberano pelo poder executivo (AGAMBEM, 2004).

Desse modo, a hipótese de pesquisa que se buscou confirmar ao longo de todo o segundo capítulo foi ao final deste refutada em razão do conflito de soberania ou "soberania por consenso", que se desenvolve em decorrência da forma de atuação estatal destinada a essas áreas, nos moldes como abordado por Graham (2015).

O surgimento e a atuação dos grupos prisionais, em especial o PCC, foi o objeto do terceiro capítulo, em que a análise do grupo prisional PCC se tornou uma necessidade, diante da formulação das categorias de análise da atuação estatal, bem como pela ocorrência da debatida "soberania por consenso" (GRAHAM, 2015). Assim, se existe uma atuação estatal deficiente na garantia e promoção de direitos humanos e constitucionais ao grupo social população carcerária, a necessidade humana de organização nesse ambiente, reclamava também pela investigação de um dos responsáveis pelo domínio, ou ao menos pela análise de um dos atuantes neste conflituoso cenário.

Destarte, o terceiro capítulo da pesquisa foi voltado à forma de atuação do grupo

prisional PCC, por meio da cisão do objeto de estudo em PCC-Idealizado (PCC-I) e PCC-Realizado (PCC-R). O PCC-I estabelecido por meio do lema do grupo, conforme em seu estatuto (Paz; Justiça; Liberdade; Igualdade e União) e utilizando como método de pesquisa a revisão bibliográfica, pela qual foram eleitos momentos específicos da atuação do grupo.

Diante desses critérios, verificou-se que, embora a atuação do ER brasileiro seja extremamente divergente do estabelecido em sua forma idealizada, principalmente, em razão das questões que envolvem os reflexos históricos da sociedade brasileira, que compõe e dá forma a este Estado. A análise sobre o grupo prisional PCC, mostrou de forma pontual como em determinados eventos, PCC-I e PCC-R mostram graus de convergências entre o estabelecido de forma idealizada e a *práxis* do grupo.

O fenômeno e a atuação dos grupos prisionais são questões complexas e envolvem diretamente a forma de atuação estatal, conforme foi tratado durante a pesquisa. Logo, a atuação desses grupos não merece quaisquer defesas. A forma autoritária e a maneira como esses grupos se valem das péssimas condições de encarceramento do país para fomentar seus lucros e influência é algo indefensável. Nesse sentido, o que a presente pesquisa (e seu pesquisador) visa com a afirmação supracitada está mais voltada na direção de tecer uma crítica relevante ao *modus operandi* estatal, do que, eventualmente enaltecer a atuação desses grupos.

Como foi abordado durante o trabalho, o sistema carcerário brasileiro é caracterizado como um *locus* de violência e permanente violação de direitos, sendo considerado como um "estado de coisas inconstitucionais" pelo STF, no âmbito do julgamento da ADFP nº 347.

Toda a penúria relatada desta área de atuação estatal, conforme foi apresentado nessa pesquisa, é fruto, principalmente, da deficiência do ER em promover os direitos constitucionais e humanos a este grupo social (presidiários). Assim, a proeminente diferença existente entre o EI e o ER brasileiro, resulta em ambiente ausente de gestão estatal para solução dos conflitos intramuros. Neste sentido, mesmo um grupo prisional autoritário e violento, como o PCC, em face da permanente atuação estatal voltada para não promoção de direitos aos presos, pode parecer menos violador e violento que o Estado. Nessa linha, caso a atuação estatal na promoção e garantia de direitos fossem menos divergentes (EI $\neq$ ER), certamente, PCC-I e PCC-R seriam considerados mais divergentes do que convergentes.

Assim, a conclusão no sentido de que EI e ER são mais divergentes do que PCC-I e PCC-R, reside mais na análise comparativa entre a atuação do Estado e a do grupo prisional, do que realmente ser este um mérito da própria atuação do PCC que, conforme enfaticamente abordado no decorrer do estudo, é uma atuação autoritária, violenta e violadora de direitos,

principalmente, para aqueles indivíduos que não aceitam as vontades impostas pelo grupo.

Embora a hipótese central de pesquisa não tenha sido comprovada, o estudo trouxe outros pontos que contribuem para análise das relações entre o Estado brasileiro e a sua população carcerária.

Por exemplo, a existência de uma classificação de direitos desta população prisional, que pode ser estabelecida enquanto direitos intra e extramuros. Essa classificação se dá pela possibilidade de utilização do conceito de estado de exceção do Agambem (2004) empregado de forma a ilustrar as condições do cenário nos moldes como abordado por Graham (2015). A pesquisa revela que os direitos intramuros são precarizados, ou seja, não são promovidos e/ou garantidos pelo Estado, o que pode fortalecer a atuação dos grupos prisionais. Em contrapartida os direitos extramuros são os únicos que o Estado ainda consegue promover e garantir de forma plena e que são sistematicamente criticados pela opinião pública e/ou visões políticas mais sectárias que buscam a sua extinção.

Outra contribuição diz respeito à análise do relatório da DPEGO sobre a CPP, que, especificadamente, ao verificar a alimentação dos presos, confirma a existência de um EI e ER, que pode ser compreendido pela discrepância entre a alimentação estabelecida de forma contratual pelo Estado de Goiás e a que efetivamente chega aos presidiários.

Por fim, mas sem esgotar todas as contribuições possíveis deste estudo, nota-se que as condições de encarceramento são determinantes para o fortalecimento dos grupos prisionais, uma vez que os grupos prisionais se beneficiam das condições de penúria do sistema, conforme abordado no trabalho e destacado no relatório da DPEGO sobre a CPP. As “cantinas” das alas são controladas pelos grupos prisionais e diante da ausência de atuação estatal na promoção dos direitos estabelecidos em lei, a população carcerária termina por ficar dependente dos “serviços” ofertados pelos grupos prisionais no interior do sistema prisional e que dessa forma se fortalecem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estud. av., São Paulo , v. 21, n. 61, p. 7-29, Dec. 2007 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Oct. 2018. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142007000300002.

ADORNO, Sérgio; NERY, Marcelo Batista. Crime e violências em São Paulo: retrospectiva teórico-metodológica, avanços, limites e perspectivas futuras. **Cad. Metrop.**, São Paulo , v. 21, n. 44, p. 169-194, Apr. 2019 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962019000100169&lng=en&nrm=iso>. access on 10 July 2019. Epub Apr 15, 2019. http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4408.

AGAMBEM, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2.ed. São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEM, Giorgio. **Homo sacer**. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados, Rio de Janeiro , v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000400005&lng=en&nrm=iso>. access on 23 Sept. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/04.pdf Acesso em: 28 de set de 2018.

ALVES, Audrey Vanessa de Barros. A disputa pelo poder entre facções criminosas e a crise no sistema penitenciário brasileiro: lições tiradas do universo medieval de Game ofThrones?.**Empório do Direito**, 22 de jan 2017. Disponível em: http://migre.me/w1xdvAcesso em: 23 de jan 2017.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

AMORIM, Carlos. **CV & PCC:** a Irmandade do Crime. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ARAÚJO, Pollyanna Ferreira. **Os reclusos do Presídio Central de Porto Alegre e o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da ineficácia da lei de execuções penais.**Disponívelem:http://migre.me/w1xch Acesso em: 20 de jan 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.São Paulo: EditoraCompanhia de Bolso, 2009.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política. **Opin. Publica, Campinas**, v. 18, n. 2, p. 383-398, Nov. 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000200006&lng=en&nrm=iso>. access on 07 July 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762012000200006.

BARBOSA, Anderson; CARVALHO, Fred. Juíza recusa presos e transferência de 116 detentos é desfeita no RN. **Globo.com**, 19 de jan 2017. Disponível em: http://migre.me/w1xbV Acesso em 23 de jan 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral.Vol. 1. 23ª edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BIONDI, Karina. Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1941.

_____.**Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

_____. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização - Junho de 2016 / organização, ThandaraSantos ; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] -- Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2019. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado do Goiás.

CALIXTO, Clarice Costa. MÍDIA E CASTIGO: A COBERTURA DO JORNAL NACIONAL SOBRE A PRISÃO. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Braília, Brasília, 2019.

CARVALHO, Fred. RN procura chefes de facções antes de tentar retomar controle de Alcaçuz. **Globo.com**, 19 de jan 2017. Disponível em: http://migre.me/w1xbC Acesso em: 23 de jan 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** SãoPaulo:Saraiva, 2013.

CANDIOTTO, Cesar. Verdade e diferença no pensamento de Michel Foucault. Kriterion, Belo Horizonte, v. 48, n. 115, p. 203-217, 2007. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2007000100012&lng=en&nrm=iso>. access on 12 July 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2007000100012.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.

COSTA, Márcia da Silva. O Sistema de Relações de Trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** - vol. 20 nº. 59. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v20n59/a08v2059.pdf Acesso em 15 jan 2019.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus márgenes. Etnografías comparadas. **Cuadernos de**

**Antropología Social**, núm. 27, 2008, pp. 19-52 Universidad de Buenos Aires Buenos Aires, Argentina. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=180913917002. Acesso em 19 de setembro de 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC:** Hegemonia e monopólio da violência**.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Camila Nunes; SALLA, Fernando. Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista. Soc. estado., Brasília , v. 34, n. 2, p. 539-564, maio 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922019000200539&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 ago. 2019. Epub 19-Ago-2019. http://dx.doi.org/10.1590/s0102-6992-201934020008.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Rev. Epos,** Rio de Janeiro , v. 4, n. 1, jun. 2013 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 12 fev. 2019.

DISTRITO FEDERAL. STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Requerido: UNIÃO. Brasília/DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 10 jan 2019.

DPE-GO. Relatório de Visita à Unidade Prisional da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Goiânia: 2019. 84 p..

ELIAS, Nobert. **O processo civilizador.** 2ª ed.Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón:** Teoría del Garantismo Penal. Madrid: Ed Trotta. 1995.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos:** Uma história do PCC - 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo, 1972.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. 24ª ed. Petropólis: Vozes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade:** A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rido de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970/ Michel Foucault ; tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. -- 24. ed. -- São Paulo : Edições Loyola, 2014. -- (Leituras filosóficas)

GARLAND, David. **A Cultura do Controle:** Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2014. 1ª reimpressão.

GRAHAM, Willis D. **The Killing Consensus:** Police, Organized Crime and the Regulation of Life and Death in Urban Brasil. Pakland, California: UniversityofCalifornia, 2015.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em:

file:///C:/Users/dell/Downloads/3.O%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional.pdf Acesso em: 06 de jan de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. vol. 1. ver., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, SauloLindorfer. A biopolítica em Giorgio Agambem e Michel Foucault: O Estado, a Sociedade de Segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia,** Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011. ISSN 1982-0496. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/15/14. Acesso em: 06 jan. 2019.

HIGA, Gustavo Lucas. Serpentes Negras, pânico moral e políticas de humanização nos presídios em São Paulo (1983 - 1987). 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.8.2018.tde-02042018-152544. Acesso em: 2019-07-10.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

_____. O espírito interdisciplinar.**Cadernos EBAPE.br**, vol IV, nº 3, p. 1-9, out 2006. Disponível em: http://migre.me/w1xb3 Acesso em: 12 de jan 2017.

KANT DE LIMA, Roberto. Administração de conflitos, espaço público e cidadania – uma perspectiva comparada**. Revista Civitas,** Ano 1. No 1, dez 2001. Pg. 15.

LIBÂNEO, J. (2012). O dualismo perverso da escola pública brasileira: escola do conhecimento para os ricos, escola do acolhimento social para os pobres . Educação E Pesquisa, 38(1), 13-28. https://doi.org/10.1590/S1517-97022011005000001. Acesso em: 30 jun, 2019.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra**: A ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. 220 p. Tradução Meton Porto Gadelha.

MARTINS, José de Souza. Reflexão crítica sobre o tema da "exclusão social". In: **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 371-385, jan. 2009. ISSN 1984-7289. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4865>. Acesso em: 23 set. 2019. doi:http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2008.3.4865.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 93-117, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592. Acesso em: 06 ago. 2017. doi:http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.**6ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 27-47, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039>. Acesso em: 21 ago. 2018. doi:http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.9039.

PIRES, Álvaro. A RACIONALIDADE PENAL MODERNA, O PÚBLICO E OS DIREITOS HUMANOS. **Novos Estudos CEBRAP**N.° 68, março 2004 pp. 39-60. Disponível em: https://docero.com.br/doc/xs055s. Acesso em: 12 fev. 2019.

RIVACOBA, Manuel de Rivacoba. Función y Aplicación de la Pena. Disponível em: https://sanasideas.files.wordpress.com/2016/10/rivacoba-funcion-y-aplicacion-de-la-pena.pdf Acesso em: 05 de out de 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. Quem garante os presos são as facções: o caso de Manaus. **Consultor Jurídico**, 6 de jan 2017. Disponível em: http://migre.me/w1xaL Acesso em: 23 de jan 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland a sociologia da punição. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n1/30020.pdf Acesso em: 05 de out de 2018.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a11n16.pdf. Acesso em: 06 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9.ed. rev. atual. 2.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**: Teoria do Partisan. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Teologia Política**. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SENTO-SE, João Trajano. Prevenção ao crime e teoria social. **Lua Nova,** São Paulo , n. 83, p. 9-40, 2011 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452011000200002&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Feb. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452011000200002.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas** : um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

SITUAÇÃO EM PRESÍDIO ERA CRÍTICA, DIZ SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **BBC Brasil**, 14 de jan 2017. Disponível em: http://migre.me/w1xai Acesso em: 23 de jan 2017.

SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira.** Boletim 293 abr 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira Acesso em: 06 jan. 2019.

SOARES, Leyber. Estudo sobre a importância do servidor penitenciário trabalhar motivado como fator preponderante para a excelência da execução penal do Estado de Goiás. 2015. 170 f. Monografia (Especialização) - Curso de Desenvolvimento Gerencial, Fundação Armando Alvares Penteado, Goiânia, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução Ed André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: F. Bastos, 2001.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: Uma cartografia analítica. **Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 2**. 2014.. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n2/v26n2a09.pdf Acesso em: 10 jan. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado:** uma categorização frustrada. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, 1996.